

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS
INSTITUTO DE BIOTECNOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA
MESTRADO PROFISSIONAL EM BIOTECNOLOGIA E GESTÃO VITIVINÍCOLA**

Andresa Colloda

**A TITULARIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.
UM ESTUDO COMPARADO A PARTIR DAS IGs DE
VINHOS FINOS E ESPUMANTES**

Caxias do Sul

2013

ANDRESA COLLODA

**A TITULARIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.
UM ESTUDO COMPARADO A PARTIR DAS IGs DE
VINHOS FINOS E ESPUMANTES**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Biotecnologia e Gestão Vitivinícola da Universidade de Caxias do Sul, visando à obtenção de grau de Mestre em Biotecnologia e Gestão Vitivinícola, área de concentração Gestão Vitivinícola.

Orientadora: Profa. Dra. Ivanira Falcade

Caxias do Sul
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

C714t Colloda, Andresa
A titularidade das indicações geográficas no Brasil. Um estudo comparado a partir das IGs de vinhos finos e espumantes / Andresa Colloda. – 2013.
147 f. : il. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, 2013.
Orientador: Profa. Dra. Ivanira Falcade.

1. Indicações geográficas – Brasil. 2. Vinho. 3. Propriedade industrial.
4. Tratados comerciais. I. Título.

CDU 2. ed.: 347.78(81)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Indicações geográficas - Brasil	347.78(81)
2. Vinho	663.2
3. Propriedade industrial	347.78
4. Tratados comerciais	347.77

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460

ANDRESA COLLODA

**A TITULARIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.
UM ESTUDO COMPARADO A PARTIR DAS IGs DE
VINHOS FINOS E ESPUMANTES**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Biotecnologia e Gestão Vitivinícola da Universidade de Caxias do Sul, visando à obtenção de grau de Mestre em Biotecnologia e Gestão Vitivinícola, área de concentração Gestão Vitivinícola.

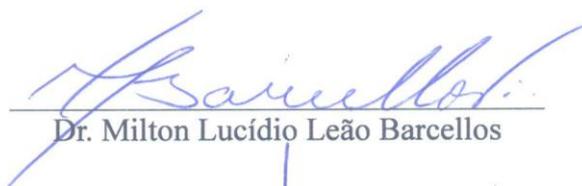
Orientadora: Profa. Dra. Ivanira Falcade

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2013

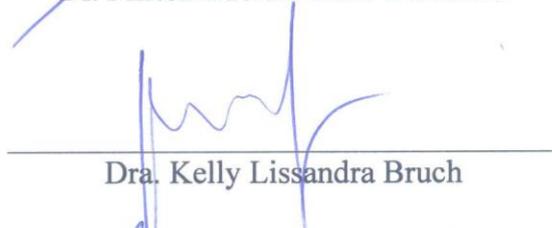
Banca Examinadora



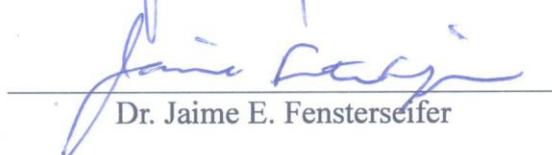
Dra. Ivanira Falcade
Orientadora



Dr. Milton Lucídio Leão Barcellos



Dra. Kelly Lissandra Bruch



Dr. Jaime E. Fensterseifer

*Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram
em mim e me ajudaram na concretização deste objetivo:
à minha mãe Vania e ao meu irmão André,
à minha orientadora Prof^a. Dra. Ivanira Falcade.
Ao Marcelo, meu amor, meu companheiro de todos os dias,
que sempre me apoia nas horas difíceis e compartilha
comigo as alegrias e as dificuldades da vida.*

AGRADECIMENTOS

“Por mais raro que seja, ou mais antigo, só um vinho é deveras excelente: aquele que tu bebes, docemente, com teu mais velho e silencioso amigo.”

Mário Quintana – poeta brasileiro

Gostaria, inicialmente, de agradecer à minha orientadora Profa. Dra. Ivanira Falcade, pelo exemplo de dedicação ao trabalho, à docência e à pesquisa, pois exerceu com delicadeza, simplicidade, clareza e, ao mesmo tempo, firmeza, sua missão de orientar a construção deste trabalho.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação, especialmente, aos professores da Comissão de Acompanhamento, Dr. Jaime Evaldo Fensterseifer e Dra. Kelly Lissandra Bruch, pela oportunidade que me deram de compartilhar comigo seu conhecimento.

Devo agradecer à Universidade de Caxias do Sul, em especial à Pró-Reitoria Reitoria de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, e à Coordenadoria de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico na pessoa do seu coordenador, Prof. Dr. Marcelo Nichele, que me proporcionou grandes oportunidades de trabalho e muito apoio para concretizar este mestrado. Lembro também dos demais colegas de trabalho: Letícia, Matheus, Airton e Renata, pela atenção e pela força dadas na forma de companheirismo e paciência sempre que precisei.

Agradeço aos amigos, dentre esses os colegas de Mestrado, que estiveram ao meu lado me encorajando nas horas difíceis, entendendo minhas ausências, e, agora, no final, comemorando comigo.

Quero agradecer, particularmente, à minha mãe Vania e ao meu irmão André, por tudo aquilo que compartilhamos, por entenderem minhas ausências durante o desenvolvimento desta dissertação e por todo o apoio e incentivo.

Agradeço ao meu marido Marcelo, pelo amor e carinho, pela paciência e companheirismo, pelo incentivo e dedicação, sempre.

Por último, agradeço a Deus por todas as alegrias, pela saúde e pela força que me concedeu, para que conseguisse chegar até aqui.

Quanto mais os lugares se mundializam, mais se tornam singulares e específicos, isto é, únicos.

Milton Santos

Quem estuda Indicação Geográfica precisa aprender História, Geografia, Geologia, Agronomia, Agricultura, Enologia, Ecologia, Religião, Filosofia, Psicologia, Economia, Negócios, *Marketing*, Etiqueta, Estilo, Gastronomia, Enofilia, Sociologia, Antropologia, Zoologia, Literatura, Línguas, Política, Direito, Relações Internacionais e tantas outras matérias de interesse humano. Só por este motivo já se vê quão interessante é o estudo da IG, um dos mais interessantes do Direito, aliás.

Sylvio do Amaral Rocha Filho

RESUMO

Esta dissertação tem como tema o instituto das Indicações Geográficas (IGs), signo distintivo da área do Direito denominada Propriedade Intelectual, situada no campo da propriedade industrial que, no Brasil, é regulada pela Lei de propriedade industrial 9.279, de 14 de maio de 1996. As IGs relacionam um produto ou a prestação de um serviço ao seu local de origem e têm importância estratégica para os envolvidos, protegendo produtos ou serviços desde a elaboração até sua comercialização. As IGs possuem papel destacado no mundo, especialmente no setor da vitivinicultura, e na Serra Gaúcha onde estão localizadas as primeiras IG's para vinhos finos e espumantes do Brasil, o que motivou, de forma decisiva, a escolha desse tema. O objetivo da dissertação foi analisar a titularidade das IGs no Brasil, comparando a legislação brasileira com a de Portugal e da Argentina, além da legislação de organismos internacionais. A normatização das IGs no Brasil iniciou no século XIX, porém, foi no fim do século XX, em consonância com o avanço dos acordos multilaterais, que a atual lei que regula o sistema de Propriedade Industrial e, conseqüentemente das IGs, foi aprovada. Mas foi somente em 2002, que o Brasil registrou sua primeira IG nacional, a Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. O estudo evidenciou que tanto na Argentina quanto em Portugal existe legislação específica para IGs de vinhos que abarcam mais aspectos e de forma mais precisa. A aplicação afirmativa do instituto das IGs no Brasil é recente e o estudo comparativo evidenciou que a legislação brasileira possui lacunas e aspectos não definidos explicitamente, além do que o direito à titularidade das IGs não é implementado na forma como previsto em lei. Uma revisão das normas que regem o sistema de Propriedade Industrial e que oportunize e implemente o amparo legal pode propiciar um avanço na proteção das regiões, dos produtos e dos produtores e pode consolidar, cada vez mais, o instituto das Indicações Geográficas no Brasil.

Palavras-chave: Indicações Geográficas. Titularidade. Brasil. Portugal. Argentina.

ABSTRACT

This dissertation is about Geographical Indications (GIs), a distinctive feature of the Law area known as Intellectual Property, belonging to the field of industrial property, which is, in Brazil, regulated by the Industrial Property Law, number 9279, from May 14, 1996. GIs relate a product or the provision of a service to their place of origin and have strategic importance for those involved, protecting products or services since the development up to the commercialization. GIs have a prominent role in the world, especially in the sector of viticulture, and to the *Serra Gaúcha*, where are located the first GIs to fine wines and sparkling wines from Brazil, which led, in a decisive way, to the choice of this theme. The aim of this dissertation was to analyze the ownership of GIs in Brazil, comparing the Brazilian legislation with Portugal's and Argentina's, in addition to legislation of international organizations. The standardization of the GIs in Brazil began in the nineteenth century, but was in the late twentieth century, in line with the advancement of multilateral agreements, that the current law that regulates the Industrial Property system, and consequently of GIs, was approved. But it was only in 2002 that Brazil had its first national GI, the Indication of Origin of *Vale dos Vinhedos*. The study showed that both Argentina and Portugal have specific legislation for GIs of wines that covers more aspects and are more specific. The effective application of the GIs in Brazil is recent, and the comparative study showed that Brazilian legislation has gaps and issues not explicitly defined, and in addition, the right to the ownership of GIs is not implemented in the way foreseen by law. A review of the rules governing the Industrial Property system that oportunize and implement the legal support may provide a breakthrough in the protection of regions, products and producers, and can consolidate, increasingly, the Geographical Indications in Brazil.

Keywords: Geographical Indications. Ownership. Brazil. Portugal. Argentina.

LISTA DE SIGLAS

ABE	Associação Brasileira de Enologia
Adpic	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (OMC)
AIDV	L'Association Internationale des Juristes pour le Droit de la Vigne et du Vin
Aprobelo	Associação dos Vitivicultores de Monte Belo do Sul
Apromontes	Associação de Produtores dos Vinhos dos Altos Montes
Aprovale	Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos
Asprovinho	Associação dos Produtores de Vinho de Pinto Bandeira
CE	Comunidade Europeia
CPI	Código de Propriedade Industrial (Portugal) – aprovado pelo Decreto-Lei 36/2003, de 5 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.º310/2007, de 26 de setembro, 360/2007, de 2 de novembro, 143/2008, de 25 de julho, e pela Lei 16/2008, de 1.º de abril
CUP	Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial
Depta	Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária
DO(s)	Denominação de Origem
DOP	Denominação de Origem Protegida (União Europeia)
DOR	Denominações de Origem Reconhecida (Mercosul)
DOVV	Denominação de Origem Vale dos Vinhedos
EC	Entidade Certificadora – Portugal
GATT	Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (em inglês, <i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>)
GMC	Grupo Mercado Comum – Mercosul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Ibravin	Instituto Brasileiro do Vinho
IG(s)	Indicação Geográfica
IGP(s)	Indicação Geográfica Protegida (União Europeia)

IGR(s)	Indicações Geográficas Reconhecidas (Mercosul)
IN	Instrução Normativa INPI PR nº 12/2013 (Brasil)
INV	Instituto Nacional de Vitivinicultura (Argentina)
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IP(s)	Indicação de Procedência
IPAM	Indicação de Procedência Altos Montes
IPPB	Indicação de Procedência Pinto Bandeira
IPVV	Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos
IVV, I.P	Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.
LPI	Lei de Propriedade Industrial 9.279 de 14 de maio de 1996 (Brasil)
MAMAOT	Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil)
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Brasil)
Mercosul	Mercado Comum do Sul
OCM	Organização Comum do Mercado (União Europeia)
OIV	Organização Internacional da Uva e do Vinho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
PI	Propriedade Intelectual
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – OMC</i>
UE	União Europeia
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UVIBRA	União Brasileira de Vitivinicultura
WIPO	<i>World Intellectual Property Organization</i>
WTO	<i>World Trade Organization</i>

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Estrutura das Indicações Geográficas no Brasil	36
Quadro 1	Indicações Geográficas registradas no Brasil até 5/7/2013, para vinhos e derivados da uva e do vinho brasileiros	29
Quadro 2	Internalização do TRIPS na legislação brasileira	67
Quadro 3	Comparação da legislação do Brasil, Portugal e Argentina, quanto as modalidades de registro e órgão competente	85
Quadro 4	Síntese comparativa entre a legislação de Indicações Geográficas do Brasil com a da Argentina, Portugal e União Europeia	106
Tabela 1	Produção de uvas no Brasil, em toneladas, no período 2008-2011	25
Tabela 2	Vinhos e derivados da uva e do vinho elaborados no Rio Grande do Sul, em milhões de litros, no período 2004-2011	26

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O ESPAÇO GEOGRÁFICO E A VITIVINICULTURA BRASILEIRA	21
2.1	A VITIVINICULTURA NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL	23
2.1.1	Regionalização da vitivinicultura brasileira	26
3	MARCO LEGAL BRASILEIRO SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	30
3.1	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	30
3.2	INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL	35
3.3	DIFERENÇAS ENTRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E MARCAS	40
3.4	O PROCESSO DE REGISTRO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL	44
3.5	A IMPORTÂNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUA ADEQUADA PROTEÇÃO JURÍDICA	52
3.5.1	O caso da Indicação Geográfica Cachaça	53
4	ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	56
4.1	CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	56
4.2	ACORDO DE MADRI PARA REPRESSÃO DAS FALSAS INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA	58
4.3	ACORDO DE LISBOA RELATIVO À PROTEÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM	60
4.4	A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	61
4.5	A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	62
4.5.1	Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio e a proteção jurídica das indicações geográficas	63
4.6	UNIÃO EUROPEIA	69

4.7 MERCADO COMUM DO SUL.....	77
4.8 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA UVA E DO VINHO	79
5 COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO BRASIL COM A LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL E ARGENTINA.....	82
5.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO GERAL SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO BRASIL COM A DE PORTUGAL E DA ARGENTINA.....	82
5.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO BRASIL COMPARADA À LEGISLAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE VINHOS DE PORTUGAL E ARGENTINA	86
5.3 ESTRUTURAS SETORIAIS.....	108
5.4 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS BRASILEIRAS DE VINHOS FINOS E ESPUMANTES RECONHECIDAS ATÉ 2012	112
5.4.1 Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos e Denominação de Origem Vale dos Vinhedos.....	112
5.4.2 Indicação de Procedência Pinto Bandeira	113
5.4.3 Indicação de Procedência Altos Montes	114
6 A TITULARIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.....	116
6.1 SOBRE BENS E PESSOAS, PROPRIEDADE E TITULARIDADE	116
7 CONCLUSÕES.....	128
REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

"Se algum dia houver uma paz universal, esse feito será comemorado com um copo de vinho na mão."
(Antônio D'Avillez – produtor de vinho português)

Nos meios produtivos e acadêmicos, a inovação tem recebido muito destaque nos últimos tempos. A inovação é um dos principais vetores que possibilita a sobrevivência humana. Desde a criação das primeiras ferramentas e utensílios, a história da humanidade também pode ser contada e confundida com a história das inovações criadas para satisfazer necessidades físicas e emocionais. Em todos os meios, inovar é a forma de manter-se competitivo, atualizado e em vantagem com relação aos concorrentes (MATTOS et al., 2010).

A evolução gerada pela inovação de técnicas, produtos e/ou processos, está relacionada com a necessidade de adotar um sistema geral de proteção, origem da Propriedade Intelectual (PI) e seus importantes instrumentos no processo de incentivar as inovações, bem como para agregar valor aos produtos e serviços em geral. A Propriedade Intelectual é a área do Direito em que estão incluídos os direitos autorais e conexos, a proteção *sui generis* e a propriedade industrial. É na propriedade industrial que estão contidas as Indicações Geográficas (IGs). Os direitos de PI são recursos jurídicos, políticos e administrativos. No Brasil, a legislação que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial é a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

Num mercado globalizado e competitivo, conquistar um segmento de mercado é uma tarefa difícil, no entanto, é mais viável para quem possui ativos de PI, como marcas, patentes, IGs, entre outros.

O instituto das IGs desenvolveu-se ao longo dos séculos como uma referência que comprova que determinados produtos apresentam características diferenciadas devido a fatores naturais e humanos presentes no espaço e nos processos de produção. O topônimo que designa esse local passou a ser usado para designar o produto, como, por exemplo, as regiões e vinhos Champagne, Asti ou Jerez (FALCADE, 2005, 2011). Isso identifica a cultura ao longo do tempo, protegendo a história e o espaço, possibilitando aos produtores com IGs que se

insiram num processo cujas medidas inovadoras protegem tradições culturais e históricas e a união dos interesses econômicos com a proteção de conhecimentos tradicionais, inserindo novas formas de gestão e de organização do setor. Segundo Faria, “o regime de comércio globalizado tem se ampliado para alcançar bens que se tornaram estratégicos, como serviços e a propriedade intelectual, ou seja, o conhecimento.” (1996, p. 30).

As IGs, mesmo sendo usadas há muito tempo nos países europeus, representa para os países da América e, particularmente, o Brasil, uma ferramenta de inovação agregadora de valor aos produtos e às regiões. Como menciona Valério (2002), nos países desenvolvidos, onde os ativos de PI são usados consciente e planejadamente, houve um crescimento continuado e em ritmo acelerado em todos os seus segmentos, gerando aumento na oferta de empregos. No Brasil, o primeiro exemplo é a região Vale dos Vinhedos que, desde que obteve o registro de Indicação de Procedência (IP) do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em 2002, produtores de uva e de vinho tiveram sua terra e seus produtos muito valorizados, tendo se tornado, inclusive, destino turístico, propiciando novas atividades econômicas nessa e em outras áreas (FALCADE; MEDEIROS, 2006).

Nesse sentido, a Comissão Europeia de Agricultura e Desenvolvimento Rural apresentou, em 2012, um estudo que analisou, entre outras informações, o ganho de valor obtido para produtos com o selo de IGs, incluindo vinhos e bebidas. Em comparação com produtos similares sem IG, em média, estimou-se que os produtos com IG foram vendidos por um valor 2,23 vezes maior¹.

A PI e seus ativos têm um papel de grande importância, pois estimulam o desenvolvimento tecnológico e podem auxiliar no desenvolvimento dos países. Considerando os benefícios à nação, compreende-se que os ativos materiais e imateriais e os direitos de PI que os protegem ganham cada vez mais visibilidade e importância estratégica, tanto para os produtos e serviços inovadores e de primeira geração como, particularmente, aos envolvidos.

Sendo assim, é crescente o interesse em torno do tema das IGs como exemplificam os programas públicos de fomento para viabilizar produtos e auxiliar as regiões com potencialidades para essas distinções, como os programas específicos

¹ Informação e relatório disponíveis em: <http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report_en.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2013.

do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

A região vitivinícola da Serra Gaúcha, identificada como “a região da uva e do vinho”, ou ainda, como “os vinhos da Serra Gaúcha”, desenvolveu-se com a inserção de imigrantes italianos que trabalharam (e muitos de seus descendentes ainda trabalham) com a videira e o vinho, fonte de sustento de milhares de famílias. Hoje, na região da Serra Gaúcha, localizam-se quatro das IGs de vinhos finos² e espumantes reconhecidas pelo INPI: a Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos – IPVV em 2002, a Indicação de Procedência Pinto Bandeira – IPPB, em 2008, a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos – DOVV, em 2012, e a Indicação de Procedência Altos Montes – IPAM, em 2012. Esses signos distintivos possuem uma grande relevância, não só no campo econômico, mas também pelos aspectos históricos e culturais desse povo que se orgulha de suas origens e de seus vinhedos e que a busca pelo aperfeiçoamento dos produtos vitivinícolas tem sido um objetivo constante. Como destaca Falcade

o mundo da vitivinicultura é, de uma maneira geral, parte integrante do cotidiano das pessoas da região da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul, tanto pelo número de trabalhadores que participam direta ou indiretamente das atividades vitivinícolas, quanto pelo consumo dos produtos mais intenso que a média nacional e, ainda, pelas suas referências identitárias. (2005, p. 17).

O uso do instituto das IGs no Brasil é recente e, na área do Direito, segundo Bruch, “é uma questão bastante polêmica” (2008b, p. 3), o que deixa dúvidas em relação a vários aspectos, inclusive sobre a titularidade das IGs.

O problema da titularidade das IGs no Brasil é, precisamente, o tema desta dissertação. A análise da legislação nacional atinente ao tema suscitou dúvidas sobre a lei e sua aplicação, o que levou esta autora a estudar o tema e buscar elucidar quem é o titular do direito à IG reconhecida no Brasil, situação que fomenta diversas questões, algumas das quais nortearam o desenvolvimento desta pesquisa, a saber:

² Na dissertação o uso da expressão vinhos finos está em acordo com o mencionado na Lei 7.678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei 10.970, de 12 de novembro de 2004, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências. Vinho é a bebida obtida da fermentação alcoólica do mosto de uva sã, fresca e madura. O *vinho fino* é obtido de variedades *Vitis vinifera* do grupo nobre, e o *vinho de mesa* é obtido a partir de quaisquer variedades, ambos com teor alcoólico entre 8,6% e 14% em volume. Entre as características, os vinhos podem ser tranquilos ou espumantes, sendo que os espumantes apresentam gás, em diferentes volumes, medido em atmosferas.

- 1) A natureza do registro das IGs no Brasil é mera declaração de direito e não constituição de um direito? Ao se reconhecer uma IG se declara a situação preexistente ou, além disso, se modifica uma situação constituída?
- 2) Todos os produtores estabelecidos na área delimitada da IG podem fazer uso da distinção? Como o produtor ou prestador de serviço pode usar o nome geográfico do local onde está localizado, como referência espacial, sem cair em falsa indicação?
- 3) A existência de um nome geográfico é obrigatória para o registro de uma IG sobre o qual se aplicará a proteção jurídica?
- 4) Se há o reconhecimento de uma indicação de procedência para uma região/um topônimo, é possível obter depois o reconhecimento de uma denominação de origem para a mesma região e topônimo? Se a resposta for positiva, então a indicação de procedência deixará de existir? Existe previsão de extinção para uma IG?
- 5) Enfim, a quem pertence a titularidade de uma IG no Brasil:
 - a) Aos produtores associados à entidade representativa da coletividade legitimada e estabelecidos na área geográfica delimitada?
 - b) A qualquer produtor estabelecido na área geográfica delimitada, associado (ou não) à entidade representativa da coletividade?

Tendo em vista o problema e as questões propostas, o objetivo geral da pesquisa é analisar a titularidade das IGs na legislação nacional. Dentre os objetivos específicos, destaca-se a identificação e análise da legislação de organismos internacionais dos quais o Brasil é membro e da comparação entre a legislação brasileira e a legislação de Portugal e da Argentina, referentes às IG e à titularidade das mesmas, particularmente do setor vitivinícola.

A análise da titularidade das IGs teve como objeto empírico, como foco espacial, as IGs para vinhos finos tranquilos e espumantes na região da Serra Gaúcha: Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira e Altos Montes, registradas até 2012. Para a análise do Direito Comparado foram escolhidos Portugal e Argentina. Primeiramente, Portugal porque foi a colonização portuguesa que introduziu a viticultura no Brasil, mesmo que de forma secundária e esparsa; criou a primeira IG dos tempos modernos, possuindo hoje dezenas de IGs e integram a União Europeia (UE), bloco econômico que mais produz vinho no mundo.

Segundo, a Argentina porque é um grande produtor de vinhos, integra o bloco econômico do Mercado Comum do Sul (Mercosul) desde o início e adotou as normas de IGs inspirado nas normas da Organização Internacional da Uva e do Vinho (OIV), a exemplo daquelas de Portugal.

O trabalho foi desenvolvido utilizando-se o método dedutivo por meio de levantamento e análise da doutrina na área do direito à PI, Direito Civil e Direito Comparado, relativamente às IG no Brasil, em Portugal e na UE; e na Argentina e no Mercosul, além da consulta aos acordos internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da OIV, para analisar o entendimento da titularidade de cada país e organismo. Para entender o uso de termos e expressões conceituais relacionados às IGs, foi realizada uma revisão bibliográfica em outras áreas do conhecimento e, para conhecer a vitivinicultura nacional, foi feita pesquisa sobre a vitivinicultura em fontes secundárias, como no Instituto Brasileiro do Vinho (Ibravin).

No desenvolvimento da dissertação, a utilização do Direito Comparado, método de investigação que confronta sistemas jurídicos, permitiu perceber as diferenças entre o Direito Interno e aquele aplicado nos países estudados. Analisar a legislação local é importante, mas entender os outros sistemas de proteção afasta o pesquisador do particularismo local e o coloca próximo das linhas gerais que norteiam os regramentos em Portugal/UE, com grande tradição no tema em estudo, e com a Argentina que, também como o Brasil, é recente na aplicação do instituto das IGs (CRETELLA JÚNIOR, 1992).

Este trabalho apresenta a seguinte estruturação: além dessa introdução, há outros seis capítulos, incluindo as conclusões, além das referências. O segundo capítulo apresenta alguns conceitos geográficos e o contexto da vitivinicultura brasileira, importantes para a compreensão do tema.

O terceiro capítulo é dedicado a revisão da legislação sobre indicações geográficas no Brasil, incluindo o histórico desse instituto até a legislação em vigor, bem como os procedimentos para fazer o registro e sua importância, além de demonstrar as diferenças entre marcas e IGs.

No quarto capítulo, apresenta-se uma análise dos acordos multilaterais referentes às IGs, buscando sintetizar os acordos que envolvem as seguintes instituições: OMPI, OMC, Mercosul, UE e OIV.

No quinto capítulo, compara-se a legislação aplicada às IGs de vinhos no Brasil com a legislação de Portugal e da Argentina, evidenciando semelhanças e diferenças e as principais implicações das IGs do setor vitivinícola desses países.

No sexto capítulo, antes da análise específica da titularidade, são examinados os conceitos que envolvem a natureza jurídica das IGs, procurando demonstrar a relação do produto com os produtores e com o espaço geográfico para caracterizar o titular ao uso da IG, de modo que fique evidente quem realmente tem a prerrogativa de usar esse signo distintivo no Brasil.

Após a identificação, comparação e análise da legislação de indicações geográficas aplicadas a vinhos no Brasil apresentam-se as conclusões a cerca do tema, indicando os limites e alcances do estudo, assim como novas possibilidades de estudos. Por fim, a lista das referências bibliográficas, que contempla aquelas referidas no texto e outras consultadas para aprofundamento do tema da titularidade, assim como de temas afins, que contribuíram no desenvolvimento da dissertação.

2 O ESPAÇO GEOGRÁFICO E A VITIVINICULTURA BRASILEIRA

"O vinho é prova constante de que Deus nos ama e nos deseja ver felizes"

(Benjamin Franklin – jornalista, editor, autor e cientista estadunidense)

O instituto das IGs tem sido analisado sob múltiplos enfoques e em diversas áreas do conhecimento. Para a análise da titularidade das IGs, a seguir, são abordados alguns dos conceitos envolvidos e que possibilitam uma melhor compreensão dessa temática na dissertação, além de elementos da vitivinicultura no Brasil, incluindo sua regionalização.

O conceito de espaço geográfico possui diferentes concepções, tanto no sentido comum, do cotidiano, como nas ciências, tendo variado também ao longo do tempo. O espaço tanto pode ser uma referência à localização, como estar associado a uma parte da superfície da Terra, a diferentes porções geográficas, em diferentes escalas, do global ao local, da cidade ao bairro, ou mesmo à rua e dentro da nossa casa (CORRÊA, 2001).

O espaço geográfico é resultado das inúmeras e variadas atividades da sociedade, o que confere a determinado espaço um caráter único e diverso; nas palavras de Suertegaray a "Geografia passa a preocupar-se com o espaço geográfico, entendendo-o como resultado das formas como os homens organizam sua vida e suas formas de produção." (2001, p. 3). Ou ainda, como afirma Corrêa, "o espaço organizado pelo homem desempenha um papel na sociedade, condicionando-a, compartilhando do complexo processo de existência e reprodução social." (2001, p. 28).

Durante o processo de desenvolvimento das atividades, a sociedade interfere no espaço, transforma-o pelo que Corrêa designa de "práticas espaciais" (2001, p. 35). Essas práticas são diferentes em cada sociedade ou cultura e caracterizam essa mesma sociedade, a exemplo da região da Serra Gaúcha e da sua produção vitivinícola. Nesse sentido, o espaço geográfico para Santos é

uma realidade relacional: coisas e relações juntas [...] a natureza e a sociedade, mediatizadas pelo trabalho [...]. O espaço, por conseguinte é isto: um conjunto de formas contendo cada qual frações da sociedade em movimento [...]. O conteúdo corporificado, o ser já transformado em existência, é a sociedade já embutida nas formas geográficas, a sociedade transformada em espaço. (1988, p. 10).

Assim, se pode compreender que a análise do espaço geográfico é complexa e múltipla. No entender de Santos (2002), a expressão materializada do espaço geográfico é a paisagem, onde objetos passados e presentes se juntam numa construção transversal, enquanto o espaço é sempre um presente, constituindo uma construção linear e contínua. De forma semelhante Suertegaray considera que “o espaço geográfico pode ser lido através do conceito de paisagem e ou território, e ou lugar, e ou ambiente; sem desconhecermos que cada uma dessas dimensões está contida em todas as demais.” (2001, p.10).

Segundo essa linha de pensamento, as características do espaço geográfico estão contidas no território onde são consideradas as relações sociais, isto é, as relações de poder que caracterizam a organização de cada diferente espaço, o que significa que cada território tem impregnada a sociedade que constrói o espaço e, portanto, nele está impregnada a identidade daquela sociedade. Segundo Souza,

o território é fundamentalmente um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder [...] para uma dada coletividade, gerir autonomamente seu território e autogerir-se são apenas os dois lados de uma mesma moeda, e representam ambos uma *conditio sine qua non* para uma gestão socialmente justa dos recursos contidos no território. (2001, p.112).

Assim, todo espaço geográfico é influenciado pelos interesses sociais, pelas relações de poder e pela cultura. A ação diferenciada da sociedade resulta em espaços diferenciados, isto é, constituem regiões, cujas características podem originar um produto ou serviço com identidade, que pode se configurar como uma região com um produto ou serviço com IG.

Em um espaço geográfico/território podem coexistir culturas diversas que, ao longo do tempo, influenciam e socializam os *sujeitos*, gerando regras, normas e símbolos. Entre as ações, dar nome aos lugares foi e é uma forma de identificar as pessoas e diferenciar os lugares, o que referencia os valores culturais (LARAIA, 2004). Desse modo, em geral, a toponímia demonstra a relação das pessoas e da sociedade com os valores históricos e culturais de cada lugar. Conforme Claval

[...] as relações do indivíduo com o espaço fazem parte dos primeiros aprendizados culturais e não cessam de se desenvolver [...]. Todos os lugares habitados e um grande número de sítios característicos na superfície da Terra têm nomes – frequentemente há muito tempo. A toponímia é uma herança preciosa das culturas passadas. Batizar as costas e as baías das regiões litorâneas foi a primeira tarefa dos descobridores.

Um verdadeiro tapete de nomes recobre a terra que se torna assim objeto de discurso. (2001, p. 189).

O batismo do espaço geográfico e de pontos importantes não é feito somente para ajudar uns e outros a se referenciar, mas também para esses se tornarem conhecidos (CLAVAL, 2001). Assim, dar nome aos lugares é uma atividade cultural e “o uso de topônimos para indicar um produto de origem agropecuária e a correlação de suas características com o espaço geográfico vem acontecendo há muito tempo...” (FALCADE, 2007, p. 226).

A relação entre espaço geográfico e identidade cultural é intrínseca e fundamental na existência das IGs. Assim, uma IG expressa, de muitas maneiras, a geografia e as tradições do local. Sobre isso, referindo-se à Serra Gaúcha, Falcade afirma “Quando a região é citada, a relacionam ao mundo da uva e do vinho, multiplicando-se as referências com forte apelo à cultura e aos produtos da vitivinicultura.” (2005, p. 18).

Aplicando às IGs o que afirmou Corrêa (2001), essas podem desempenhar um complexo papel na manutenção do espaço geográfico, tanto na preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, como do conhecimento tradicional construído pelas gerações, mas ao mesmo tempo, servir de estímulo para mudanças no sentido, por exemplo, de mais qualificação dos produtos e serviços.

Para os atores que estão envolvidos com as IGs manter a área geográfica delimitada com suas características, bem como valorizar suas heranças culturais, é crucial, pois é por meio desse *saber-fazer* e do meio ambiente que resulta um produto típico e único, impregnado do conjunto articulado e complexo de particularidades existentes só naquele local. Assim, proteger o espaço geográfico de uma IG é proteger o produto, os produtores, a cultura das gerações expressa no conhecimento gerado ao longo de muitos anos, resultando tanto na valorização do espaço geográfico e dos produtos protegidos quanto na satisfação da comunidade ao ver suas tradições e culturas preservadas.

2.1 A VITIVINICULTURA NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL

A uva e o vinho fazem parte da história de muitas civilizações euroasiáticas desde a Antiguidade e, hoje, está presente em muitos países. A partir da Europa,

por ocasião da colonização das Américas, a videira chegou ao Brasil. Consoante Falcade

A vitivinicultura no Brasil está ligada aos processos de colonização portuguesa e espanhola, iniciados no século XVI [...]. No Estado do Rio Grande do Sul e na Serra Gaúcha [...] está diretamente ligada à identidade do imigrante italiano. Sendo o vinho um elemento tradicional de sua cultura, os italianos trouxeram mudas de videiras, quando imigraram. (2005, p. 41).

A viticultura brasileira começou com a introdução da videira pelos colonizadores portugueses em 1532, por meio de Martin Afonso de Souza, na Capitania de São Vicente, hoje Estado de São Paulo. Dessa capitania e pelas introduções posteriores, a vitivinicultura foi praticada em outras áreas do país com cultivares *Vitis vinifera* L. procedentes de Portugal e da Espanha (INGLEZ DE SOUZA, 1996), porém sem constituir propriamente uma região (FALCADE, 2011).

No século XIX, a introdução e a expansão de videiras de origem americana, principalmente de cultivares *Vitis labrusca* L. como a Isabel ou de híbridos como a Niágara, foram significativas e passaram a ser plantadas em diversas regiões do Brasil, tornando-se a base para o desenvolvimento da vitivinicultura brasileira. Na Europa, porém, o uso de variedades *Vitis labrusca* está relacionado com a filoxera (*Phylloxera vastatrix*), inseto que ataca folhas e raízes mais rasas das variedades *Vitis vinifera* e que devastou extensas áreas de vinhedos, na segunda metade do século XIX. Como as variedades *Vitis labrusca* apresentam resistência ao inseto, algumas são usadas até hoje como porto-enxerto na maior parte da Europa vitivinícola e, pela sua rusticidade, no Brasil.

No Rio Grande do Sul, antes os espanhóis nas reduções (séculos XVII e XVIII) e depois os portugueses no Sul e na Campanha (séculos XVIII e XIX), os alemães nas planícies e vales centrais, os italianos nas encostas do planalto, cultivaram a videira e mantiveram a tradição de consumir vinho (DE BONI; COSTA, 1979; INGLEZ DE SOUZA, 1996). As variedades Isabel e Niágara adaptaram-se à região da encosta do planalto no Nordeste do RS, na denominada região da Serra Gaúcha, contribuindo para o imigrante fixar-se e construir uma identidade para a região. A partir das décadas de 1920/1930, a viticultura na região da Serra Gaúcha cresceu, especializando-se na produção e comercialização de vinhos, porém, por meio de atividades desenvolvidas nas Estações Experimentais de Viticultura e Enologia, também houve o cultivo de viníferas, melhorando a qualidade do vinho.

Entre as décadas de 1970/1980, a área cultivada com *Vitis vinifera* aumentou e a qualidade dos vinhos melhorou; novas vinícolas foram instaladas, inclusive de outros países, e a viticultura ganhou espaço em novas regiões. As décadas de 1980/1990 foram marcadas por crises no setor e em grandes vinícolas, o que levou alguns viticultores mais capitalizados e preparados tecnicamente a buscarem outros rumos para sua produção, criando pequenas vinícolas, muitas das quais localizadas na zona rural, a exemplo da região Vale dos Vinhedos. Assim, a fase atual da vitivinicultura na Serra Gaúcha, que iniciou nos anos 1990 e continuou nos anos 2000, está marcada, além da criação de dezenas de pequenas vinícolas, pela adoção de novas técnicas de produção vitivinícola e pelo início da espacialização/regionalização da vitivinicultura brasileira (FALCADE, 2011).

As Tabelas 1 e 2 mostram a produção vitivinícola brasileira e gaúcha nos últimos anos. Do total de uvas produzidas no Brasil, em 2011, aproximadamente 1,5 milhão de toneladas foram industrializadas (57,13%) (MELLO, 2012). Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estas uvas foram cultivadas em 49.182 ha de videiras. Segundo Mello (2012), o Rio Grande do Sul produz cerca de 90% do vinho e suco de uva nacional. A Tabela 2 destaca a produção de vinhos e derivados da uva e do vinho no Rio Grande do Sul. Os dados relativos a oito anos evidenciam irregularidade no volume produzido, havendo um aumento da produção de vinhos finos em 2011, mas, principalmente, de outros derivados da uva e do vinho (incluindo sucos e espumantes), e queda de produção de vinhos de mesa.

Tabela 1 – Produção de uvas no Brasil, em toneladas, no período 2008-2011

Estado/Ano	2008	2009	2010	2011
Pernambuco	162.977	158.515	168.225	208.660
Bahia	101.787	90.508	78.283	65.435
Minas Gerais	13.711	11.773	10.590	9.804
São Paulo	184.930	177.934	177.538	177.227
Paraná	101.500	102.080	101.900	105.000
Santa Catarina	58.330	67.546	66.214	67.767
Rio Grande do Sul	776.027	737.363	692.692	829.589
BRASIL	1.399.262	1.345.719	1.295.442	1.463.481

Fonte: Mello (2012)³.

³ Disponível em: <<http://www.cnpuv.embrapa.br/publica/comunicado/>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Tabela 2 – Vinhos e derivados da uva e do vinho elaborados no Rio Grande do Sul, em milhões de litros, no período 2004 - 2011

Ano	Vinhos Viníferas	Vinhos Comuns	Outros derivados da uva e do vinho	TOTAL
2004	42,96	313,70	51,87	408,53
2005	45,45	226,08	53,50	325,04
2006	32,12	185,08	59,13	276,33
2007	43,18	275,25	70,89	389,32
2008	47,33	287,44	93,19	427,97
2009	39,90	205,42	96,50	341,82
2010	27,85	195,25	98,96	321,21
2011	52,20	258,73	151,15	461,07

Fonte: Ibravin/MAPA/Seapa-RS – Cadastro Vinícola⁴.

2.1.1 Regionalização da vitivinicultura brasileira

O estabelecimento de uma regionalização da vitivinicultura nacional foi explicitado na Lei 7.678⁵, de 8 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências”, fazendo referência a zonas de produção em vários de seus artigos.

O Decreto 99.066⁶, de 8 de março de 1990, que regulamenta essa lei, evidencia o tema das zonas de produção nos artigos 117, 118, 119, 120 do Capítulo V. Segundo o art. 117 do decreto

Art. 117. Para efeito deste regulamento, zona de Produção é a região geográfica formada por parte ou totalidade de um ou mais Municípios, na mesma Unidade da Federação, onde existam a cultura da videira e a industrialização da uva.

O Decreto 99.066/1990 apresenta as zonas de produção, segundo os estados, e as providências necessárias para sua implementação, como se lê:

⁴ Disponível em: < <http://www.ibravin.org.br/cadastroviticola.php?secao=2&m2=true>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

⁵ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei767888.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99066.htm>. Acesso em: 27 jan.2013.

Art. 118. As zonas de produção são:

I - Estado do Rio Grande do Sul:

a) Região da Serra Gaúcha; b) Região do Alto Jacuí; c) Região do Alto Uruguai; e d) Região da Fronteira.

II - Estado de Santa Catarina:

a) Vale do Rio do Peixe; b) Vale do Tubarão; e c) Região de Urussanga.

III - Estado do Paraná:

a) Região da Grande Curitiba; e b) Região de Maringá.

IV - Estado de São Paulo:

a) Região de São Roque; e b) Região de Jundiá.

V - Estado de Minas Gerais: Região da Serra da Mantiqueira.

VI - Estado da Bahia: Vale do Rio São Francisco.

VII - Estado de Pernambuco: Vale do Rio São Francisco.

Art. 119. O Ministério da Agricultura, com a participação do setor vitivinícola, levará em consideração fatores agroclimáticos e tecnológicos para caracterizar e demarcar as zonas de produção já identificadas, indicando as variedades de uvas aptas em cada zona e os respectivos tipos de vinho.

Art. 120. Os estudos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo anterior deverão ser iniciados no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação deste regulamento, devendo, no prazo de oito anos, ser apresentado pelo Ministério da Agricultura e setor vitivinícola projeto de zoneamento vitivinícola.

Os estudos sobre as zonas de produção não foram realizados no tempo previsto pelo citado decreto. A estruturação e implementação do Mercosul exigiu providências. Conforme Falcade (2011), para a elaboração da Norma Vitivinícola do Mercosul, os pesquisadores Jorge Tonietto e Ivanira Falcade desenvolveram, em 1993, uma regionalização da vitivinicultura brasileira aplicando como critérios a área e o volume de produção de uvas e usaram os limites político-administrativos dos municípios para demarcar o limite das regiões, conforme o disposto no art. 117 do decreto. Os resultados do estudo evidenciaram doze regiões produtoras de uvas para industrialização, a saber:

- Serra Gaúcha, Serra do Sudeste, Rolante, Jaguarí e São José do Ouro no Rio Grande do Sul;
- Alto Vale do Rio do Peixe e Urussanga em Santa Catarina;
- São Roque e Capão Bonito em São Paulo;
- Andradas em Minas Gerais;
- e o Submédio Vale do Rio São Francisco, entre Bahia e Pernambuco (FALCADE; TONIETTO, 1995; TONIETTO; FALCADE, 1994).

No entanto, as regiões não foram oficializadas pelo governo brasileiro, embora tenham sido usadas como referência. A regionalização não foi realizada em até oito anos conforme definida na lei e no decreto e, somente após quinze anos, foram oficializadas pelo MAPA, em 2005, três Zonas de Produção⁷:

1) Zona Vitivinícola do Vale do São Francisco, pela Instrução Normativa 1, de 2 de fevereiro de 2006;

2) Zona de Produção Vitivinícola Fronteira, pela Instrução Normativa 22, de 31 de julho de 2006; e

3) Zona de Produção Vitivinícola Serra Gaúcha, pela Instrução Normativa 23, de 31 de julho de 2006.

O reconhecimento, especificamente dessas zonas e nessa época, está relacionado também a exigência de haver referência espacial da produção para que o setor vitivinícola brasileiro pudesse exportar para a UE. O processo evolutivo da vitivinicultura da Serra Gaúcha, desde a colonização italiana até a consolidação das videiras viníferas, a regionalização das zonas de produção e o reconhecimento nacional dos vinhos e espumantes, têm demonstrado que a região tem produtos de qualidade e com peculiaridades que refletem sua origem, resultante de práticas culturais históricas e do progresso tecnológico incorporado.

Nas últimas duas décadas, a organização do setor, a expansão e a qualificação da vitivinicultura de *Vitis vinifera* em diversas áreas do país, permitiu uma nova regionalização e a busca do registro dessas regiões como IG (FALCADE, 2007; TONIETTO 2006). A delimitação das regiões vitivinícolas na forma de indicações geográficas era muito importante para a consolidação e o crescimento das exportações de vinhos e produtos derivados da uva e do vinho para vários países, aumentando a valorização das regiões produtoras e garantindo posição no mercado.

Conforme o Quadro 1, segundo o INPI⁸, até 2012, foram registradas cinco IGs para vinhos e derivados da uva e do vinho no Brasil, sendo que o topônimo Vale dos Vinhedos tem dois registros.

As IGs evidenciam os fatores naturais e humanos presentes na área de produção. Os fatores naturais, comprovadamente, implicam características físico-

⁷ Instruções Normativas disponíveis na página do MAPA em: <<http://www.agricultura.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 12 fev. 2013

⁸ Disponível no site do INPI: <http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/registros_indicacao_geografica>. Atualizado em 5/fev/2013. Acesso em: 13 fev. 2013.

químicas na uva e nos vinhos e espumantes elaborados: o *terroir* de produção das uvas, em todos seus aspectos, é determinante nas peculiaridades dos vinhos (TONIETTO, 2007). Em outras palavras “os produtos vitivinícolas são a expressão do meio geográfico, da cultivar, das práticas vitícolas e dos processos enológicos empregados.” (FALCADE, 2005, p. 47).

Quadro 1 – Indicações Geográficas registradas no Brasil até 5/7/2013, para vinhos e derivados da uva e do vinho brasileiros

Nome Geográfico	Espécie	Produto	Data da concessão	Número do registro
Vale dos Vinhedos	Indicação de Procedência	Vinhos: tinto, branco e espumantes	19/11/2002	IG200002
Pinto Bandeira	Indicação de Procedência	Vinhos: tinto, branco e espumantes	13/7/2010	IG200803
Vales da Uva Goethe	Indicação de Procedência	Vinho da Uva Goethe	14/2/2012	IG201009
Vale dos Vinhedos	Denominação de Origem	Vinhos: tinto, branco e espumantes	25/9/2012	IG201008
Altos Montes	Indicação de Procedência	Vinhos e espumantes	11/12/2012	BR402012000002-0

Fonte: Elaborado pela autora.

A regionalização das zonas de produção e das regiões das IGs foi importante no contexto nacional, considerando-se que impulsionaram o reconhecimento, tanto no mercado nacional como internacional, de vinhos associados a uma determinada região de produção.

3 MARCO LEGAL BRASILEIRO SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

"Dai-lhes bons vinhos e eles vos darão boas leis."

(Montesquieu – Político, filósofo e escritor francês)

O instituto das IGs está regulado no contexto da Propriedade Industrial, tema inserido na área do Direito denominada Propriedade Intelectual. No Brasil, como nos acordos internacionais, o tema das IGs foi tratado inicialmente de forma negativa, ou seja, através da condenação à falsa indicação de procedência de produtos. No âmbito internacional, existem diversos tratados sobre o assunto. Tendo em vista esses tratados, as nações ou regiões (como a UE) adaptaram suas legislações para atenderem aos marcos regulatórios e estabeleceram procedimentos e instrumentos para viabilizar os registros das indicações geográficas. Cada país estabeleceu normas de proteção às IGs, incluindo também a previsão de possíveis sanções (GIUNCHETTI, 2006). Os ordenamentos jurídicos que tratam da temática das IGs mudaram muito ao longo dos últimos séculos – período das IGs modernas, pois desde as primeiras indicações da origem de produtos na Antiguidade até nossos dias houve alterações significativas na forma e nos controles desses institutos.

Nesse capítulo, analisam-se a história da legislação nacional e os principais fundamentos legais brasileiros atuais sobre IGs, as diferenças entre IGs e marcas, a forma como é realizada a proteção do instituto e por que é importante protegê-lo.

3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A proteção da propriedade industrial foi mencionada pela primeira vez no Brasil no alvará expedido pelo Príncipe Regente D. João VI, de 28 de abril de 1809. Segundo Rodrigues e Menezes (2000), até aquele momento não havia referências à proteção de IGs no Brasil.

O histórico legislativo sobre IGs no Brasil é recente e muitas mudanças ocorreram durante o século XX. Porém, pode-se afirmar que, mesmo que de forma negativa, a repressão às falsas IGs vem sendo feita desde a Convenção da União de Paris (CUP), em 1883. Conforme Bruch (2008a, p.1), "no Brasil, a repressão às

falsas indicações de procedência aparece pela primeira vez por meio do Decreto 3.346, de 1887”.

A primeira legislação brasileira unificada⁹ sobre propriedade industrial foi o Decreto 16.254¹⁰, de 23/12/1923, que previu a repressão às falsas indicações de proveniência. O decreto usou a expressão indicação de proveniência diferentemente da CUP e do Acordo de Madri, de 1891, que usou indicação de procedência, o que gerou confusão na terminologia pelo uso diverso de termos (GONÇALVES, 2007). O Decreto 16.254, de 1923, instituiu também a Diretoria Geral da Propriedade Industrial no Brasil que, para Rodrigues e Menezes, tinha

a competência originária de executar as normas positivadas no regulamento anexo ao decreto, para a concessão de privilégios de invenção e o registro de marcas de indústria e comércio, bens imateriais que se perfaziam nos objetos de proteção da propriedade industrial no Brasil. (2000, p. 5).

Nesse viés, Gonçalves entendeu que

nesta norma, o nome geográfico era cumulativamente usado por todos os produtores, para todos os produtos, como (e apenas) uma referência do local ou região em que se fabricava, elaborava ou extraía seus produtos. (2007, p. 44).

O art. 80 do decreto destacava que “ninguém tem o direito de utilizar-se do nome de um lugar de fabricação para designar produto natural ou artificial fabricado ou proveniente de lugar diverso”, deixando claro que somente os produtores estabelecidos na referida localidade poderiam fazer uso da indicação. Nesse caso o nome geográfico identificava o próprio produto. Na visão de Gonçalves (2007), contudo, as denominações geográficas de produtos vinícolas possuíam uma diferenciação: não poderiam ser consideradas genéricas.

Em 1925, com a revisão da CUP, realizada em Haia, as indicações de procedência e as denominações de origem passaram a figurar oficialmente como objetos de proteção dos direitos de propriedade intelectual, visto que o Brasil aderiu integralmente ao texto da revisão dessa convenção. Os serviços de propriedade industrial foram reorganizados pelo Decreto 22.989¹¹, de 26 de julho de 1933, que transformou a Diretoria Geral da Propriedade Industrial em Departamento Nacional

⁹ No século XVIII, havia algumas leis sobre marcas e patentes no Brasil, porém foi esse decreto que uniu os institutos.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.sulamericamarcas.com.br/leis/1923.php>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

¹¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22989-26-julho-1933-498434-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

da Propriedade Industrial, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Entre as atribuições desse departamento constava a repressão à concorrência desleal (RODRIGUES E MENEZES, 2000).

Em 29 de junho de 1934, pelo Decreto 24.507¹², foram regulamentados os institutos previstos com a criação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Essa normativa previu a repressão às falsas indicações de procedência na parte que tratava sobre a concorrência desleal. O decreto alterou e complementou a legislação de propriedade industrial da época, revogando as legislações anteriores. Uma das mudanças implementadas no decreto foi a alteração do termo indicação de proveniência para indicação de procedência, alinhando-se com a CUP (GONÇALVES, 2007).

No Código de Propriedade Industrial de 1945, a previsão de rejeição à falsa indicação permaneceu, porém a indicação de procedência ainda não figurou como um direito industrial na lei. De acordo com o Decreto-Lei 7.903¹³, de 27/8/1945, o art. 3º estabelecia:

Art. 3º. A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:

- a) a concessão de privilégio de: patentes de invenção, modelos de utilidade desenhos ou modelos industriais, variedades novas de plantas.
- b) a concessão de registros de marcas de indústria e de comércio, nomes comerciais, títulos de estabelecimento, insígnias, comerciais ou profissionais, expressões ou sinais de propaganda, recompensas industriais;
- c) a repressão de falsas indicações de proveniência;
- d) a repressão da concorrência desleal.

Nota-se que o uso da expressão indicação de proveniência foi retomado em detrimento de indicação de procedência e que não houve proteção à indicação em si, mas sim repúdio à falsa indicação de proveniência. Conforme o art. 100 do Código de 1945:

Art. 100. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único. Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

¹² Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

¹³ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103492/decreto-lei-7903-45>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

Comparando o Código de 1923 com o de 1945, Gonçalves destacou que esse código exigiu que a indicação deva designar o local de procedência do produto e também que o meio geográfico seja notoriamente conhecido. Em suas palavras

em relação ao Código de 1923, notam-se novos traços no esboço de uma futura figura de indicação de procedência. Aquela, designava, apenas, a indicação de proveniência como nome geográfico; esta, compreende uma designação mais ampla, incluindo, ainda, a questão da notoriedade da região ou localidade. (2007, p. 46).

O Decreto 254¹⁴, de 28/2/1967, instituiu um novo Código de Propriedade Industrial que incorporou o conteúdo do Código de 1945. O art. 87 desse código destacou, em seu parágrafo único, o conceito de indicação de proveniência:

Art. 87. Parágrafo único. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país que sejam notoriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos.

Gonçalves alega que

o nome geográfico deixa de ser apenas uma referência do local ou região e passa a ganhar distintividade por duas razões: primeiramente, porque é notório, em segundo, porque passa a designar determinada mercadoria ou produto. (2007, p. 48).

Com relação aos códigos anteriores, a modificação destacada por Gonçalves foi a mais importante desse decreto, pois o nome geográfico ganhou a distinção de notoriedade e passou a designar um produto; os demais pontos permaneceram iguais.

O Código de 1969, regulamentado pelo Decreto-Lei 1.005¹⁵, de 21/10/1969, nada trouxe de alterações com relação ao anterior, sendo cópia fiel dos artigos nessa matéria. Em 11 de dezembro 1970 foi promulgada a Lei 5.648¹⁶, que criou o Instituto Nacional de Propriedade Industrial em substituição ao departamento. O INPI surgiu como uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria, vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio da época, para executar as normas que regiam o sistema de propriedade industrial no país.

¹⁴ Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;254>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

¹⁵ Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decreto-lei-1005-21-outubro-1969-351763-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

¹⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 22 fev. 2013.

O Código de 1971, estabelecido pela Lei 5.772¹⁷, de 21 de dezembro, promulgou o novo Código de Propriedade Industrial. Este não modificou substancialmente o conteúdo legal, porém modificou a nomenclatura de indicação de proveniência para indicação de procedência.

A Constituição Federal¹⁸, de 1988, dá *status* de direitos fundamentais às proteções referentes à propriedade intelectual e as indicações geográficas ganharam proteção constitucional efetiva. Mesmo que explicitamente a expressão “indicações geográficas” não esteja escrita, as IGs estão contidas na sentença “outros signos distintivos”. No art. 5º, XXIX,

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...].

Em 1995, com o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Adpic ou TRIPS, em inglês¹⁹), previu que os países aderentes deviam estabelecer um patamar mínimo de proteção com o intuito de harmonizar a legislação de Propriedade Intelectual entre os países.

O Brasil instituiu a atual Lei da Propriedade Industrial (LPI) 9.279²⁰, em 1996, que apresentou aspectos novos sobre as IGs. A lei internalizou o instituto das indicações geográficas dividindo-as em indicação de procedência (IP) e denominações de origem (DO), ou seja, as IGs são gênero do qual a IP e a DO são espécies.

Mesmo de forma resumida, é possível perceber que o Brasil protege as IGs desde o século XIX; mesmo que, no início, de forma negativa. Fica evidente que houve a internalização dos acordos em que o Brasil é signatário e sua efetiva aplicação no território, demonstrando que houve uma preocupação em condenar as falsas indicações geográficas bem como a concorrência desleal.

¹⁷ Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/5772.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

¹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2013.

¹⁹ Em inglês: *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*.

²⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em 11 ago. 2012.

3.2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Os ativos de Propriedade Intelectual são protegidos de três maneiras: os direitos autorais e conexos, a propriedade industrial e a proteção *sui generis* (cultivares, topografias de circuitos integrados e conhecimentos tradicionais associados). Essa proteção visa assegurar ao titular o exercício livre dos direitos e, também, a prerrogativa de reaver os investimentos realizados, o que contribui para o desenvolvimento da economia do país.

Entre os direitos relativos à propriedade industrial estão as IGs que atuam como signos distintivos, diferenciando produtos e serviços por meio da referência à sua origem geográfica. No Brasil, esses direitos são regidos pela Lei 9.279/1996, conforme reza o art. 2º:

Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV – repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Mendível Pérez (2004) afirma que, no mundo ocidental, a referência à origem geográfica de produtos agrícolas remonta à Antiguidade, como atestam, por exemplo, as indicações de origem de vinhos e azeites encontrados em ânforas, em sítios arqueológicos. A mais antiga das IGs modernas de vinhos é a Denominação de Origem de vinho Porto (Portugal), decretada pelo Marquês de Pombal, em 1756. Contudo, outras referências afirmam que, no início do século XVII, já havia referência ao Chianti Clássico da região de Toscana (Itália). Para Rodrigues e Menezes,

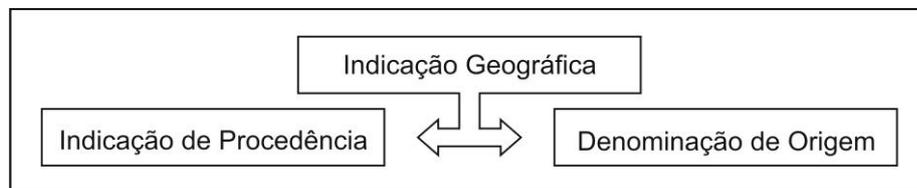
a noção de indicação geográfica, particularmente da espécie “denominação de origem”, teve seu nascedouro na Europa, onde, tradicionalmente, os produtores de vinhos costumavam designar o produto pelo nome da região onde o mesmo havia sido produzido. (2000, p.3).

O interesse na proteção das IGs tem, pelo menos, um século e meio, quando produtores das regiões francesas de Bourgogne e Bordeaux instituíram uma

classificação dos vinhos que eram provenientes dessas regiões, com a finalidade de servi-los na exposição internacional de Paris. Rodrigues e Menezes (2000) consideram esse fato como a base das denominações de origem.

Atualmente, diferentes países usam várias terminologias para se referir à origem geográfica de produtos. Nesse estudo, são utilizadas as definições da legislação brasileira, que seguem padrões europeus de diferenciação. A Figura 1 apresenta a estrutura da terminologia usada para IGs no Brasil.

Figura 1 – Estrutura das Indicações Geográficas no Brasil



Fonte: Elaborada pela autora.

O texto da Lei 9.279/1996 não define o que é uma indicação geográfica propriamente dita, somente destaca que é composta de Indicação de Procedência e de Denominação de Origem. Portanto, a Indicação Geográfica pode ser considerada gênero do qual as indicações de procedência e as denominações de origem são espécies, que são assim definidas (BRASIL, 1996) nos artigos

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região, ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos. (BRASIL, 1996).

Entende-se que uma IG é um tipo de proteção sobre um nome geográfico que identifica produtos ou serviços que provêm de determinadas regiões e possuem características específicas, além da notoriedade ligada a essa região nomeada. Falcade define que

uma indicação geográfica é o uso de um topônimo para referir à origem geográfica de um produto, mas também para designar um produto, de tal modo que, quando o uso tiver promovido a simbiose completa do produto com o topônimo, este passa a denominar o produto. (2011, p. 51)

As IGs também constituem uma forma de valorização do local de origem do produto, estabelecendo o elo entre o produto e o seu local de origem, seu espaço geográfico. Destaca-se o que Rocha Filho explica:

Indicação Geográfica é a nomeação oficial de um local certo em que se dá um bem do mesmo nome e que seja típico, regional e peculiar com garantia de procedência e com qualidade tradicional e reconhecida pela repetição leal, responsável e constante. (2009, p. 28).

O MAPA elaborou um guia²¹ para solicitação de registro de IG para produtos agropecuários onde se lê que a “IG é um selo distintivo composto por um nome geográfico e protegido por lei. Este nome geográfico indica uma origem (um local ou uma determinada região), ele identifica e distingue um produto ou serviço” (MAPA, s/d, p. 6). A IG não é um selo em si, a IG pode (ou não) ser identificada por um selo. Nem a lei, nem as normas de registro obrigam a ter um selo. No Brasil, conforme Regulamento de Uso, as IGs de vinhos finos e espumantes decidiram identificar as IGs por um selo (TONIETTO et al, 2013a, 2013b, 2013c).

A IP e a DO não se confundem. Na IP o requisito principal é que o local seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de produto ou serviço. A proteção recai sobre o nome geográfico, local da origem do produto ou serviço, que possui notoriedade e boa reputação, o que o distingue dos demais locais. Nesse sentido o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, considera notoriedade como a

[...] qualidade, estado ou condição de quem ou do que é notório, condição de quem ou do que é de conhecimento público, [...] condição do fato que é do conhecimento de todos e sobre o qual a prova judicial é indispensável; estado do fato que não pode ser disfarçado por ter sido notado por todos. (2001, p. 2.029)

No que diz respeito à reputação, De Plácido e Silva define que

do latim *reputatio*, de *reputare* (considerar, computar, trazer ou meter em conta), originalmente exprime o *cômputo*, a *avaliação*, o *cálculo* ou *juízo* de alguma coisa. Desse modo, na linguagem corrente, *reputação* traduz o *conceito*, a *consideração* ou a *fama*, em que se tem coisas ou pessoas. [...] *Reputação da mercadoria* é a sua *avaliação* ou o seu *cômputo* por maior preço, importando no *encarecimento*. (2002, p. 706), grifo do autor.

Então, quando um sinal distintivo possui notoriedade, refere-se à capacidade que um comprador tem de distinguir ou de se recordar daquele produto dentre vários

²¹ MAPA. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica/publicacoes>>. Acesso: em 12 abr. 2012.

outros tendo em vista suas particularidades (BRUCH et al., 2010). Quanto à reputação, está mais no campo dos julgamentos realizados, já que há uma boa ou má-reputação de alguém ou de alguma coisa, de acordo com o julgamento que é feito dela. No caso das IGs ocorrem as duas situações, pois a notoriedade traduz-se no fato do local ser reconhecido por muitas pessoas como fator determinante do produto final e isso dá ao produto boa reputação, relacionada à fama e ao prestígio adquirido, tendo em vista a qualidade do produto elaborado naquele determinado local.

Na DO há, também, a exigência de que uma qualidade ou característica seja peculiar e esteja vinculada à origem do produto ou serviço. A essência da denominação de origem é designar produtos com tipicidade ou características distintas, vinculados ao local de origem, ou seja, ao meio geográfico, que compreende os fatores naturais e os fatores humanos. É um título de qualidade que reflete uma anterioridade histórica e de notoriedade, e não haverá denominação de origem se não houver qualidade ou característica peculiar (GONÇALVES, 2007). Referindo-se a vinhos, Tonietto esclarece o que são os fatores naturais e humanos:

Entendem-se como fatores naturais aqueles sobre os quais o homem não pode ter influência direta, e que são determinantes da qualidade e características dos vinhos (latitude, altitude, formação geológica, declividade, textura, estrutura e composição do solo, precipitação pluviométrica e sua distribuição, umidade do ar, soma térmica, insolação, ventos, flora natural, dentre outros). Já os fatores humanos são aqueles sobre os quais o homem tem influência direta e que também são determinantes da qualidade e características dos vinhos (porta-enxertos e variedades recomendadas, espaçamento, sistema de condução e poda, época de colheita, sistemas de vinificação e envelhecimento, dentre outros). (1993, p. 10).

As exigências da IP é menos complexa e o produto tem um destaque que o valoriza, já a DO implica ter qualidade e tipicidade agregadas ao produto que se devem ao meio geográfico, isto é, aos fatores naturais e aos fatores humanos ali existentes. Sobre as diferenças entre as IGs, Dannemann afirma:

Como a indicação de procedência, a denominação de origem consiste no nome geográfico de local conhecido pela fabricação, produção ou extração de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Ocorre que, neste caso, os fatores naturais e humanos da região necessariamente influem na qualidade ou nas características do produto ou serviço, diferentemente do que ocorre na indicação de procedência. Para que determinada indicação geográfica possa ser considerada denominação de origem, é mister que o clima, o solo ou alguma outra característica exclusiva daquela região tenha influência direta no produto ou, ainda, que um notório saber da população da região seja imprescindível à confecção daquele

produto. Nesta categoria enquadram-se, obviamente, os vinhos, pois é notória a influência do solo das regiões no produto resultante das vindimas da região. (2005, p. 347).

Assim sendo, no sistema brasileiro de IGs, hoje, a IP baseia-se no reconhecimento do nome geográfico da região ou da localidade pela reputação que obteve dos produtos oriundos daquele local, e não, o contrário (GONÇALVES, 2007). Não se trata somente do fato de o produto ser superior ou inferior no quesito *qualidade*, mas de produto típico, que não pode ser separado da sua origem geográfica e nem ser produzido em outro local.

A intenção das IGs é dar aos compradores a informação verdadeira quanto à origem do produto, ou seja, regulamentar o uso de nomes ou signos que designam produtos ou serviços relacionados especificamente ao espaço em que são produzidos ou à qualidade resultante essencialmente do fato de serem produzidos em determinadas regiões geográficas, com características peculiares, ligadas a métodos da região indicada.

Conforme observa Locatelli (2007), as IGs apresentam três interesses importantes: a proteção dos reais titulares das indicações contra o uso indevido por terceiros, a proteção dos direitos dos consumidores, além de constituir-se em instrumento importante de desenvolvimento econômico, haja vista que em muitos países, os investimentos na área de proteção da propriedade intelectual, juntamente com uma proteção jurídica efetiva, têm sido responsáveis por um significativo desenvolvimento econômico.

O reconhecimento agregado ao produto atua como propulsor de desenvolvimento, pois com melhores condições de competir, os produtos e/ou serviços acabam por ganhar a preferência do consumidor que conhece o significado da IG e tem condições de pagar o valor agregado a ele. Nesse norte Souza afirma que

a indicação geográfica se presta a angariar a confiança do público e oferecer opções às suas preferências individuais, contemplando, em sua essência, ideias como know-how, qualidade, extração controlada, além de outros fatores predominantemente subjetivos, tais como tradição, charme, sofisticação e simpatia pessoal por uma determinada região ou país. (2004, p. 34).

Locatelli (2007, p. 67) destaca que “a tendência, assim, é que os benefícios sejam compartilhados por todos os produtores que ali estejam”. Fica claro que há vários ganhos com a implementação das IGs, entre os quais, a autora aponta:

- a potencialidade de melhor inserção dos produtos com indicação geográfica no mercado interno e externo;
- a potencialidade de gerarem um incremento à renda dos produtores e comerciantes, o qual pode ser estendido a toda a comunidade local;
- o maior valor agregado aos produtos ou serviços com indicações geográficas;
- geração de empregos e fixação da população na zona rural;
- o estímulo ao desenvolvimento de atividades lucrativas indiretas relacionadas às indicações geográficas reconhecidas. (2007, p. 65).

Com relação aos critérios que definem as IPs e as DOs no Brasil, Bruch (2011, p. 153) apresenta uma tabela comparativa com os itens que cada uma das IGs devem ter para obter o registro, levantando também pontos que a lei não aborda, como a inexistência de uma forma de controle para as indicações e situações relativas à matéria-prima como produção, elaboração, acondicionamento.

Para Rocha Filho (2009), a delimitação da região de uma IG não só exclui o que está fora, como também não autoriza tudo o que está dentro, pois nos limites da IG podem haver cidades (como é o caso da DO Vale dos Vinhedos), terrenos inadequados, estradas, etc., que não serão aproveitadas para uso agrícola, por exemplo. Com isso, o autor conclui que nem todos os produtores estabelecidos dentro dos limites da IG podem vir a enquadrar-se no regramento local para produzir sob a IG.

A partir da Lei 9.279/1996, as atribuições relativas à propriedade industrial ficaram a cargo do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que estabeleceu atos normativos, resoluções e instruções normativas definindo as regras. Porém, antes de tratar das regras para registro de IGs, serão analisadas as diferenças entre marcas e IGs.

3.3 DIFERENÇAS ENTRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E MARCAS

Marcas são sinais distintivos visualmente perceptíveis, destinados a identificar e distinguir determinados produtos ou serviços de outros de procedência

diversa. Conforme Idris (2005, p. 7) “a função primordial da marca é facilitar ao consumidor a identificação de um produto de uma empresa específica, para que ele possa diferenciá-la de outros produtos idênticos ou semelhantes da concorrência”.

O registro das marcas, do mesmo modo que as IGs, é regulado pela Lei 9.279/1996 e realizado pelo INPI. O art. 122, da Lei 9.279/1996, define que “são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 2006). Barbosa explica que

marca é o sinal visualmente representado, que é configurado para o fim específico de distinguir a origem dos produtos e serviços. Símbolo voltado a um fim, sua existência fáctica depende da presença de dois requisitos: capacidade de simbolizar e capacidade de indicar uma origem específica, sem confundir o destinatário do processo de comunicação em que se insere: o consumidor. (2011, p. 7).

Assim, a função primordial das marcas é distinguir e diferenciar produtos e serviços de outros produtos e serviços. É para o detentor da titularidade um meio eficaz de garantir clientela e, para os consumidores, representa adquirir um produto/serviço já testado por ele. A marca em si não garante qualidade, mas o consumidor tem credibilidade baseada em usos anteriores.

De acordo com a Lei 9.279/1996, há três tipos de marcas, conforme o art. 123 que estabelece as seguintes definições:

Art. 123. [...] - I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Nesse sentido, de acordo com a lei, a prerrogativa de solicitar o registro de uma marca de produto ou serviço cabe à pessoa física ou jurídica que, de forma lícita, exerça efetivamente atividades naquela área na qual deseja fazer o registro. Nas marcas coletivas, como informa o título, a origem da marca é coletiva, ou seja, o titular da atividade originária é um dos membros de uma coletividade, por exemplo, uma cooperativa ou sindicato. A solicitação de registro de marca coletiva só poderá ser requerida por pessoa jurídica, que seja representativa dessa coletividade. A marca coletiva requer um Regulamento de Utilização, no qual serão destacadas as

condições e as penalidades em caso de uso indevido da marca, de acordo com o art. 147, da Lei 9.279/1996.

Art. 147. O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Esse Regulamento de Utilização será depositado no INPI, juntamente com a marca, pois, para obter o registro, o requerente deverá elencar as características do produto ou serviço e as medidas de controle adotadas pelo titular relativos ao produto ou aos serviços.

O art. 129, da Lei de Propriedade Industrial, destaca que a propriedade da marca é adquirida pelo registro validamente expedido, conforme as disposições dessa lei, sendo assegurado o uso exclusivo, em todo o território nacional. A proteção assegurada à marca recai sobre produtos ou serviços correspondentes ao ramo de atividade do requerente, pois, no momento da solicitação do registro de marca no INPI, é necessário informar a classe de produtos ou serviços em que se pretende obter o registro.

Assim, as diferenças entre marca e IG se evidenciam: a IG serve para indicar a origem ou procedência geográfica de um produto ou serviço e a marca tem a função de indicar a origem empresarial. Explicitamente, o art. 124, da Lei 9.279/1996, reza:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina.

Para efeitos de impedimento do registro, é importante destacar que não é todo nome geográfico que é considerado passível de registro como IG. Além disso, o art. 180 da referida lei enfatiza que, quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado IG.

Pode-se concluir que o sinal que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para

produto ou serviço, desde que não induza à falsa procedência. Para ilustrar, destaca-se parte do Acórdão proferido pelo desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que esclarece: “Porque não designa localidade que se tornou conhecida pela qualidade de seus produtos e serviços, o nome ‘Cambirela’ é registrável como marca.”²². Já para a IG que tiver obtido o reconhecimento, é vedado seu registro como marca em todo o território nacional.

Há outras diferenças entre os institutos, apesar de serem ambos utilizados para diferenciar um produto ou serviço. A *marca* diferencia o produto e a IG identifica a região conhecida por produzir determinado produto, com características peculiares, no caso da DO.

Giunchetti (2006) destaca que as marcas conferem direitos individuais embasados na exclusividade de uso e no gozo ao detentor do registro, geralmente pessoas físicas ou jurídicas, e a titularidade da marca é sempre bem definida. As marcas devem suscitar, no consumidor dos produtos ou serviços, uma relação de qualidade, sem, no entanto, ser necessário que tenham uma qualidade excepcional comprovada, bastando que a marca seja capaz de atender à imagem dela feita pelos consumidores.

Na IG isso é diferente. Entre as IGs, a DO atesta determinadas qualidades, características e origem do produto, além da reputação. No caso da DO, tendo em vista os padrões explicitados pelos Regulamentos de Uso, o consumidor adquire produtos de qualidade e com características definidas e reconhecidas.

De forma sucinta, pode-se afirmar que as IPs indicam a origem de produtos e/ou serviços que possuam determinada reputação; já as DOs também indicam a origem de produtos e/ou serviços, mas deve, sobretudo, haver relação causal entre os fatores naturais e humanos e as características peculiares que o produto apresenta. No caso das marcas, sua função primordial é diferenciar um produto ou serviço comercial de outro semelhante ou afim, não existe ligação com a origem do produto. O titular da marca vai buscar estabelecer-se no mercado via gestão da sua marca, usando *marketing*, habilidades empresariais e recursos disponibilizados pelos institutos jurídicos.

²² TRF4. AC 5006971-46.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 2/3/2011. Apelação a que se nega provimento. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4027709&termosPesquisados=indicacao%20geografica>. Acesso em: 17 jul. de 2013.

As IGs estão intrinsecamente ligadas a algum espaço geográfico. Não existem IGs sem esse vínculo e é exatamente essa vinculação que diferencia os produtos ou serviços. No caso das marcas, isso não é necessário, pois não precisa existir relação nenhuma com o espaço geográfico de produção ou característica que seja própria, por exemplo, de determinado clima ou solo. A indicação da procedência e a origem dos produtos ou serviços agregam valor e credibilidade aos mesmos, que acabam se diferenciando no mercado em função das características de seu local de origem, cujo reconhecimento pode basear-se na reputação e na qualidade dos produtos.

3.4 O PROCESSO DE REGISTRO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

No âmbito internacional, o Brasil é signatário do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS), da Organização Mundial do Comércio, criada em 1994. Os tipos e conceitos de IGs foram internalizados e definidos na Lei de Propriedade Industrial, de 9.279/1996, e as condições para seu registro foram estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial²³ (INPI, 2013), órgão encarregado da formalização do registro, criado por meio da Lei 5.648²⁴, de 11 de dezembro de 1970.

A Lei 5.772²⁵, em 21 de dezembro de 1971, estabeleceu o novo Código da Propriedade Industrial, que vigorou até ser revogado pela Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e as obrigações relativas à propriedade industrial atual. O INPI é responsável pela disseminação e o controle do sistema brasileiro de concessão e garantia dos direitos de propriedade industrial, pela aplicação das normas relacionadas com o assunto em todos os seus aspectos, ou seja, técnicos, jurídicos e administrativos.

O INPI, no uso de suas atribuições, promoveu diversas alterações nas normas que regem os requisitos e os procedimentos para registro das IGs. Após a promulgação da lei, o primeiro regramento foi o Ato Normativo 133/1997; na

²³ O INPI é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

²⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 13 fev. 2013.

²⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em: 13 fev. 2013.

sequência o Ato Normativo 143/1998; substituídos pela a Resolução 75/2000²⁶. Em 19/3/2013, o INPI reorganizou as regras, revogando a Resolução e estabelecendo a Instrução Normativa PR 12/2013²⁷, com as condições para o registro das IGs, posteriormente corrigida na Instrução Normativa Nº 25/2013 em 21/08/2013²⁸.

Além da instrução normativa, merecem referência outras duas normas publicadas em março de 2013. A Resolução 54/2013²⁹, que dispõe sobre os serviços de assistência técnica dispensados de averbação pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, consoante o disposto no art. 211, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Resolução 55/2013³⁰, que dispõe sobre o depósito dos pedidos de registro de desenho industrial e dos pedidos de registro de indicação geográfica e dos procedimentos relativos à numeração destes pedidos.

A Instrução Normativa Nº 25/2013 apresenta poucas mudanças em relação a Instrução Normativa PR 12/2013, destacando-se a indicação e inserção de alguns modelos de petições exigidos pelo INPI, bem como alguns procedimentos administrativos para o exame do pedido de registro de IG.

O INPI concedeu legitimidade à solicitação de registro para associações, institutos ou pessoas jurídicas que representem produtores ou sejam prestadores de serviço. De acordo com o art. 5º da IN 25/2013, essas entidades atuam na forma de substitutos processuais. A substituição processual pode ser qualificada como uma espécie do gênero *legitimação extraordinária*, autorizada legalmente, cujo substituto defende (em nome próprio) direito alheio. Nos termos da IN 25/2013

Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

Gonçalves (2007) afirma que a resolução não seria o tipo de legislação mais adequado para o registro das IGs, tendo em vista sua fragilidade em face de modificações e revogações, o que causa insegurança jurídica, destacando que

²⁶ Disponível em: <<http://www.INPI.gov.br>>. Acesso em: 6 out. 2012.

²⁷ Disponível em: <http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/INPI_publica_todas_as_normas_que_estao_em_vigor>. Acesso em: 22 abr. 2013.

²⁸ Disponível em http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas [2].pdf. Acesso em: 17 set. 2013. **OBS:** essa instrução foi publicada após a elaboração da dissertação e antes da defesa. Assim, com anuência da Banca, sua inserção neste texto é posterior à defesa.

²⁹ Disponível em: <http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/INPI_publica_todas_as_normas_que_estao_em_vigor>. Acesso em: 22 abr. 2013.

³⁰ Disponível em: <http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/INPI_publica_todas_as_normas_que_estao_em_vigor>. Acesso em: 22 abr. 2013.

“todos os atos do procedimento para o registro das indicações geográficas deveriam constar no texto legislativo da Lei de Propriedade Industrial e não, fora dele.” (2007, p. 194). Embora essa análise se refira à resolução que vigorava em 2007, pode perfeitamente ser aplicada para a instrução normativa atual, pois essa mantém a mesma fragilidade jurídica.

No que diz respeito à proteção, o art. 2º, da Lei 9.279/1996, afirma:

Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

[...]

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Segundo Bruch, “inicialmente, os signos distintivos de origem eram protegidos de forma negativa, ou seja, mediante a repressão ao uso de um signo que indicasse uma proveniência que não fosse a verdadeira origem do bem.” (2011, p. 167). Locatelli analisa que

a proteção jurídica concedida pela legislação nacional às indicações geográficas prescinde de registro, [... pois] a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se dará, entre outras medidas, mediante a repressão às falsas indicações geográficas. (2007, p. 243).

Se a proteção na forma negativa dada pela Lei 9.279/1996, pela via da repressão às falsas IGs, que considera crime a veiculação de uma indicação falsa ou enganosa, pode-se concluir que independentemente do registro e reconhecimento da IG, ela estará protegida? Inicialmente, pode-se considerar que sim, porém, tanto a lei que regula as IGs, como a IN do INPI, preveem o registro:

Lei 9.279/1996. Art. 182. Parágrafo único: O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Instrução Normativa 25/2013. Assunto: Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas [...]:

Considerando que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista suas funções econômicas, sociais, jurídicas e técnica;

Considerando a crescente importância das Indicações Geográficas para a economia; e

Considerando, ainda, a necessidade de conferir a adequada proteção às Indicações Geográficas no Brasil, [...]

A IN 25/2013 menciona também que “o registro referido no ‘caput’ é de natureza declaratória e implica no reconhecimento das indicações geográficas”, e disso deduz-se que, como a proteção concedida é de natureza declaratória, o reconhecimento se dá no exame de condições preexistentes, ou seja, da reputação ou da influência do meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos presentes no produto ou no serviço. Barbosa (2002) defende que na IP, por exemplo, o direito reside no fato de o local ser reconhecido como origem do produto e não do registro, mas que, porém, o registro pode ser necessário para procedimentos administrativos e/ou judiciais.

Mesmo que se concordasse com a observação inicial de Locatelli, deve-se lembrar que a lei assegura maior segurança jurídica tanto para os produtores como para os consumidores, além da confiabilidade que a IG detentora do registro transmite. Concluí-se que, se existe a previsão de um procedimento específico para o registro, o mesmo deve ser feito. No entanto, em outro ponto, Locatelli afirma que

Primeiramente, observa-se que o registro atua como importante meio de prova na defesa dos direitos dos titulares da indicação geográfica contra a sua utilização indevida por terceiros, facilitando a comprovação da legitimidade dos direitos destes titulares. Por outro lado, o registro pode impedir ou dificultar, dependendo da legislação, que o nome geográfico registrado se torne de uso comum e perca a proteção legal. (2007, p. 243).

Sendo assim, para encaminhar o pedido de registro de IG, os produtores devem estar estabelecidos na região delimitada, habilitados ao uso da indicação e organizados de tal forma que possam ser representados coletivamente pelos substitutos processuais, sendo que cada pedido de registro deverá referir-se a um único nome geográfico. Por ser de natureza declaratória, fica claro que a identificação do produto, seus diferenciais, bem como a organização dos produtores, devem ser anteriores ao pedido.

Quanto aos requerentes do registro, a referida IN afirma ainda que, em havendo somente um produtor ou prestador de serviço habilitado ao uso, pessoa física ou jurídica, esse poderá requerer o registro da IG em nome próprio³¹. Quando se tratar de nomes geográficos estrangeiros que já possuam IG reconhecida em seus países de origem, segundo a IN, o registro será requerido pelo titular do direito sobre a IG³².

³¹ INPI, Instrução Normativa 25/2013, art. 5, § 1º.

³² INPI, Instrução Normativa 25/2013, art. 5, § 2º.

A LPI brasileira não destaca qualquer limite quanto à natureza dos produtos passíveis de proteção. A lei também não contempla uma parte especial para produtos agrícolas ou gêneros alimentícios, mas permite o reconhecimento para IGs de produtos artesanais ou industrializados e inova ao possibilitar também o registro de IGs para serviços.

Quanto à documentação propriamente dita, existem duas orientações que norteiam os interessados: a própria IN 25/2013 e o *Guia para Solicitação de Registro de Indicação Geográfica para produtos Agropecuários*, do MAPA³³. Segundo consta no *site* do MAPA,

O Ministério da Agricultura é uma das instâncias de fomento das atividades e ações para Indicação Geográfica (IG) de produtos agropecuários. No MAPA, o suporte técnico aos processos de obtenção de registro de IG cabe à Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários (CIG), do Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária (DEPTA), da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC). (MAPA, 2013)

O art. 6º IN 25/2013 do INPI menciona os itens que devem fazer parte do pedido de registro de uma IG, tanto para IP como para DO:

Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá:

I - requerimento (modelo I), no qual conste:

- a) o nome geográfico;
- b) a descrição do produto ou serviço;

II - instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;

III - regulamento de uso do nome geográfico;

IV - instrumento oficial que delimita a área geográfica;

V - etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem;

VI - procuração, se for o caso, observado o disposto nos arts. 20 e 21;

VII - comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Além desses documentos, o art. 8º da IN elenca o que o pedido de registro de IP deverá conter:

³³ Informação disponível no *site* do MAPA: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica/orientacao-registro>>. Acesso em: 11 de jul. 2013.

Art. 8º. Em se tratando de pedido de registro de Indicação de Procedência, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

- a) documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;
- b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Indicação de Procedência;
- c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.

Para pedidos de registro de uma denominação de origem Falcade sustenta que “é obrigatório comprovar o que há no produto que é devido exclusiva ou essencialmente àquele espaço específico (referindo-se tanto a fatores físicos como humanos); em outras palavras, qual o nexos causal” (2011 p. 159). Além dos itens mencionados no art. 6º, o art. 9º da IN informa que devem estar contidos no pedido os seguintes documentos:

Art. 9º. Em se tratando de pedido de registro de Denominação de Origem, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

- a) elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.
- b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou do serviço, que devem ser locais, leais e constantes;
- c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Denominação de Origem;
- d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.

Ao estabelecer as condições para o registro das IGs nos artigos 6º, 8º e 9º da IN 25/2013, o INPI delegou aos Ministérios e/ou às Secretarias de Estado afins ao produto que será protegido, a tarefa de emitir o instrumento oficial que delimita a área geográfica em questão para a IG. No caso de produtos agropecuários, o MAPA e suas secretarias estão habilitados pra expedir este documento.

No que diz respeito às IGs de vinhos finos e espumantes da Serra Gaucha, o instrumento que delimita a área geográfica das regiões tem sido elaborado, em parceria, pelos pesquisadores Ivanira Falcade (Universidade de Caxias do Sul) e Jorge Tonietto (Embrapa Uva e Vinho, que tem coordenado os projetos).

Juntamente com outros pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Embrapa Clima Temperado, com a participação das Associações de Produtores de Vinho, também têm sido elaborados os demais documentos técnicos necessários ao cumprimento da legislação. Estes documentos, incluindo a delimitação (tanto a descrição, como a representação cartográfica), têm sido aceitos pelo INPI, como comprovam os registros das IGs Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira e Altos Montes.

Entre os documentos, destacam-se o Regulamento de Uso e as Normas de Controle, pois é neles que consta a definição de todas as etapas do processo que envolve o produto objeto da IG e que deverá ser seguido por todos os produtores que querem a distinção de IG em seus produtos. O processo é controlado pelo Conselho Regulador da associação de produtores, que é o órgão de gestão e manutenção da IG. No caso das IGs de vinhos finos e espumantes, o Regulamento de Uso é elaborado pelo grupo de trabalho constituído por pesquisadores e membros da Associação de Produtores. O controle da IG é realizado executando-se as Normas de Controle, de forma a assegurar aos consumidores que os produtos têm as características, a qualidade e a origem enunciadas pelo Regulamento de Uso, o que exige de todos os produtores a responsabilidade pela elaboração do produto em conformidade com o regulamento e as normas (TONIETTO et al, 2013a, 2013b, 2013c; APROVALE, 2001).

Outro fator que denota a relevância do Regulamento de Uso e das Normas de Controle são as lacunas na Lei de Propriedade Industrial 9.279/1996 e na Instrução Normativa 25/2013 do INPI. Baseado no trabalho de Bruch (2008c) mencionam-se algumas dessas lacunas:

- a) existe a previsão de um regulamento de uso para a IG, porém não existe previsão sobre a fiscalização da aplicação desse regulamento;
- b) não há previsão sobre o quanto de matéria-prima deve vir da região delimitada;
- c) não há condições determinadas sobre a matéria prima (elaboração, acondicionamento, beneficiamento);
- d) não há definição das estruturas de controle sobre produtores ou produtos e sobre a fiscalização do uso da IG;
- e) não há definição se IP e DO com mesmo topônimo podem conviver ou não;

f) não existe previsão sobre durabilidade ou extinção da IG.

Essas lacunas deixam tanto os produtores como os moradores estabelecidos no local e os consumidores, legalmente desamparados, o que obriga os gestores da IG a preverem antecipadamente conflitos e a regularem situações não claras da lei.

Na solicitação do registro de IG, é obrigatório informar o nome geográfico que a IG terá, tendo em vista a obrigatoriedade de relacionar o produto a ser registrado com o topônimo do espaço de origem. Conforme a lei, só é permitido solicitar a proteção relativa a topônimos que representem áreas geográficas. Segundo Giunchetti (2006, p. 410), é imprescindível a relação do nome do local com a história e reputação do produto, pois “quando o INPI dá o deferimento da IG, ela já deve estar concretizada, ou seja, funcionando de forma organizada há algum tempo”.

As IGs de vinhos finos e espumantes da Serra Gaúcha têm se mostrado eficazes e organizadas, pois seu funcionamento tem ocorrido desde antes da solicitação de reconhecimento, de modo que, ao receberem o registro, o produto vai imediatamente ao mercado com o selo da IG e esse comércio tem perdurado após a obtenção do registro, o que comprova a organização setorial.

Porém nem sempre é assim que ocorre. No momento em que o INPI registra uma IG, ele está reconhecendo que aquele espaço geográfico é centro de *produção* daquele produto, que possui notoriedade ou qualidade destacada. Como foi referido antes, o registro de uma IG reconhece uma situação já instalada na comunidade. Porém, há exemplos de IGs brasileiras que o produto reconhecido não é encontrado no mercado, isto é, não há comercialização do produto, como as uvas e mangas do Vale do São Francisco³⁴.

Conforme foi explicitado, na DO, a ligação entre o produto e suas especificidades com o nome geográfico/espaço físico é o que embasa/justifica a apresentação do pedido da IG. Assim, deve ser evidenciado como a qualidade e a boa reputação estão interligadas com a área geográfica, bem como a definição dos critérios relevantes à delimitação da área geográfica. A proteção conferida as IGs abrange o topônimo que designa o espaço geográfico/território de origem do produto

³⁴ Afirmação proferida por Arthur Souza, presidente da União das Associações e Cooperativas dos Produtores de Uvas Finas e Mangas do Vale do Submédio São Francisco, no Congresso Brasileiro de Fruticultura, durante o painel sete, denominado “Novas Indicações Geográficas para a Fruticultura Brasileira”, no dia 24 de outubro de 2012, realizado em Bento Gonçalves/RS.

ou serviço e, também, a representação gráfica ou figurativa do lugar, demonstrando a importância que a distinção tem para toda a comunidade ali instalada.

3.5 A IMPORTÂNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUA ADEQUADA PROTEÇÃO JURÍDICA

Se as IGs são institutos importantes, da mesma forma é sua correta proteção. Muitos são os países que têm disposições disciplinando e protegendo as IGs, assegurando aos produtores legítimos vantagens de mercado e aos consumidores a correta identificação da origem dos produtos que estão adquirindo e, por lógica, o fato de não estarem sendo induzidos a erro.

O reconhecimento de uma IG em determinado território/espço estimula os produtores e prestadores de serviços ali localizados, pois a distinção da IG dá aos seus produtos uma referência especial, além de estímulos no que tange à melhoria da qualidade e dos investimentos em tecnologia, o que poderá gerar agregação de valor econômico ao produto e crescimento da região, além de valorizar a origem e as características locais (PORTO, 2007).

Outro ponto que deve ser mencionado é o aspecto cultural envolvido nas IGs, ou seja, pelo instituto das IGs é possível a valorização e proteção de práticas antigas que vêm sendo repetidas e a transmissão do conhecimento passada de geração em geração pelos membros daquela localidade reconhecida (GONÇALVES, 2007).

Para o consumidor de produtos com o atributo da IG, a importância está situada no campo da segurança que o produto oferece, garantindo características descritas no Regulamento de Uso, únicas e inerentes para as DOs, por exemplo. Afinal, saber a origem dos produtos consumidos e o que eles contêm, a forma e do que são feitos, é muito importante para a saúde. Pagar mais caro por um produto de qualidade superior passou a ser uma opção (PORTO, 2007).

Quanto ao uso indevido da IG, isso se configura nos casos em que os produtos informam ser provindos de uma determinada região geográfica, mas, na verdade, não o são. Isso é uma informação enganosa. O consumidor pensa que está comprando um determinado produto e, na verdade, está comprando outro.

Porto afirma que

a compra pelo consumidor do falso produto faz com que o consumidor perca a confiança no produto e naquela IG, e, conseqüentemente, perde-se a reputação da indicação e o produto seu valor econômico agregado. Isso põe em risco a existência do próprio instituto. (2007, p. 83).

Uma situação diferente, mas também enganosa, é quando um produtor se aproveita de uma IG, porém não detém as condições para tanto, como no seguinte exemplo.

Um produtor *A* que mora na região *X*, tem um produto diferenciado, resultado de uma qualidade elevada. Ele participa de uma associação e busca retorno econômico. Para alcançar isso, fez investimentos em toda cadeia produtiva, inclusive para obter o registro da IG. O produtor *B*, morador de uma região diferente ou da mesma região, não possui reconhecimento do seu produto e pode (ou não) ter investido para alcançar reconhecimento e qualidade para seu produto. Porém, no momento de rotular o produto, ele indica que a origem da produção foi na região do produtor *A*, ou seja, ele está tentando se aproveitar da boa reputação que o lugar e o produto do seu vizinho possuem, e isso constitui crime de concorrência desleal. O produtor devidamente qualificado para um produto com IG, provavelmente, venderá por um valor maior, mas perderá mercado para o aproveitador, que, por não ter investido no produto, teoricamente, terá custos menores e poderá também vendê-lo por valores menores (PORTO, 2007).

O exemplo demonstra que a proteção é muito importante para todos os envolvidos com o produto, tanto para quem produz e depende dessa atividade, como para quem compra o produto e espera encontrar ali a qualidade embutida. O registro não exclui a possibilidade de que ocorram crimes como o do exemplo mencionado, mas dá subsídios para ir contra esse tipo de atitude e proibir o uso indevido de indicações.

3.5.1 O Caso da Indicação Geográfica Cachaça

O caso da definição das palavras *cacheça*, *Brasil* e *cacheça do Brasil* como indicações geográficas é específico. Diferentemente das demais IGs brasileiras,

essa obteve reconhecimento pelo Decreto 4.062³⁵, de 21 de dezembro 2001, que a tornou IG, mesmo que o vocábulo cachaça não seja um nome geográfico. Identificasse que, mesmo sob a égide da Lei 9.279/1996 e de procedimentos previsto pela Resolução 75/2000 do INPI, o governo optou por definir como IGs nacionais as palavras *Cachaça*, *Brasil* e *Cachaça do Brasil* por meio de decreto. Gonçalves lembra que

trata-se de uma medida política de salvaguarda para evitar que a indicação geográfica cachaça seja utilizada como marca no mercado internacional. O mesmo tipo de procedimento foi antes adotado pelo governo do México ao constituir a tequila como denominação de origem. (2007, p. 209).

A proteção do termo *cachaça* ocorreu à luz do art. 22, do TRIPS, que permite que um produto seja protegido como originário do território de um membro, quando determinada qualidade, reputação ou característica seja atribuída à origem geográfica do produto, ou seja, o termo tem conotação geográfica e passa a se vincular ao território brasileiro (GONÇALVES, 2007).

O tema *titularidade* foi abordado no “decreto da Cachaça” da mesma forma que na Lei 9.279/1996. O decreto definiu a titularidade do uso aos produtores estabelecidos no país e a aprovação do Regulamento de Uso das IGs pela Câmara de Comércio Exterior de acordo com critérios do MDIC e do MAPA. Para Porto (2007, p. 78), a IG da cachaça foi “reconhecida por decreto, pela urgência contextual de se preservar este patrimônio cultural, que encontrou barreiras intransponíveis no ato normativo do INPI”. No entender de Giunchetti,

cabe ressaltar que o Decreto foi uma solução precária para resolver imediatamente o problema das exportações brasileiras da bebida. O procedimento mais adequado teria sido a alteração da Lei de Propriedade Industrial, incluindo nela, em consonância com o Acordo sobre os Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, a possibilidade de registro de termos que não sejam necessariamente o nome do local de origem do produto, no rol dos termos passíveis de proteção. (2006, p. 406).

Assim, o ideal seria que nossa LPI fosse totalmente harmônica com os demais acordos. Outra opção seria a possibilidade de fazer uso de expressões conhecidas para identificar um produto quando a expressão estivesse associada a uma região geográfica. Se fosse possível utilizar também expressões e não somente (e obrigatoriamente) o nome geográfico do local, se abririam mais possibilidades.

³⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm>. Acesso em: 19 nov. 2012.

Além disso, como fica o caso de um nome geográfico que já tenha uma IP, por exemplo? Não poderia a região, em tese, pleitear uma DO, pois como seria nomeada? Ou como elas conviveriam com o mesmo nome? A intenção do decreto certamente foi boa e necessária para aquela situação, mas a forma de proteção não foi aquela determinada em lei no Brasil.

4 ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

"O bom vinho é óleo puro para a lâmpada do intelecto:
dá alma, força e impulso até o firmamento."
(Gottfried August Burger – poeta alemão)

O direito industrial tem alcance internacional, dentre outros fatores, pela sua potencialidade econômica, o que acaba por ultrapassar limites geográficos de proteção. No caso específico das IGs, os produtos têm maior chance de atingir mercados externos e se tornarem mais competitivos, por isso a proteção eficaz é tão importante, já que garante que as IGs não sejam indevidamente utilizadas. Existem vários acordos internacionais que visam à proteção e à harmonização dos direitos industriais, importantes de serem analisados para alcançar o objetivo da dissertação.

4.1 CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Convenção da União de Paris (CUP)³⁶, de 1883, foi o primeiro marco internacional de proteção dos direitos industriais, estabelecendo princípios básicos para serem observados entre os países signatários, a saber: tratamento nacional, tratamento unionista e direito de prioridade. Seguindo o pioneirismo, no tocante às IGs, a CUP foi o primeiro acordo multilateral a regular a matéria, reprimindo as falsas indicações de proveniência.

O Brasil foi um dos países que aderiu à CUP, em 1884, por meio do Decreto 9.233³⁷, de 28 de junho de 1884. Em 2013, a CUP possui 174 países aderentes³⁸. A convenção passou por várias revisões, a saber:

- 1) *Bruxelas*, em 14 de dezembro de 1900;
- 2) *Washington*, em 12 de junho de 1911;
- 3) *Haia*, em 6 de novembro de 1925;

³⁶ Disponível em português no site do INPI: <<http://www.INPI.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

³⁷ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

³⁸ Para ver a relação dos países signatários da CUP, acessar o site: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/paris.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

- 4) *Londres*, em 2 de junho de 1935;
- 5) *Lisboa*, em 31 de outubro de 1959; e
- 6) *Estocolmo*, em 14 de julho de 1967, à qual o Brasil aderiu.

As atividades administrativas da CUP estavam concentradas em um secretariado em Genebra, na Suíça. Em 1970, tendo em vista as decisões tomadas na revisão de Estocolmo, o secretariado deu lugar a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, organização intergovernamental, com sede em Genebra, cuja sigla é internacionalmente conhecida por OMPI ou WIPO em inglês, de World Intellectual Property Organization (DI BLASI, 2010).

A CUP não especifica um conceito para indicações geográficas, nem algum tipo de classificação; a atenção se volta à repressão à utilização ilícita de uma marca ou designação falsa de origem³⁹ (BRUCH, 2011). A CUP apresenta fundamentalmente, regras gerais referentes à concorrência desleal, entre as quais merece relevo o art. 10:

(1) As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante.

(2) Será, em qualquer caso, reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido, quer na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.

O uso da falsa indicação é proibido em qualquer de suas formas, ou seja, tanto em relação ao nome geográfico como relativo à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. Em qualquer desses casos, a indicação é considerada falsa. A CUP não se preocupou com a utilização indevida da notoriedade das IGs, mesmo que fosse indicada a origem verdadeira do produto, mas está atenta às recomendações das nações, tanto em relação aos aspectos econômicos como aos sociais. Outro objetivo da CUP foi a internalização de determinados princípios que disciplinam o sistema de Propriedade Industrial.

Na visão de Di Blasi (2010), a CUP tem o objetivo de assegurar melhores condições de proteção tendo o desenvolvimento como premissa. Conforme mencionado por Barbosa “a Convenção, um dos mais antigos atos internacionais de

³⁹ Art. 9 da CUP. O produto ilicitamente assinalados com uma marca da fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido ao ser importado nos países da União onde essa marca ou esse nome comercial têm direito à proteção legal.

caráter econômico multilateral que existem no mundo, sobreviveu a duas Guerras Mundiais e à constituição da Organização Mundial do Comércio, e persiste até hoje.” (2003, p. 182).

É oportuno destacar que o art. 19⁴⁰ da convenção permite aos países-membros da UE o direito de celebrar acordos particulares para proteger a Propriedade Industrial, o que acabou por fazer surgir o Acordo de Madri, que procurou dar uma maior repressão às falsas indicações de proveniência, e o Acordo de Lisboa, que define o conceito e prevê o registro internacional das denominações de origem. É notório que o surgimento dos novos acordos se deve, também, e principalmente, às necessidades de uma proteção mais segura e sólida contra o uso de falsas indicações de procedência entre os países, que gera também maior segurança jurídica ao comércio e às importações.

4.2 ACORDO DE MADRI PARA REPRESSÃO DAS FALSAS INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA

O Acordo de Madri, celebrado em 1891⁴¹, é composto de quatro protocolos distintos, sendo que cada Estado poderia aderir livremente a cada um deles. O Acordo de Madri foi internalizado no Brasil por meio da Lei 376⁴², de 30 de julho de 1896, e do Decreto nº 2.380⁴³, de 20 de novembro de 1896. O Brasil aderiu somente ao protocolo que tem como principal tema à repressão das falsas indicações de proveniência, coibindo as indicações de caráter comercial, que seriam suscetíveis de causar erro ao consumidor.

O Acordo de Madri, que hoje tem 36 países contratantes⁴⁴, recebeu as seguintes revisões:

- 1) *Bruxelas*, em 1990;
- 2) *Washington*, em 1911;

⁴⁰ Art. 19 da CUP. Fica entendido que os países da União se reservam o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

⁴¹ Disponível em: <http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Madrid%20-%20Falsas%20Indica%C3%A7%C3%B5es%20Proveni%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2013

⁴² Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-376-30-julho-1896-540188-publicacaooriginal-40131-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

⁴³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2380-20-novembro-1896-558282-publicacaooriginal-79386-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/statistics/StatsResults.jsp?treaty_id=3&lang=en>. Acesso em: 15 jun. 2013.

- 3) *Haia*, em 1925;
- 4) *Londres*, em 1934;
- 5) *Nice*, em 1957; e
- 6) *Estocolmo* em 1967.

Segundo Locatelli (2007, p. 77), “o Acordo de Madri caracteriza-se pelo intuito de combater não somente as falsas indicações geográficas, mas também as enganosas, sendo a indicação direta ou indireta”.

No contexto vinícola, o acordo assegura uma proteção especial quanto ao uso de nomes geográficos de denominações de proveniência vinícola, pois os países partícipes deveriam se comprometer a proibirem o emprego, a venda, a exposição e a oferta de produtos de todas as indicações suscetíveis de levarem ao erro quanto à procedência dos vinhos. O objetivo era evitar a concorrência desleal pelo uso do nome de regiões vinícolas já conhecidas (GONÇALVES, 2007). De acordo com Pontes de Miranda (2002, p. 336), “o que o art. 4 tem por fito é impedir que se use o nome da região vinícola como elemento de concorrência desleal, ou de granjeamento desleal de clientela”⁴⁵. Segundo Bruch o objetivo do acordo era

garantir uma repressão mais efetiva contra o uso das falsas indicações de procedência, especialmente, para produtos vinícolas. No caso do vinho, não se admitiam exceções e, também, determinava-se que o produto não poderia ser considerado genérico nem adaptado a essa especificidade, como seria o caso de um vinho tipo “Champagne”. (2011, p. 28).

Os artigos 1º, 3º e 4º do acordo, explicitam que os produtos que detiverem falsa indicação serão apreendidos no ato da importação, mas as disposições do acordo não proíbem que o vendedor indique o seu nome e endereço nos produtos quando provenientes de um país diferente daquele da venda. Porém, nesses casos, a indicação verdadeira do produto deve acompanhar o produto; e, por fim, que não seja permitido nenhum tipo de indicação referente à proveniência que possa induzir a erro.

O Acordo de Madri apresentou avanços em relação à CUP, pois, além de proibir falsas indicações geográficas, também vetou o uso das enganosas e trouxe proteção especial aos vinhos (LOCATELLI, 2007).

⁴⁵ Acordo de Madri. “Artigo 4º. Aos tribunais de cada país cumpre decidir quais as denominações a que, em virtude do seu caráter genérico, não se aplicam as disposições do presente Acordo, mas as denominações regionais dos produtos vinícolas não ficam compreendidas nas exceções estabelecidas neste artigo.”

4.3 ACORDO DE LISBOA RELATIVO À PROTEÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

O Acordo de Lisboa⁴⁶ trata da proteção das denominações de origem. Foi firmado em 1958 e passou a vigorar em 1966. Atualmente são apenas 28 os países signatários⁴⁷ dessa normativa e o Brasil é um dos países que não aderiu ao acordo.

Segundo Bruch (2011, p. 28), o acordo “prevê uma proteção positiva para as IG, na forma de denominações de origem, bem como um reconhecimento recíproco das IG já existentes pelos países signatários, mediante um registro internacional”. Gonçalves acrescenta que “enquanto a CUP e o Acordo de Madri apenas preendiam as falsas indicações de proveniência, o Acordo de Lisboa conceitua a figura da denominação de origem, reconhecendo esta noção no plano internacional.” (2007, p. 106).

Com a definição de denominação de origem pela primeira vez, essa é a maior diferença em relação aos tratados anteriores, pois a diferencia de indicação de proveniência. Outra importante diferença é que o Acordo de Lisboa refere a necessidade da qualidade ou características do produto estarem vinculadas ao meio geográfico, não previstas nos tratados anteriores, conforme segue:

Artigo 2º, 1. Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, de uma região, ou de uma localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo factores naturais e os factores humanos.

Nessa linha de pensamento, destaca-se o que escreveu Gonçalves:

A noção de DO apresentada pelo acordo aponta três aspectos: primeiro, a denominação geográfica de um país, de uma região ou localidade, ou seja, uma região ou localidade determinada, dentro do território de um país, e, em casos excepcionais, o próprio país; segundo, que serve para designar um produto dele originário, ou seja, a denominação geográfica serve como signo distintivo para identificar um produto específico, da região, ou localidade delimitada, que dela seja originária; por fim, cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos; este preceito, da qualidade ou característica devida ao meio geográfico, que inclui fatores naturais e humanos, foi adotada pela legislação brasileira. Esta norma trata da essência da denominação de origem. (2007, p. 106).

⁴⁶ Disponível em: < http://www.wipo.int/geo_indications/en/ >. Acesso em: 16 jun 2013.

⁴⁷ Para ver a relação dos países signatários do Acordo de Lisboa, acessar o *site*:

<http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=10>. Acesso em: 16 jun. 2013.

O Acordo de Lisboa inovou também em outros pontos, como:

a) o alcance da proteção das DOs no art. 3º, menciona que a proteção está assegurada contra qualquer usurpação ou imitação, mesmo indicando a verdadeira origem dos produtos⁴⁸;

b) o registro internacional das DOs; e

c) o fato de que, quando para uma DO é admitida a proteção num dos países da União, não poderá ali ser considerada genérica, desde que protegida em seu país de origem⁴⁹.

Como foi analisado, por ser bastante exigente em novas regras, o Acordo de Lisboa não conta com muitos países-membros e, talvez, o motivo esteja exatamente nessa maior abrangência e proteção rigorosa dada às DOs.

4.4 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) foi criada em julho de 1967 e conta com 186⁵⁰ membros associados. Ela é considerada o órgão internacional para a PI, membro integrante do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), e dedica-se ao uso da PI como um meio de estimular a inovação e gerar desenvolvimento nos países membros. No entanto, Di Blasi ensina que

[...] suas raízes são mais antigas, remontando à época da Convenção de Paris, em 1883, que previa numa de suas disposições uma junta administrativa intergovernamental, com a função de centralizar os trabalhos inerentes à proteção das invenções. (2010, p. 64).

As principais funções da OMPI são: estimular a proteção da PI e a cooperação entre os Estados; centralizar os trabalhos que objetivam disciplinar internacionalmente a PI; estabelecer e estimular medidas para promover a atividade intelectual criadora com o objetivo de acelerar os desenvolvimentos econômico, social e cultural; incentivar a negociação de novos tratados internacionais e a

⁴⁸ Acordo de Lisboa – “Art. 3º. A proteção será assegurada contra qualquer usurpação ou imitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como “gênero”, “tipo”, “maneira”, “imitação” ou outras semelhantes.”

⁴⁹ Acordo de Lisboa – “Art. 6º. “Uma denominação admitida à proteção num dos países da União Particular, segundo as normas previstas no artigo 5º, não poderá nele ser considerada genérica enquanto se encontrar protegida como denominação de origem no país de origem.”

⁵⁰ Informação disponível em: < <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

modernização da legislação nacional dando assistência aos países. (DI BLASI, 2010; BARBOSA, 2003). Os acordos internacionais que tratam do tema IGs - a Convenção da União de Paris, o Acordo de Madri e o Acordo de Lisboa, também são administrados pela OMPI.

4.5 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O avanço das relações comerciais entre os países levou, no pós-guerra, ao Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) assinado em 1947, que antecedeu aos acordos atuais. A expansão e globalização das relações econômicas tornou necessária a criação de uma regulamentação mais eficiente com relação à Propriedade Intelectual.

Em 1986, no âmbito do GATT, uma Declaração Ministerial incluiu a problemática da proteção dos direitos de PI relacionados ao comércio. Na sequência, iniciou a Rodada Uruguai, que buscava a criação de um órgão que estabelecesse soluções que pudessem ser aplicadas aos Estados-membros, descontentes com a atuação da OMPI. As negociações foram concluídas em 1994, com a ata final que incorporou os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, criando então a Organização Mundial do Comércio (OMC) que, em seguida, aprovou o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), em inglês *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*⁵¹ (BRUCH, 2011). Todos os países-membros da OMC devem observar, no mínimo, os padrões de proteção estabelecidos no TRIPS e, assim, adaptar suas leis pois, considerando a grande representatividade da OMC, o TRIPS passou a ser visto como o marco legal internacional relacionado à PI.

Como destaca Basso (2000, p. 22), “em nenhum outro campo do Direito podemos ver, com tanto entusiasmo, a importância da codificação internacional, como no âmbito da propriedade intelectual”.

⁵¹ Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em: 26 maio 2013.

4.5.1 Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio e a proteção jurídica das indicações geográficas

O acordo TRIPS é resultado de negociações multilaterais entre vários países. Ele se constitui num acordo específico que regula a propriedade intelectual nos países aderentes da OMC, que conta com 159 membros⁵² em 2013. O TRIPS é obrigatório aos aderentes, pois essa regra fez parte do acordo constitutivo da OMC, em 1994. A OMC reconhece a OMPI em seu preâmbulo, o que permite que as organizações mantenham relações no âmbito do tema dos direitos intelectuais (GONÇALVES, 2007).

Essa normativa impõe aos países-membros adaptações em suas legislações, tendo ocorrido revisões e a criação de novas leis adaptadas ao TRIPS. A influência do TRIPS no ordenamento jurídico brasileiro é inegável. Ele é um acordo que tem em seu escopo um nível de proteção a ser observado pelos países, sendo que cada país pode estabelecer formas mais seguras de proteção, porém essa proteção mais ampla não pode se constituir em obstáculo ao comércio. No Brasil, o TRIPS foi internalizado por meio do Decreto Presidencial 1.355⁵³, de 30 de dezembro de 1994. Após firmarem o acordo, os países não podem mais legislar de forma contrária ao TRIPS (LOCATELLI, 2007).

Os objetivos do TRIPS⁵⁴ estão definidos no preâmbulo. Primeiramente, o acordo pretende reduzir as distorções e os obstáculos ao comércio internacional, já que suas normas buscam promover uma proteção mais eficaz e adequada dos direitos de PI e, finalmente, assegurar que as medidas e os procedimentos destinados a fazer essa proteção mais eficaz não se tornem um obstáculo ao comércio.

O TRIPS abarca questões como os direitos de autor e direitos conexos, marcas, IGs, desenhos industriais, patentes, topografias de circuito integrado e proteção de informação confidencial. Menciona também o controle de práticas de concorrência desleal; discorre sobre a aplicação de normas de proteção dos direitos de PI, sobre medidas cautelares e traz soluções de controvérsias relacionadas à PI.

⁵² WTO. Dados disponíveis em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 8 mar. 2013.

⁵³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 16 fev. 2013.

⁵⁴ Disponível em português no site do INPI: <<http://www.INPI.gov.br/images/stories/27-TRIPS-portugues1.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

Como o tema da dissertação está relacionado ao instituto das IGs, foi dado maior relevância aos artigos 22, 23 e 24 do Acordo que se referem ao assunto.

Nesse sentido, o TRIPS apresenta dois regimes de proteção para as IGs: o regime geral, em que variados produtos podem estar presentes e um regime especial para vinhos e destilados.

Para as IGs em geral, o art. 22 do TRIPS define o conceito e as regulamentações para todos os produtos, cujo objetivo principal é inibir a utilização de IGs que possam confundir o consumidor quanto à verdadeira origem dos produtos, evitando assim, também, concorrência desleal. Sobre esse aspecto, Gonçalves (2007, p. 117) enfatiza: “Não se pode permitir de nenhuma maneira que se conduza o público em erro quanto à origem geográfica do produto.” O art. 22. § 1 do TRIPS assim define IGs

Art. 22. § 1 – Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Como se afirmou, o TRIPS apresenta um conceito para IG que não foi incorporado à lei brasileira 9.279/1996. Porém, o TRIPS não diferencia tipos de IG, enquanto a legislação brasileira o faz. Por outro lado, é importante destacar que este artigo não obriga que uma IG seja referida por um nome geográfico.

Nesse sentido, Locatelli (2007, p. 86) afirma que o TRIPS abre “a possibilidade de que expressões tradicionais, quando forem indicativos da origem geográfica de um determinado produto, possam ser reconhecidas e protegidas nos termos do TRIPS”. Segundo Bruch:

Com relação à definição apresentada pelo TRIPS, por um lado, restringiu-a em determinados aspectos, como no caso do uso de um nome geográfico, tendo em vista que o TRIPS permite o uso de qualquer nome, desde que esse lembre uma localização geográfica. Um exemplo de um nome não geográfico, mas que é reconhecido como tal por se identificar com uma região é o vinho espumante Cava, elaborado pelo método tradicional em determinada região da Espanha. (2011, p. 149).

Isso significa que, no âmbito do TRIPS, uma IG pode ter um nome não necessariamente geográfico. Se assim for, o nome da IG poderá ser ao nome pela qual o produto é conhecido na área de produção, desde que isso não cause confusão para o consumidor nem se confunda com outro nome geográfico já

protegido. Um exemplo disso é o caso da “Cachaça do Brasil”, pois o termo que a denomina é popular e protegido, sem que seja um topônimo geográfico.

Conforme pode ser observado na definição, o acordo não prevê IGS referentes a serviços. Os Estados-membros não poderiam dar menos proteção do que o TRIPS, mas poderiam ampliar o escopo, como fez o Brasil na Lei 9.279/1996, quando deu proteção a serviços. Embora O TRIPS não explicita ou distinga os fatores naturais e humanos, como na legislação brasileira, eles estão implícitos na expressão “origem geográfica”, conforme o conceito de espaço geográfico já referido no capítulo 2.

No tocante à relação entre o registro de um mesmo nome para IG e para marca, a proibição de registrar uma marca que consista numa IG somente é possível quando ocorrer indução de erro. Se não houver possibilidade de engano por parte do consumidor quanto à verdadeira origem do produto, a marca e a IG podem conviver, usando o mesmo topônimo, se não induzir o público em erro quanto à sua verdadeira origem, pois não infringe o direito conferido pelo TRIPS (BRUCH, 2011).

O regime específico para proteção adicional das indicações geográficas de vinhos e destilados é tratado no art. 23 do TRIPS. A proteção é mais ampla, tendo sido justificando esse tratamento diferenciado pelo grande número de IGS de tais produtos na Europa. Conforme o art. 23. § 1

Art. 23, § 1º – Cada membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares.

Pelo acordo, não é permitido o registro de uma IG para vinhos ou destilados em produtos de igual gênero, mesmo sendo verdadeira a origem indicada, ou mesmo de outros elementos de identificação que possam induzir o público em erro. Sobre isso, Basso afirma que

aqui a obrigação do Estado-Parte é mais ampla do que no regime geral, porque deve impedir a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos ou destilados que não sejam originais do lugar designado, mesmo quando se utilize a indicação geográfica de verdadeira origem dos bens traduzida, ou através de outros elementos de identificação como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares. (2000, p. 220).

Diferentemente da aplicação preconizada no regime geral, é explícito o impedimento do registro de uma marca para vinhos ou destilados que contenham ou consistam em uma IG que identifique vinhos, mesmo que não haja risco de confusão; assim, não há risco de aproveitamento parasitário (GONÇALVES, 2007). Com relação às marcas, o art. 23. § 2 define:

Art. 23. § 2 – O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, *ex officio*, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

Para os casos de indicações geográficas homônimas também há previsão no TRIPS e mais uma vez fica reiterada a proteção dos consumidores:

Art. 23. § 3 – No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do § 4 do Art. 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

A proteção, nesses casos, será dada para cada indicação, sendo exigido que as indicações homônimas sejam distinguidas para que o público não possa ser induzido a erro. No art. 23. § 4 há a previsão da celebração de um sistema multilateral de notificações e registro de IG de vinhos.

No que diz respeito às IGs, a comparação do acordo TRIPS com a lei brasileira 9.279/1996, de 1996, evidencia algumas diferenças (Quadro 2).

A primeira diferença é que o conceito de IG no TRIPS não diferencia IP e DO, posto que abarca as duas situações, mencionando qualidade, características e reputação vinculadas ao meio geográfico, enquanto que na Lei 9.279/1996 IG é gênero e indicação de procedência e denominação de origem são espécies, em que a reputação e as características vinculadas ao meio geográfico devem estar discriminadas e comprovadas, respectivamente. A segunda diferença é que a lei brasileira não protege expressões tradicionais, que está previsto no TRIPS, porque a lei brasileira só permite registro vinculado a nomes geográficos. Sobre esse ponto Locatelli afirma:

Neste aspecto parece que não se justifica a restrição nacional, desde que claramente o consumidor reconheça e identifique a região geográfica de

origem do produto ou serviço por meio da expressão utilizada, como no caso das expressões tradicionais européias. Nestes casos, a legislação nacional deveria ser ampliada e recepcionar a disposição do TRIPS. (2007, p. 265).

Quadro 2 – Internalização do acordo TRIPS na legislação brasileira

Aspectos	Acordo TRIPS	Lei 9.279/1996	
Gênero	Indicação Geográfica	Indicação Geográfica	
Espécie	-	Indicação de Procedência	Denominação de Origem
Nome a ser protegido	Qualquer indicação	Nome geográfico	Nome geográfico
Abrangência	Produto	Produto ou serviço	Produto ou serviço
Origem	<i>Território</i> de um Membro, ou região ou localidade do território	País, cidade, região ou localidade de seu território	País, cidade, região ou localidade de seu território
Fundamento	Qualidade ou reputação ou outra característica	Tenha se tornado conhecido (reputação)	Qualidade ou característica
Produção ou origem da matéria-prima	Atribuída essencialmente à sua origem geográfica	Centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço	Atribuída exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos

Fonte: Bruch (2011).

Os produtores em região delimitada e aptos podem usar a IG. Os demais produtores que não se enquadram nas condições dos regulamentos de uso somente poderão indicar o topônimo como endereço de seu estabelecimento, de acordo com as regras de rotulagem, sem dar destaque diferenciado ao mesmo, para não indicar uso indevido da IG nem causar equívocos ao consumidor no momento da compra.

A lei brasileira traz como requisitos para as IGs os fatores humanos, o que também não consta expressamente no TRIPS, o que não quer dizer que não estejam contidos, pois a peculiaridade exigida pelo TRIPS pode estar exatamente centrada nos fatores humanos (LOCATELLI, 2007).

O art. 193 da Lei 9.279/1996 permite a utilização de termos como *tipo*, *espécie* ou *gênero*, entre outros, nos produtos ou na publicidade dos mesmos,

sendo que a verdadeira origem deve ser indicada. O art. 49⁵⁵ da Lei 7.678, de 8 de novembro de 1988⁵⁶, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho e dá outras providências, regulada pelo Decreto 99.066, de 8 de março de 1990⁵⁷, proíbe a comercialização de vinhos e derivados que contenham, no rótulo, designações geográficas que não correspondam à verdadeira origem. No entanto, o mesmo artigo permite o uso de outros termos como *champagne*, *vermute*, *conhaque*, *garapa* e *pingo*, além do termo *tipo* empregado em vinhos ou derivados da uva e do vinho, e cujas características correspondam a produtos clássicos.

Já o acordo TRIPS para vinhos e destilados não permite que se usem tais termos nem quando for indicada a verdadeira origem do produto. Outra diferença importante é que a Lei 9.279/1996 não faz menção à proteção diferenciada para vinhos e destilados, o que acaba indicando que a proteção do TRIPS é mais rígida nesse ponto do que a nossa lei, que optou por ser igualitária com todas as IGS (LOCATELLI, 2007).

De maneira geral, a lei brasileira está de acordo com o TRIPS. No entanto, no futuro, ter uma proteção especial para vinhos e destilados seria um avanço para o setor. Alguns temas, no entanto, não são abordados na nossa lei, como a forma de determinar se uma indicação se tornou genérica ou não, possíveis confusões com marcas, se o uso da IG tem prazo de duração ou não, se é possível pedir a anulação de uma IG ou mesmo sua extinção, além da questão da titularidade. Em sendo assim, fica evidente a necessidade de revisão da lei brasileira sobre o assunto, eliminando lacunas e dúvidas e dando o suporte e a sustentação necessários ao reconhecimento de novas IGS.

⁵⁵ “Art. 49. É vedada a comercialização de vinhos e derivados nacionais e importados que contenham no rótulo designações geográficas ou indicações técnicas que não correspondam à verdadeira origem e significado das expressões utilizadas. § 1º. Ficam excluídos da proibição fixada neste artigo os produtos nacionais que utilizem as denominações champanha, conhaque e Brandy, por serem de uso corrente em todo o Território Nacional. § 2º. Fica permitido o uso do termo “tipo”, que poderá ser empregado em vinhos ou derivados da uva e do vinho cujas características correspondam a produtos clássicos, as quais serão definidas no regulamento desta Lei.”

⁵⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7678.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

⁵⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99066.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

4.6 UNIÃO EUROPEIA

A organização de países que deu origem à União Europeia teve início em 1951, a partir da união de seis países (Alemanha Ocidental, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos), que formaram a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁵⁸, cujo tratado entrou em vigor em 1952. Após várias ampliações com acordos específicos, em 2013, a UE está constituída por 28 Estados-membros⁵⁹. Entre os objetivos da UE destaca-se a formação de um mercado único entre os países signatários do correspondente tratado, com a livre-circulação de pessoas, bens, serviços e mercadorias. Para isso foi necessário um regramento que garantisse segurança jurídica aos países, com a criação de muitos regulamentos que organizaram um sistema uniforme de registro para abranger todos os países do grupo (GONÇALVES, 2007).

O Regulamento CE 510/2006⁶⁰ regula a proteção das indicações geográficas e denominações de origem para produtos agrícolas e de gêneros alimentícios. Esse regulamento especifica duas espécies de IGS: as indicações geográficas protegidas (IGP) e as denominações de origem protegidas (DOP). Porém, essas regras não se aplicam aos produtos do setor vitivinícola nem às bebidas espirituosas. Para estas últimas há regras específicas determinadas no Regulamento CE 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Durante os anos 2000, muitos dos Regulamentos da UE foram revistos e reorganizados, alguns dos quais foram incorporados em um único documento, o Regulamento (CE) 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que unificou a organização comum dos mercados agrícolas e as disposições específicas para certos produtos agrícolas, sendo denominado Organização Comum do Mercado (OCM única).

Para o setor vitivinícola, o Regulamento CE 479⁶¹, de 29 de abril de 2008, estabeleceu regras para a Organização Comum do Mercado Vitivinícola. O

⁵⁸ Informações disponíveis em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm>. Acesso em: 22 jun. 2013.

⁵⁹ Informação disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/index_pt.htm>. Acesso em: 22 jul. 2013.

⁶⁰ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0012:0025:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

⁶¹ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:148:0001:0061:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

Regulamento CE 607⁶², de 14 de julho de 2009, estabeleceu normas de execução do Regulamento CE 479/2008, no que diz respeito às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas, válido até nossos dias.

Nesse sentido, não existe no Brasil, uma legislação específica para indicações geográficas de vinhos, o que implica em comparar níveis diferentes de normas: enquanto na União Europeia as normas estão no nível da lei, no Brasil, a maioria das especificações está no nível do Regulamento de Uso, conforme será analisado a seguir.

Segundo Botana Agra (2001), as normas comunitárias relativas à designação de produtos vinícolas mediante o emprego de nomes de áreas geográficas têm como finalidade impedir práticas fraudulentas e desleais tendo em vista os interesses legítimos dos consumidores e produtores, da promoção dos produtos de qualidade e do bom funcionamento do mercado.

Para o setor vitivinícola, um ponto importante do Regulamento CE 1234/2007 é o art. 118.º-F, que trata do procedimento nacional preliminar de registro que faz as seguintes considerações: para obter a proteção na UE, as DOPs e as IGP's deverão ser reconhecidas e registradas no âmbito do Estado-membro de cujo território deriva a DOP ou a IGP, passando assim pelo procedimento nacional preliminar para comprovar também o devido atendimento às normas do regulamento. O Estado-membro examina o pedido de proteção para verificar se houve o preenchimento das condições estabelecidas no Regulamento, o pedido é publicado no Estado-membro, existindo um período para revisão para opor-se ao registro mediante a apresentação de uma declaração devidamente fundamentada ao Estado-membro. Se o Estado-membro considerar que a DOP ou a IGP não cumpre as exigências aplicáveis, inclusive, eventualmente, por ser incompatível com o direito comunitário em geral, o Estado-membro poderá recusar o pedido. Se as exigências necessárias estiverem satisfeitas, o Estado-membro publica o documento único e o Caderno de Especificações e transmite à Comissão da UE o pedido de proteção.

⁶² Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:193:0060:0139:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

Conforme o artigo 118.º-D, na UE, a proteção das DOPs e das IGP de países terceiros está aberta, desde que sejam apresentadas provas de que o nome em questão é protegido no seu país de origem⁶³, como é o caso da IP Vale dos Vinhedos, que foi reconhecida em 2007⁶⁴.

Para o registro de uma DOP ou IGP o Regulamento 1234/2007 da UE exige um documento denominado Caderno de Especificações (também denominado caderno de encargos), que no Brasil, conforme a Lei 9.279/1996 e a IN 25/2013, é denominado de Regulamento de Uso. Esse documento contém normas e procedimentos para obtenção e uso das IGs.

O Regulamento da UE 1234/2007 prevê procedimentos para permitir mudanças nas especificações do produto⁶⁵ após a proteção do mesmo, bem como a previsão de cancelamento da DOP ou da IGP⁶⁶, caso essa deixe de estar de acordo com o Caderno de Especificações. No Brasil, isto não está previsto nem na Lei 9.279/1996, nem na IN 25/2013, o que leva à necessidade da lei brasileira indicar a possibilidade de revisão e a previsão de mudanças ou cancelamento do direito de uso da IG.

O art. 118.º-B do Regulamento 1234/2007, da União Europeia define o seguinte para as DOPs:

- a) Denominações de origem: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar um produto referido no n.º 1 do artigo 118.º-A que cumpra com as seguintes exigências:
 - i) as suas qualidades e características devem-se essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os fatores naturais e humanos;
 - ii) as uvas a partir das quais é produzido provêm exclusivamente dessa área geográfica;
 - iii) a sua produção ocorre nessa área geográfica; e
 - iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*; [...]

A análise do Regulamento para a DO indica que, tanto na UE como no Brasil (IN 25/2013, no art. 9º), é solicitado comprovação que as qualidades e características do produto se devem, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.

⁶³ Regulamento CE 1234/2007, artigo 118.º-D

⁶⁴ Informação disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:187:0001:0066:EN:PDF>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

⁶⁵ Regulamento CE 1234/2007, artigo 118.º-Q.

⁶⁶ Regulamento CE 1234/2007, artigo 118.º-R.

Quanto à origem das uvas serem exclusivamente da área geográfica delimitada para produção de vinhos que consta no Regulamento da EU, tanto na lei como IN 25/2013, brasileira não há essa exigência. Isso no Brasil é estabelecido pelo Regulamento de Uso de cada IG, como é o caso do Regulamento de Uso do Nome Geográfico da Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos, que estabelece que a área de produção de uvas destinadas à elaboração dos produtos da DO devem ser 100% da área delimitada da DO⁶⁷ (TONIETTO, 2013a), mas não é o caso das IPs Pinto Bandeira e Altos Montes que exige 85% (TONIETTO, 2013b, 2013c).

Quanto ao item “iii” do Regulamento da UE que destaca que a produção do vinho deve ocorrer na área geográfica da DO, existe previsão semelhante na IN, que indica que os produtores devem comprovar por meio de documentos que estão na área geográfica delimitada e exercendo as atividades de produção daquela DO na área. Na IN há também a necessidade de descrever o processo ou método de obtenção do produto ou do serviço, que deve ser local, leal e constante⁶⁸.

Quanto às castas (item iv), a partir do qual o vinho será elaborado, diferentemente do Regulamento da UE, a nossa IN nada menciona nesse sentido. Isso está previsto nos Regulamentos de Uso das IGs. Usa-se como exemplo o Regulamento de Uso da DO Vale dos Vinhedos e das IPs Pinto Bandeira e Altos Montes que apontam que são autorizadas somente cultivares *Vitis vinifera*, não permitindo cultivares de outros gêneros⁶⁹ (TONIETTO, 2013a, 2013b, 2013c).

O Regulamento CE 1234/2007 prevê a existência de estrutura para controle que assegure o cumprimento do Caderno de Especificações das DOPs e das IGPs⁷⁰. Os artigos 8º e 9º da IN 25/2013 do INPI também exige uma estrutura de controle, tanto para as DOs como para as IPs.

O Regulamento CE 1234/2007 define IGPs no art. 118.º- B:

[...], b) Indicação geográfica: uma indicação relativa a uma região, um local determinado ou, em casos excepcionais, um país, que serve para designar um produto referido no n.º 1 do artigo 118.º- A que cumpre as seguintes exigências:

i) possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica;

⁶⁷ Informações disponíveis em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=98&idpai=132#null>>. Acesso em: 24 abr. de 2012.

⁶⁸ IN PR 25/2013, art. 9º, b.

⁶⁹ Informações disponíveis em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=98&idpai=132#null>>. Acesso em: 24 abr. de 2012.

⁷⁰ Regulamento CE n.º 1234/2007, Artigo 118.º-P.

- ii) pelo menos 85% das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa área geográfica;
- iii) a sua produção ocorre nessa área geográfica; e
- iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre esta e outra espécie do gênero *Vitis*.

O Regulamento CE 1234/2007 menciona que a IG serve para designar um produto que possua determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa⁷¹ ser atribuída à origem geográfica, diferentemente, da DO em que a qualidade e as características devem ser essencialmente do meio geográfico específico. Consideramos que a palavra *possa* não revela obrigatoriedade.

A IN do INPI e a Lei 9.279/1996 exigem que o nome tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto, não atrelando, nas IPs, à necessidade de comprovação da relação causal entre características/qualidade do produto e espaço geográfico/região. Aqui o relevante é o reconhecimento do nome geográfico em função da mercadoria produzida na área, que certamente tem qualidades, mas que não é o fundamento legal nesse caso.

No que se refere ao percentual de uvas da área geográfica para a elaboração dos vinhos com IP, o Regulamento da UE exige que 85% das uvas sejam da área geográfica da IGP. A lei brasileira e a IN do INPI nada sinalizam nesse sentido, cabendo ao Regulamento de Uso de cada indicação definir o percentual. Desse modo, a liberdade de cada região pode resultar em proporções diferentes, pois a decisão é da Associação de Produtores. Nas três indicações de procedência brasileiras para vinhos finos e espumantes - Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira e Altos Montes - os Regulamentos de Uso preveem que os produtos sejam elaborados com, no mínimo, 85% de uvas produzidas na área geográfica delimitada da IP, o que mostra, nestes casos, igualdade com o Regulamento da União Europeia⁷².

Com relação ao item que destaca que a elaboração do vinho deva ocorrer na área geográfica, essa previsão consta tanto no Regulamento da UE como na IN do INPI, pois ela exige a comprovação do estabelecimento dos produtores na área

⁷¹ Grifo nosso.

⁷² Embora não esteja em pauta, a análise do Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Monte Belo (em processo de registro no INPI) mostra que a Associação dos Vitivinicultores de Monte Belo do Sul (Aprobelo) optou por definir que as uvas para a elaboração de vinhos da IP serão 100% provenientes da região delimitada.

geográfica demarcada e de que exercem ali as atividades de produção. Isso também consta nos Regulamentos de Uso das IGs de vinhos finos e espumantes em análise.

Quanto às uvas que podem ser utilizadas na produção, o Regulamento da UE destaca que para a IGP podem ser empregadas castas pertencentes ao gênero *Vitis vinifera* ou híbridos provenientes de um cruzamento entre espécies do gênero *Vitis*. A lei brasileira e a IN do INPI nada mencionam nesse particular, cabendo novamente aos Regulamentos de Uso a definição de quais variedades podem ser usadas.

Os Regulamentos de Uso das IPs de vinhos finos e espumantes da IP Vale dos Vinhedos, da IP Pinto Bandeira e da IP Altos Montes, definem que somente cultivares *Vitis vinifera* podem ser utilizadas na produção e listam as variedades autorizadas que, segundo a Lei do Vinho, fazem parte do grupo de variedades nobres. Contudo outras cultivares *Vitis vinifera* poderão ser autorizadas, de acordo com as regras que cada regulamento prevê, desde que as mesmas manifestem potencial agrônomico e enológico comprovado para a IP. Os regulamentos vetam todas as cultivares de origem americana e híbridos interespecíficos, o que aproxima, neste quesito, as IGs brasileiras em análise das DOs da UE.

O art. 118.º-C do Regulamento 1234/2007, no item que trata do conteúdo dos pedidos de proteção, estabelece, no tópico 1, que os pedidos de proteção de nomes como DOP e IGP devem conter um processo técnico, no qual deverá constar:

- a) o nome a proteger;
- b) o nome e o endereço do requerente;
- c) o caderno de especificações previsto no n.º 2; e
- d) um documento único de síntese do caderno de especificações previsto no n.º 2.

O tópico do art. 118.º-C refere que o Caderno de Especificações deve permitir às partes interessadas comprovar as condições de produção associadas à denominação de origem ou indicação geográfica, e destaca que o caderno deve conter:

- a) O nome a proteger;
- b) Uma descrição do(s) vinho(s):
 - i) para vinhos com denominação de origem, as suas principais características analíticas e organolépticas,

- ii) para vinhos com indicação geográfica, as suas principais características analíticas, bem como uma avaliação ou indicação das suas características organolépticas;
- c) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a elaboração do(s) vinho(s), bem como as restrições aplicáveis à sua elaboração;
- d) A demarcação da área geográfica em causa;
- e) Os rendimentos máximos por hectare;
- f) Uma indicação da ou das castas de uva de vinho a partir das quais o vinho é obtido;
- g) Os elementos que justificam a relação referida na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º - B ou, consoante o caso, na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 118.º - B;
- h) As exigências aplicáveis, estabelecidas na legislação comunitária ou nacional ou, se for caso disso, previstas pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, atendendo a que devem ser objectivas e não discriminatórias e compatíveis com o direito comunitário;
- i) O nome e o endereço das autoridades ou organismos que verificam a observância das disposições do caderno de especificações, bem como as suas missões específicas.

Comparando o Regulamento da UE 1234/2007 com a nossa legislação, percebe-se que como o Regulamento da UE é específico, ele é mais detalhista, pois todas as exigências constam no regulamento oficial, enquanto no Brasil essas situações não são mencionadas nem na lei nem na IN, já que são válidas para quaisquer produtos ou serviços e, desse modo, a IN deixa situações sem regramento específico, que são previstas nos Regulamentos de Uso das IGs, decididos pelas Associações⁷³. As lacunas podem ocasionar grandes diferenças entre as IGs, de modo geral, e também provocar menos credibilidade aos produtos de IGs brasileiras.

Outro aspecto já comentado, mas importante, é quanto ao Caderno de Especificações, que no Brasil é denominado Regulamento de Uso. No Regulamento da UE, estão os aspectos que o Caderno de Especificações deve conter, o que não ocorre nas nossas normativas. O art. 6º da IN 25/2013 traz os seguintes requisitos:

Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá:

- I – requerimento (modelo I), no qual conste:
 - a) o nome geográfico;

⁷³ No Brasil todos os controles são realizados pelos produtores e pelas associações, sendo as análises físico-químicas realizadas na Embrapa Uva e Vinho e a degustação pela Comissão de Degustação, instituída pela associação e coordenada pela Embrapa Uva e Vinho.

- b) a descrição do produto ou serviço;
- II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;
- III – regulamento de uso do nome geográfico.
- IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;
- V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem;
- VI – procuração, se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21;
- VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

O art. 118.º-E do Regulamento 1234/2007 da UE, é específico sobre os requerentes:

1. Qualquer agrupamento de produtores interessado, ou, em casos excepcionais, um produtor individual, pode solicitar a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica. Podem participar no pedido outras partes interessadas.
2. Os produtores apenas podem apresentar pedidos de protecção relativos aos vinhos por eles produzidos.

O art. 5º da IN 25/2013 também faz referência específica ao assunto:

Art. 5º - Podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território.

§1º. Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da indicação geográfica em nome próprio.

No Regulamento da UE não há menção a substituto processual, sendo essa a figura utilizada no Brasil. Na UE qualquer agrupamento de produtores interessados pode fazer o pedido da IG seja uma Associação ou não. Também podem participar da solicitação outras partes interessadas⁷⁴, o que não é permitido no Brasil, pois os substitutos processuais representam os produtores. Em ambas as legislações, consta a possibilidade de um único produtor fazer o pedido. No entanto, em nenhum deles, há menção explícita ao titular do direito propriamente dito.

⁷⁴ Regulamento CE n° 1234/2007, Artigo 118.º-E.

4.7 MERCADO COMUM DO SUL

O Mercosul foi criado em 26 de março de 1991 com a assinatura do Tratado de Assunção (Paraguai), constituindo-se uma união aduaneira com o objetivo de formação de um mercado comum entre seus membros. Os formadores do bloco econômico foram a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai, recebendo a adesão posterior da Venezuela, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, do Equador e do Peru como Estados Associados. Em 2013, o México está presente como Estado observador⁷⁵.

O Conselho do Mercosul aprovou, em 1995, o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul⁷⁶, contendo regulações sobre marcas, IPs e DOs. Segundo Gonçalves (2007), esse protocolo objetiva a proteção dos direitos intelectuais. O art. 19, do Protocolo de Harmonização, traz os conceitos de IP e DO, que são exatamente iguais aos da Lei 9.279/1996 do Brasil:

Art. 19, § 2: Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 19, § 3: Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos.

Porém, conforme informação na página oficial do Mercosul⁷⁷, o protocolo foi ratificado somente pelo Uruguai e Paraguai, por isso, o protocolo em pauta, especificamente, não produz efeitos no Brasil que ainda não o ratificou (LOCATELLI, 2007). Tratando-se de um Protocolo de Harmonização, cabe aos países legislar internamente sobre seus meios de proteção. Da mesma forma que a nossa lei, o protocolo somente conceitua as espécies IP e DO, que são parte do gênero IG, e menciona que os Estados se comprometem a proteger reciprocamente suas IPs e DOs. Como afirma Gonçalves (2007, p.128), referindo-se ao art.20 “a única proteção concreta prescrita no Protocolo é a proibição do registro de nomes geográficos de indicações de procedência e das denominações de origem como marca”.

⁷⁵ Informações disponíveis em: <<http://www.mercosur.int/home.jsp?contentid=7&seccion=1>> . Acesso em: 24 dez. de 2012.

⁷⁶ Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Dec_008_095_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20Denom%20Origem_At%201_.pdf> . Acesso em: 23 dez. 2012.

⁷⁷ Disponível: <http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 24 de abr. 2013.

No âmbito do Mercosul, além do Protocolo de Harmonização, há também o Regulamento Vitivinícola que disciplina as regras para circulação dos produtos vitivinícolas entre os Estados. No Brasil, o regulamento foi firmado por meio da Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC), n. 45, de 21 de julho de 1996, que foi modificada pela Resolução 103/1996 do GMC, e pela Resolução 12/2002 do GMC⁷⁸. O GMC é o órgão executivo do Mercosul. Nos termos de Teruchkin,

Em 1996, foi acordado o Regulamento Vitivinícola do Mercosul, que tem por objetivo harmonizar as legislações e as condições de circulação dos produtos vitivinícolas entre os Estados-parte e dos produtos provenientes de outras regiões ou países que ingressem em qualquer um dos países-membros, baseado nos princípios da Organização Internacional da Uva e do Vinho. As legislações vitivinícolas de cada país mantêm sua plena vigência dentro dos mesmos, de modo a preservar sua identidade vitivinícola no marco do Mercosul. (2004. p. 110).

O Capítulo VII do Regulamento Vitivinícola do Mercosul⁷⁹ trata das Denominações de Origem Reconhecidas e das Indicações Geográficas Reconhecidas, assim definidas:

7.2. – Denominação de Origem Reconhecida é o nome de país, da região ou do lugar utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país.

7.2.1. – No que se refere aos vinhos e destilados de origem vitivinícola, a Denominação de Origem Reconhecida designa um produto cuja qualidade ou característica são devidas exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, compreendendo os fatores naturais e os fatores humanos e está subordinado à colheita da uva bem como à transformação no país, na região, no lugar ou área definida.

7.3. – Indicação Geográfica Reconhecida é o nome de um país, da região ou do lugar utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país.

7.3.1. – No que se refere aos vinhos, o reconhecimento deste nome está ligado a uma qualidade e/ou uma característica do produto, atribuída ao meio geográfico, compreendendo os fatores naturais e os fatores humanos e está subordinado à colheita da uva no país, na região, no lugar ou na área definida.

Segundo Bruch (2011, p. 136) “o primeiro problema que se encontra é a discrepância entre a nomenclatura utilizada no Protocolo de Harmonização (DO e IP) e a dessa Resolução (DOR e IGR)⁸⁰”. O que foi internalizado pelo Brasil do

⁷⁸ Legislações disponíveis em: <http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=527&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 24 abr. 2013.

⁷⁹ Disponível em português em: <<http://www.uvibra.com.br/legislacao.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

⁸⁰ Denominação de Origem Reconhecida (DOR) e Indicação Geográfica Reconhecida (IGR).

Regulamento Vitivinícola, é mais rigoroso do que o Protocolo de Harmonização, mesmo mantendo os conceitos iguais em nossa lei. O Regulamento se aproxima mais da regulamentação da Comunidade Europeia (BRUCH, 2011). Pode-se mencionar, ainda, que as regras utilizadas pelo Regulamento Vitivinícola do Mercosul estão em harmonia com a Resolução de Madri, que era a referência conceitual e legal na época (FALCADE, 2005).

O regulamento não propõe a IG como gênero, traz diretamente o conceito de IG, que exige que uma qualidade ou característica do produto seja atribuída ao meio geográfico e não exige notoriedade; enquanto o conceito de DO, exige que as características do produto se devam exclusivamente ao meio geográfico, considerando os fatores naturais e humanos.

Outro ponto do Regulamento Vitivinícola do Mercosul e que não consta na Lei 9.279/1996 é a exigência de que as uvas sejam colhidos na área geográfica para as IGs e, para as Dos, todo o processo deve ocorrer na área demarcada. Sobre isso, a LPI brasileira nada menciona, havendo na IN 25/2013 uma indicação nesse sentido. No entanto, de modo mais detalhado, somente os Regulamentos de Uso das IGs, elaborados pelas Associações de Produtores e exigidos pelo INPI, regem essas situações.

Mesmo havendo diferenças entre os marcos regulatórios, fazendo parte de um mesmo bloco econômico, é importante a tentativa de adequar as legislações dos países tanto para a proteção de cada país em si, como para o desenvolvimento de relações comerciais baseadas na lealdade e na boa concorrência.

4.8 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA UVA E DO VINHO

A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), foi criada em 3 de abril de 2001, substituindo o Ofício Internacional da Vinha e do Vinho, criado em 1924. O Brasil aderiu a OIV em 1995. Quando o ofício se reestruturou em 2001, absorvendo toda a normatização que havia sido criada, inclusive a sigla, os países-membros tiveram que aderir novamente. O Brasil o fez por meio do Decreto 5.863, de 1º de agosto de 2006⁸¹.

⁸¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5863.htm>. Acesso em: 22 jun. 2013.

A OIV é uma organização intergovernamental de natureza científica e técnica e de reconhecida competência no campo vitivinícola. Um de seus objetivos é a contribuição para a harmonização internacional das práticas e normas existentes e, também a elaboração de novas normas internacionais, a fim de melhorar as condições de produção e comercialização de produtos derivados da uva e do vinho e para ajudar a garantir que os interesses dos consumidores sejam levados em conta⁸². Em 2013, a OIV conta com 44 países membros⁸³. Segundo Rocha Filho (2009, p.180) “uma das missões da Organização é a proteção das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas”.

A OIV estabeleceu, na reunião de Madrid, em 1992, a Resolução ECO 2/92⁸⁴, que definiu os dois níveis das Indicações Geográficas: a Denominação de Origem Reconhecida – DOR e a Indicação Geográfica Reconhecida – IGR. Segundo a Resolução de Madrid (OIV, 1992)

Denominação de Origem Reconhecida é o nome do país, da região ou do lugar utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país. No que se refere aos vinhos ou destilados de origem vitivinícola, a Denominação de Origem Reconhecida designa um produto cuja qualidade e/ou as características são devidas exclusivamente, ou essencialmente, ao meio geográfico, compreendendo os fatores naturais e fatores humanos e está subordinado à colheita da uva, bem como à transformação no país, na região, no lugar ou na área definida.

Indicação Geográfica Reconhecida é o nome do país, da região ou do lugar utilizado na designação de um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para esse fim sob esse nome e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país. No que se refere aos vinhos, o reconhecimento desse nome está unido a uma qualidade e/ou característica do produto atribuídas ao meio geográfico, que compreende os fatores naturais ou os fatores humanos e está subordinado à colheita no país, na região, no lugar ou na área definida. No que se refere às bebidas destiladas de origem vitivinícola, o reconhecimento deste nome está unido a uma qualidade e/ou característica que o produto adquire durante uma fase decisiva de sua produção e subordinada à realização desta fase decisiva no país, na região, no lugar ou na área definida.⁸⁵

Comparando com a legislação brasileira, uma das diferenças é, novamente, o fato de a nossa lei prever proteção para serviços, o que não ocorre na OIV, já que é específica para vinhos. Outra questão é o nível de exigência entre a DOR e a IGR, sendo que a DOR é mais exigente que a IGR; e, na legislação brasileira, isso não

⁸² Informações disponíveis em: <<http://www.oiv.int/oiv/info/enpresentation?lang=en>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

⁸³ Disponível em: <<http://www.oiv.int/oiv/info/enmembresobservateurs>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

⁸⁴ Disponível em: <<http://www.oiv.int/oiv/info/esindicationgeo#geo>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

⁸⁵ Tradução livre.

está expresso, aqui a indicação de procedência e a denominação de origem abrangem requisitos diferentes. Na legislação da OIV, os dois conceitos expressam a relação entre as características intrínsecas do produto com o meio geográfico, que, no Brasil, só é exigido na DO.

Ao aderir à OIV, em 1995, o Brasil adotou as definições propostas pela organização e isso influenciou, junto com a adesão ao acordo TRIPS, no fato do Brasil adotar nova legislação em 1996.

A proteção jurídica das IGs tem gerado benefícios tanto para os produtores como para os consumidores. A importância da proteção das IGs está vinculada a vários aspectos, como, por exemplo: à valorização e permanência da cultura local, à proibição de práticas que possam enganar o consumidor, à rastreabilidade dos produtos e os indicativos do crescimento econômico das regiões produtoras. (TONIETTO, 2006; MARQUES, 2007; FALCADE, 2005; 2011).

A análise do conjunto de acordos e de instituições internacionais que tratam de indicações geográficas evidenciou que, nos últimos 120 anos, a proteção às IGs foi se consolidando. Embora possam ter similitude, as proteções não têm o mesmo nível em todos os países. O aumento da competição dos produtos com IGs reforça a importância da reputação e do quesito *qualidade*. Sendo assim, as DOs e as IGs devem estar protegidas contra o uso daqueles que tentam se beneficiar indevidamente da sua reputação e notoriedade.

No tocante ao tema da titularidade das IGs percebe-se que as normas internacionais não mencionam especificamente esse aspecto. Na UE não há um titular do direito sobre a IG, pois ela é entendida como um direito público. Na UE o funcionamento ocorre via licenças, ou seja, o produtor que deseja referir a IG no seu vinho se submete ao Caderno de Especificação (nosso Regulamentos de Uso), regulado pelo Poder Público. Tendo sido aprovado, o produtor tem autorização para fazer uso do nome geográfico. No Brasil, a questão da titularidade ainda não é muito clara. Esse assunto será tratado no capítulo específico.

5 COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO BRASIL COM A LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL E ARGENTINA

"O vinho lava nossas inquietações, enxuga a alma até o fundo, e, entre outras coisas, garante a cura da tristeza."
(Sêneca - advogado, escritor e intelectual do Império Romano)

Neste capítulo da dissertação compara-se a legislação brasileira sobre IGs com a legislação de Portugal e da Argentina. Inicialmente, são analisadas as leis que tratam da proteção das IGs em geral, para depois analisar especificamente aquelas relativas a vinhos e bebidas espirituosas.

5.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO GERAL SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO BRASIL COM A DE PORTUGAL E DA ARGENTINA

Em Portugal, o setor vitivinícola é tradicional, sendo referência, pois tem uma tradição acumulada ao longo de séculos de trabalho. Vários fatores contribuem para a produção de vinhos de qualidade, como: condições favoráveis de solo, clima e uma gama de variedades de uva com particularidades que alcançaram notoriedade. Há uma política crescente da valorização pela qualidade e o mercado de vinhos tem regramentos específicos, estando em conformidade com os acordos internacionais (ALVES, 2009). Como Portugal integra a UE, em nível comunitário, a proteção das IGs e DOs de produtos vitivinícolas é regulada pelo Regulamento CE 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas e as disposições específicas para certos produtos agrícolas.

As bebidas espirituosas estão amparadas pelo Regulamento CE 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁶, de 15 de janeiro de 2008, que dá proteção às IGs para bebidas espirituosas, além do Regulamento CE 510/2006 que normatiza a proteção das indicações geográficas e denominações de origem para produtos agrícolas e gêneros alimentícios.

⁸⁶ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:039:0016:0054:PT:PDF>>. Acesso em: 08 abr 2013.

Quanto aos regimes internacionais já mencionados, Portugal é signatário de diversos acordos prevendo a defesa das respectivas DOs e IGs, entre os quais destacam-se a CUP, de 1883, o Acordo de Madri, de 1891, o Acordo de Lisboa de 1958, além de outras regulamentações internas⁸⁷. É importante salientar que, quando um país torna-se membro da UE sua legislação deverá adaptar-se às normas da UE; isto quer dizer que, se um país-membro defere o registro de uma IG, essa está amparada pelo sistema de proteção da UE.

A Argentina tem um lugar importante no contexto mundial do vinho e é também o principal exportador mundial de mosto concentrado⁸⁸. O processo de crescimento foi acompanhado pela promulgação de leis como a de Denominação de Origem Controlada, Indicações Geográficas e Indicações de Procedência, além do Plano Estratégico Vitivinícola Argentino 2020⁸⁹ e a Constituição da Corporação Vitivinícola Argentina⁹⁰, uma pessoa jurídica de direito público não estatal, que tem como principal atividade coordenar a implementação e fazer a gestão do Plano Estratégico.

Na Argentina há duas regras que regem a proteção e o reconhecimento das IGs e DOs, uma em relação aos produtos agrícolas em geral e outra referente aos vinhos e bebidas espirituosas. Ambas as leis foram regulamentadas com o objetivo de atender aos padrões mínimos de proteção para esses direitos estabelecidos no acordo TRIPS e no Mercosul, e, desde então, provocaram a emissão de diversas resoluções ministeriais e judiciais.

A análise das IGs de Portugal tem por base o Código de Propriedade Industrial Português⁹¹, (CPI – PT), o Decreto-Lei 66 de 16/3/2012⁹², que trata das atribuições do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. e o Decreto-Lei 212, de 23/8/2004⁹³, que organiza o setor vitivinícola, disciplinando o reconhecimento e a proteção das respectivas DOs e IGs, o controle, a certificação e a utilização, definindo as regras aplicáveis às entidades certificadoras de produtos vitivinícolas.

⁸⁷ Dados disponíveis no *site*: <http://www.wipo.int/wipolex/en/results.jsp?countries=PT&cat_id=5>. Acesso em: 8 mar. 2013.

⁸⁸ Informação disponível no *site* do INV.: <<http://www.inv.gov.ar/principal.php?ind=1>>. Acesso em: 31 maio 2013.

⁸⁹ Informações disponíveis em: <<http://www.inv.gov.ar/pevi.php>>. Acesso em: 31 maio 2013.

⁹⁰ Informações disponíveis em: <<http://www.coviar.com.ar/coviar/index.html>>. Acesso em: 31 maio 2013.

⁹¹ Disponível em: <<http://www.marcaspatentes.pt/index.php?section=423>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

⁹² Disponível em: <<http://www.sg.mamaot.pt>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

⁹³ Disponível em: <<http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/202>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

Tanto no Brasil como na Argentina e em Portugal, existe a figura do INPI, porém, na Argentina, o mesmo não tem a função de registrar as IGs como no Brasil e em Portugal.

Como já foi analisado, é o INPI que registra as IGs de produtos ou serviços no Brasil, porém não há especificidade de lei para IGs de vinhos, destilados ou produtos agrícolas como em Portugal e na Argentina.

Em Portugal, as regras gerais para registro de produtos estão definidas no Código da Propriedade Industrial e são aplicadas pelo INPI⁹⁴ de Portugal; no entanto as DOs e IGs para vinhos possuem legislação específica.

Na Argentina, as leis para IGs também seguem dois regimes: um geral para produtos agrícolas e gêneros alimentícios e outro específico para vinhos e bebidas espirituosas, sendo que cada modalidade tem regramentos e órgãos próprios para registro. O Quadro 3 ilustra as modalidades e os órgãos competentes para registro nos três países.

Na Argentina, a Lei 25.380/2001⁹⁵, Lei de Denominação de Origem para produtos agrícolas e gêneros alimentícios, estabelece o marco legal das indicações de proveniência e das denominações de origem dos produtos agrícolas e de gêneros alimentícios naturais, embalados e processados⁹⁶. A lei entrou em vigor em 9 de janeiro de 2001, modificada pela Lei 25.966⁹⁷, de 17 de novembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto 556/2009⁹⁸. Excluem-se do alcance dessa lei os vinhos e bebidas espirituosas de origem vitivinícola, regidos pela Lei 25.163/1999⁹⁹.

De acordo com a Lei 25.380/2001, da Argentina, quem faz sua aplicação é o Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentos¹⁰⁰, e a solicitação de registro das IGs é feita ao Registro Nacional de Indicações Geográficas e Denominações de Origem de Produtos Agrícolas e

⁹⁴ INPI de Portugal: < <http://www.marcaspatentes.pt/index.php?section=55>>. Acesso em: 31 maio 2013.

⁹⁵ Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/65000-69999/65762/texact.htm>>. Acesso em 22 abr 2013.

⁹⁶ Conforme "Artículo 1º Las indicaciones geográficas y denominaciones de origen utilizadas para la comercialización de productos de origen agrícola y alimentarios, en estado natural, acondicionados o procesados se registrarán por la presente ley. Se excluyen a los vinos y a las bebidas espirituosas de origen vínico, las que se registrarán por la Ley 25.163 y sus normas complementarias y modificatorias."

⁹⁷ Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=7036>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

⁹⁸ Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=7772>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

⁹⁹ Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/60510/norma.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

¹⁰⁰ Conforme "Artículo 34. La SECRETARIA DE AGRICULTURA, GANADERIA, PESCA Y ALIMENTACIÓN, dependiente del MINISTERIO DE ECONOMIA, será la autoridad de aplicación de la presente ley. Sus funciones serán las de asesoramiento, vigilancia, verificación, control, registro, defensa del sistema de Denominación de Origen y representación ante los organismos internacionales. Actuará como cuerpo técnico administrativo del sistema de designación de la procedencia y/u origen de los productos agrícolas y alimentarios."

Alimentares. Nesse caso, os produtos com prestígio e reputação, aliados à qualidade e à origem geográfica, com processo de produção, transformação e comercialização regulado, possuem um rigoroso acompanhamento do controle de qualidade e podem obter a distinção oferecida pela lei.

Quadro 3 – Comparação da legislação do Brasil, Portugal e Argentina, quanto as modalidades de registro e órgãos competentes

País	Registros de Indicações Geográficas	Órgão competente para viabilizar o registro
Brasil	Para produtos e serviços em geral, Lei 9.279/1996.	Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI
Portugal*	1) para produtos em geral, regras contidas no Código de Propriedade Industrial Português	Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI
	2) Lei específica para vinhos – Decreto-Lei 212/2004.	Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas através das Entidades Certificadoras.
	3) Decreto-Lei 66/2012, aplicação do Instituto da Vinha e do Vinho , I.P.	I.V.V., I.P. – está vinculado ao Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT)
Argentina	1) para produtos agrícolas e gêneros alimentícios, Lei 25.380/2001 2) Decreto 556/2009	Ministério da Economia, por meio da Secretária de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentos, a solicitação do registro é feita ao Registro Nacional de Indicações Geográficas e Denominações de Origem de Produtos Agrícolas e Alimentares.
	2) para vinhos e bebidas espirituosas, Lei 25.163/1999, além de suas normas complementares e emendas Decreto 57/2004	O Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV) é o órgão que exerce a aplicação de lei específica para vinhos e bebidas espirituosas

Fonte: Elaboração própria.

* Em consonância com a legislação da UE.

Trata-se aqui da proteção das IGs a qualquer produto de forma breve, no entanto pode-se dizer que a legislação brasileira assemelha-se à legislação de Portugal e da Argentina quanto aos requisitos exigidos, à existência de um

regulamento de uso, à exclusão da proteção dada às denominações que se tornaram genéricas.

No entanto, a legislação de Portugal (de IGs de modo geral) e da Argentina (produtos agrícolas e gêneros alimentícios) são mais amplas, contendo pontos não abordados nem na lei nem na IN brasileira, como, por exemplo, as funções do Conselho das DOs, que, nas IGs de vinhos finos e espumantes do Brasil, é denominado Conselho Regulador.

As normas brasileiras também nada abordam sobre modificações nos registros ou extinção dos registros e, muito embora haja um órgão que coordene todo o processo de registro, não há previsão de um órgão para a fiscalização nem para a penalização. Como o foco deste trabalho está voltado às IGs de vinhos finos e espumantes, dar-se-á ênfase a esta análise.

5.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO BRASIL COMPARADA À LEGISLAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE VINHOS DE PORTUGAL E ARGENTINA

O primeiro aspecto a ser ressaltado é que não há no Brasil uma legislação específica para IGs de produtos vitivinícolas (vinhos e bebidas espirituosas) como há em Portugal e na Argentina.

A atividade vitivinícola é uma importante fonte econômica para Portugal e é coordenada pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV,I.P.)¹⁰¹. As DOs e IGs de vinhos em Portugal possuem legislação especial, distinta do Código da Propriedade Industrial já analisado.

A primeira das Denominações de Origem Protegidas¹⁰² dos tempos modernos foi o topônimo Porto, em 1756, em Portugal. Alguns produtores procuraram o Marquês de Pombal, primeiro-ministro do Reino, com a intenção de melhorar as exportações de seus produtos e tentar diminuir as falsificações dos vinhos exportados, principalmente para a Inglaterra. Foi então realizada a delimitação da área de produção, descritos os produtos com suas características e definidas regras para sua produção. A proteção inicial estava focada na proteção do

¹⁰¹ Instituto da Vinha e do Vinho disponível em: <<http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/ivv>>. Acesso em: 23 maio 2013.

¹⁰² DOP de acordo com a CE.

produtor para impedir que terceiros utilizassem indevidamente a IG. No mesmo ano, ocorreu a criação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas de Alto Douro, que objetivava o fim da crise instalada na época. Segundo Silva (2008), houve oposições, mas muitos resultados positivos podem ser creditados à criação daquela companhia:

Em primeiro lugar, contribuiu para restituir ao vinho do Porto a qualidade e a fama perdidas. Por esta via, recuperou-se não só o cliente inglês como se diversificaram os mercados. [...] Por outro lado, as terras de Riba Douro progrediram de modo notório depois de 1756. Aliás, os palacetes edificadas durante a segunda metade do século atestam a prosperidade conjuntural. E não foram apenas os senhores das vinhas a se beneficiar. Também os trabalhadores viram aumentados os seus salários e melhoradas as suas condições de trabalho. Se estão certos os números de Susan Schneider, o salário diário do trabalhador das vinhas cresceu, Primavera a Primavera, depois de 1757, cerca de 50%. [...] A cidade do Porto aproveitou igualmente o surto de prosperidade. [...] É evidente que tal progresso não se ficava devendo exclusivamente ao vinho, mas o contributo do vinho e das indústrias a ele associadas a montante e a juzante, foram essenciais. (2008, p. 189-190).

Conforme Bruch (2011), a primeira lei de propriedade industrial de Portugal foi o Decreto Ditatorial 6, de 15 de dezembro de 1884, que foi modificado pela Lei de 21 de maio de 1896, que incluiu o controle das falsas indicações de proveniência. Assim, pode-se afirmar que a preocupação de Portugal com o controle de seu patrimônio produtivo é antigo. Da primeira proteção aos dias atuais, houve uma evolução significativa na legislação.

Em 23 de agosto de 2004, foi publicado o Decreto-Lei 212/2004¹⁰³ que, de acordo com seu preâmbulo¹⁰⁴, à luz da revisão da Organização Comum do Mercado da UE, disciplinou o reconhecimento e a proteção das DOs e das IGs utilizadas em produtos do setor vinícola português, bem como todas as regras a elas aplicáveis. A reforma da Organização Comum do Mercado vitivinícola visava fortalecer a competitividade dos vinhos europeus, melhorar o equilíbrio entre a oferta e a procura, eliminar medidas de intervenção nos mercados, simplificar a regulamentação existente e proteger o ambiente, propiciando, assim, que os produtores buscassem mercados em expansão e que o setor se tornasse

¹⁰³ Disponível em: <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/202?newsId=466&fileName=DL_212_2004.pdf>. Acesso em 28: maio 2013.

¹⁰⁴ Decreto-Lei 212/2004, de 23 de agosto. “Decorridos 18 anos sobre o estabelecimento da auto-regulação interprofissional do sector vitivinícola em Portugal, a experiência entretanto adquirida e a evolução registrada aconselham que se efectue uma profunda reforma do sector, quer na sua vertente institucional e orgânica, quer no plano regulamentar, à luz da revisão da Organização Comum do Mercado (OCM) entretanto efectuada.”

competitivo¹⁰⁵. O Decreto-Lei 212/2004 apresenta nos Capítulos III e IV, do Título III, uma ampla proteção para as DOs e IGs. Sobre isso, Santos e Ribeiro enfatizam que

no contexto dos produtos de origem certificada, o vinho, pela sua expressão nacional e internacional, surge como um excelente exemplo de um produto regional que conseguiu impor-se pela inovação (produtiva e técnica) e por um elevado grau de profissionalização da gestão. (2012, p. 8).

Na Argentina, em 6 de outubro de 1999 foi promulgada a Lei 25.163/1999, sobre Vinhos e Bebidas Espirituosas de Origem Vinícola. Conforme o preâmbulo¹⁰⁶, ela regula as normas gerais para a designação e apresentação de vinhos e bebidas espirituosas de origem vinícola, convencionando o regramento e os procedimentos para os pedidos. A “Lei de IG para Vinhos”, como é conhecida, entrou em vigor após a aprovação do Decreto 57/2004¹⁰⁷, de 14 de janeiro de 2004. O art. 1º da lei menciona que o objetivo é estabelecer um sistema para o reconhecimento, a proteção e o registro de nomes geográficos argentinos para designar a origem de vinhos e bebidas espirituosas de natureza vinícola¹⁰⁸, o que protege os consumidores acerca dos produtos, bem como os produtores e as regiões.

A Lei 25.163/1999 de IG para vinhos foi emitida considerando a legislação prevista no TRIPS, e com o objetivo de obter a proteção dos produtos argentinos no mercado global, buscando posicionamento e valorização (SCHIAVONE, 2003).

O art. 2º da Lei 25.163/1999¹⁰⁹ estabelece que as categorias para designar a origem dos vinhos e das bebidas espirituosas de natureza vinícola na Argentina são as seguintes: Indicação de Procedência, Indicação Geográfica e Denominação de Origem Controlada.

Em Portugal, de acordo com o Decreto-Lei 212/2004¹¹⁰, há duas categorias de identificação: as Indicações Geográficas e as Denominações de Origem. No

¹⁰⁵ Informações disponíveis em: <http://europa.eu/legislation_summaries/other/l60031_pt.htm>. Acesso em 28 maio 2013.

¹⁰⁶ Informações disponíveis em: <<http://www.inv.gov.ar/PDF/Legislacion/Ley25163.pdf>> Tradução livre da autora conforme a Ley 25.263/1999. “Establécense las normas generales para la designación y presentación de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico de la Argentina. Indicación de procedencia y geográfica. Denominación de origen controlada. Protección las IP, IG y DOC - Alcances y obligaciones. Derechos. Autoridad de aplicación. Consejo Nacional para la designación del origen de los vinos y bebidas espirituosas de naturaleza vínica. Infracciones y sanciones. Disposiciones complementarias.” Acesso em 28 maio 2013.

¹⁰⁷ Disponível em: <<http://www.inv.gov.ar/PDF/Legislacion/LeyDenomiDecreto57.pdf>>. Acesso em 28 maio 2013.

¹⁰⁸ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 1º La presente ley tiene por objeto establecer un sistema para el reconocimiento, protección y registro de los nombres geográficos argentinos, para designar el origen de los vinos y de las bebidas espirituosas de naturaleza vínica.”

¹⁰⁹ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 2º. Con tal fin, se establecen las siguientes categorías de designaciones: Indicación de Procedencia (IP), Indicación Geográfica (IG) Denominación de Origen Controlada (DOC), función de las condiciones de uso que para cada una de ellas fija la presente ley.”

¹¹⁰ Decreto-Lei 212/2004. “Artigo 1.º O presente diploma estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, disciplina o reconhecimento e proteção das respectivas denominações de origem (DO) e

Brasil, como analisado, a IG é gênero e a IP e a DO são espécies para identificar produtos ou serviços.

O art. 3º¹¹¹, da Lei 25.163/1999 da Argentina não especifica o conceito de Indicação de Procedência, mas define o uso, pois a norma refere que o uso de uma IP fica reservado exclusivamente para vinhos de mesa¹¹² ou vinhos regionais. O procedimento para determinar a área geográfica de uma IP, as condições de uso e o regime de controle dessa categoria são de competência exclusiva da autoridade de aplicação dessa lei, no caso o Instituto Nacional de Vitivinicultura. Em Portugal não há menção à expressão Indicação de Procedência.

Na Argentina, a IP é o nível mais simples que, de acordo com o Decreto 57/2004¹¹³ que regula a Lei 25.163/1999, os produtos que almejam essa designação devem cumprir as condições de produção e elaboração vigentes na legislação geral de vinhos, a qual se aplica a vinhos de mesa ou vinhos regionais, pois esses só podem utilizar a IP quando 80% das uvas produzidas e processadas são da área geográfica delimitada na IP, mas não define quais são as variedades¹¹⁴. Nesse sentido, as IPs de vinhos da Argentina e do Brasil são semelhantes embora, no Brasil, as IPs não sejam usadas somente para vinhos finos. No Brasil, as decisões sobre o percentual de uva e seu processamento, por exemplo, estão definidos nos Regulamentos de Uso.

indicações geográficas (IG), seu controle, certificação e utilização, definindo ainda o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.”

¹¹¹ Tradução livre da autora conforme “Artículo 3º. “El empleo de una indicación de procedencia queda reservado exclusivamente para los vinos de mesa o vinos regionales. El procedimiento para la determinación del área geográfica de una Indicación de Procedencia, las condiciones de empleo y el control de esta categoría del régimen, es competencia exclusiva de la Autoridad de Aplicación de la presente ley.”

¹¹² No Brasil, os vinhos de mesa podem ser produzidos com uvas de diferentes espécies, incluindo *Vitis labrusca* ou híbridos, e na Argentina os vinhos de mesa podem ser produzidos com uvas *Vitis labrusca*. Na UE os vinhos são elaborados somente com cultivares de *Vitis vinifera* e não há distinção em vinho fino e vinho de mesa.

¹¹³ Disponível em: < http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=197663>. Acesso em: 29 maio 2013.

¹¹⁴ Tradução livre da autora conforme o Decreto 57/2004. “Artículo 3º. La IP es el nombre que identifica la procedencia de un producto originario de un área geográfica menor que el territorio nacional, expresamente definida y reconocida por el INSTITUTO NACIONAL DE VITIVINICULTURA, teniendo en cuenta límites administrativos y/o políticos de referencia, y podrá usarse en las etiquetas, sólo para los vinos mencionados en el artículo 3º de la Ley Nº 25.163, que cumplan las condiciones de producción y elaboración correspondientes en vigencia, o las que se dicten en el futuro al respecto, conforme a las Leyes Nros. 14.878 y 21.764.

a) Los vinos de mesa sólo podrán utilizar una IP cuando, como mínimo el OCHENTA POR CIENTO (80%) de su contenido provenga de uvas producidas y elaboradas en el área de la que lleva el nombre.

b) El uso de una IP deberá gestionarse ante el INSTITUTO NACIONAL DE VITIVINICULTURA, debiendo para ello iniciarse el correspondiente trámite, completando la solicitud que como Anexo I a, forma parte de la presente Reglamentación y abonando el arancel que establezca el citado Organismo.”

A IG portuguesa aproxima-se da IG argentina em seus aspectos legais. No Capítulo III, o art. 4º¹¹⁵ da Lei 25.163/1999, da Argentina, define IG como:

Art. 4º. O nome que identifica um produto originário de uma região, uma cidade ou uma área de produção delimitada do território nacional, não maior do que uma província ou uma área interprovincial já reconhecida, a IG só se justifica quando determinada qualidade e as características do produto seja atribuível fundamentalmente à sua origem geográfica. [...] produto originário é aquele elaborado e embalado na área demarcada, utilizando uvas *Vitis vinifera* L, produzidas, colhidas e embaladas na mesma área. Nos casos em que a elaboração e/ou a embalagem do produto for feito numa área geográfica diferente daquela em que as uvas são produzidas, a origem do produto é determinada utilizando conjuntamente com o nome correspondente à área de produção das uvas e o nome da área geográfica onde ocorre a elaboração e envase do produto.

Como se pode perceber, neste artigo da lei que trata das IGs na Argentina, há aspectos que merecem destaque exatamente por constarem no texto da lei, ao contrário do que ocorre no Brasil. No art. 5º¹¹⁶ a Lei 25.163/1999 menciona, explicitamente, que o emprego da IG fica reservado exclusivamente aos vinhos e bebidas espirituosas de origem vitivinícola de qualidade.

O art. 2º do Decreto-Lei 212/2004, de Portugal, apresenta a seguinte definição de IG para produtos vitivinícolas:

Art. 2º. [...] b) Indicação geográfica (IG): o nome do país ou de uma região ou de um local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas daí provenientes em pelo menos 85%, no caso de região ou de local determinado, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja vinificação ocorra no interior daquela área ou região geográfica delimitada; [...].

No Brasil, a Indicação de Procedência é semelhante ao que a legislação portuguesa e argentina denominam de Indicação Geográfica. A IG de Portugal exige que a reputação, determinada qualidade (e não todas) ou outra característica possa

¹¹⁵ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "ARTÍCULO 4º. A efectos de la presente ley, se entiende por Indicación Geográfica (IG): el nombre que identifica un producto originario de una región, una localidad o un área de producción delimitada del territorio nacional no mayor que superficie de una provincia o de una zona interprovincial ya reconocida, la IG sólo se justificará cuando determinada calidad y las características del producto sea atribuible fundamentalmente su origen geográfico.[...] roducto originario: es el producto elaborado y envasado en el área geográfica determinada, empleando uvas provenientes de cepas de *Vitis vinifera* L, en el caso que éstas hayan sido totalmente producidas, cosechadas y envasadas en la misma. En aquellos casos en los que la elaboración y/o envasado del producto se realice en un área geográfica distinta a aquella en que se produzcan las uvas, el origen del producto se determinará utilizando en forma conjunta el nombre correspondiente al área de producción de las uvas y el nombre del área geográfica que contenga la producción de las uvas y la elaboración y/o envasado del producto."

¹¹⁶ Tradução livre da autora conforme Ley 25.163/1999. Artículo 5º - El empleo de una Indicación Geográfica queda reservada exclusivamente para los vinos o bebidas espirituosas de origen vínico de calidad. El procedimiento para la determinación del área de producción de una Indicación Geográfica, las condiciones de empleo y el control son competencia exclusiva de la Autoridad de Aplicación de la presente ley.

ser atribuída à origem geográfica, sem especificar a influência dos fatores naturais e humanos. No Brasil, a IN 25/2013 exige somente a reputação para a IP, não abrangendo fatores de qualidade ou outras características. Já a Argentina exige que a qualidade deva estar presente no produto e que as características do produto devem ser atribuídas fundamentalmente à origem geográfica do mesmo e, conforme o art. 7º¹¹⁷, também é exigido a reputação, pois deve ser comprovado que o nome da IG seja conhecido local e/ou nacionalmente.

Dos três países, somente em Portugal existe a figura da denominação tradicional, associada a uma origem geográfica (ou não), para identificar produtos provenientes de determinados locais, desde que assim sejam conhecidos, sendo aplicáveis tanto para DO como para IG. As denominações tradicionais podem, por exemplo, expressar topônimos que não constam na nomenclatura atual dos locais, mas que corresponderam historicamente a uma zona geográfica e são reconhecidos assim. Na legislação brasileira, não existe a possibilidade de nomear uma IG com nomes que não seja o nome geográfico de um local. Isso ocorre também na Argentina. Rocha Filho explica

Portugal com seu Vinho do Porto e Espanha com seu Cava são alguns dos variados exemplos internacionais de nomes não vinculados diretamente a sítios geográficos que tiveram seu reconhecimento através de leis que os consideram Denominação de Origem independentemente de não o serem, pelo menos aos olhos dos tratados internacionais então vigentes que sempre enfocam o topônimo. (2009, p. 25).

Ainda em Portugal, o art. 8º do Decreto-Lei 212/2004 menciona que é permitida na rotulagem dos produtos vitivinícolas, a utilização das seguintes menções:

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na lei geral, na rotulagem dos produtos vitivinícolas com direito a uma DO ou IG podem figurar, consoante os casos, as seguintes menções:

- a) “Denominação de Origem Controlada”, a “DOC”,
- b) “Indicação Geográfica” ou “IG”, ou ainda, nos produtos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3º¹¹⁸, “Vinho Regional” ou “Vinho da Região de...” [...].

¹¹⁷ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 7º. Para proceder al reconocimiento de las Indicaciones Geográficas se reunirán los informes, antecedentes y/o estudios que contemplan, en principio, los siguientes elementos:

1. La evidencia que el nombre de la Indicación Geográfica es conocida a nivel local y/o nacional.” [...].

¹¹⁸ Decreto-Lei 212/2004, artigo 3.º, n. 2, alínea a) Vinhos de mesa.

A legislação brasileira admite as nomenclaturas “Denominação de Origem” e “Indicação de Procedência” seguida do topônimo registrado; não há distinção prevista para vinhos regionais, muito embora Tonietto e Falcade (2003) tenham levantado essa possibilidade. Apesar de a legislação brasileira ser inespecífica, a semelhança entre a IG argentina, a IG portuguesa e a IP brasileira é grande, mas é a brasileira que mais deixa a desejar em termos de conteúdo legal. Tanto a legislação de Portugal como a da Argentina – que são específicas para vinhos – têm no corpo das leis os regramentos aplicáveis e necessários à obtenção da IG. Além do que foi mencionado, a lei argentina descreve os requisitos para um produto obter a IG, os elementos necessários que devem ser apresentados para solicitar o registro da IG, quem pode requerer o registro e do trâmite da IG até a outorga da mesma¹¹⁹.

Na legislação de Portugal, existem vários aspectos que merecem destaque, como, por exemplo, em que produtos a IG pode ser empregada; que tanto para a IG quanto a DO os produtos devem respeitar a regulamentação vitivinícola aplicável no país e que o uso da IG fica subordinado à regulamentação própria aprovada pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que define a delimitação da região de proveniência, as castas e as regras de produção, apresentação, designação e rotulagem dos produtos¹²⁰. No caso do Brasil, a Lei 9.279/1996 não faz tais previsões.

O INPI brasileiro, por meio da IN 25/2013, definiu, no art. 6º¹²¹, os itens que devem compor o pedido de registro de indicação geográfica, e no caso da IP, além dos itens do art. 6º, devem estar presentes as condições mencionadas no art. 8º¹²². Os itens que devem comprovar o pedido são muito similares nos três países; o que difere é o local em que estão referidos. Como já destacado, a legislação de Portugal e Argentina são minuciosas, se comparadas ao Brasil, que delegou ao INPI estabelecer as condições para registro, atualmente na IN 25/2013. Como essa norma também não é exaustiva, as regras mais específicas ficam a cargo dos Regulamentos de Uso dos produtos, elaborados pelas Associações de Produtores e as instituições que as assessoram¹²³.

¹¹⁹ Conteúdo disponível na Ley 25.163/1999.

¹²⁰ Artigo 6º do Decreto-Lei 212/2004.

¹²¹ Artigo já exposto na p.48.

¹²² Artigo já exposto na p.49.

¹²³ No caso das IGs de vinhos finos e espumantes estudadas, foram a Embrapa Uva e Vinho e a Universidade de Caxias do Sul que colaboraram na elaboração dos Regulamentos. (TONIETTO et al, 2013a, 2013b, 2013c).

Em Portugal, o conceito de DO é definido pelo art. 2º, do Decreto-Lei 212/2004, conforme segue

Art. 2º. – [...] a) Denominação de origem (DO): o nome geográfico de uma região ou de um local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas provenientes dessa região ou desse local determinado e cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja vinificação e elaboração ocorrem no interior daquela área ou região geográfica delimitada; [...].

Em Portugal, para que um produto vitivinícola possa fazer uso de uma DO, deve respeitar as condições de produção e comércio, devendo ter um regulamento próprio e aprovado por portaria expedida pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e, segundo o art. 6º, normatizar os seguintes elementos:

1 — O uso de uma DO em produtos do sector vitivinícola fica subordinado ao cumprimento de regras específicas de produção e comércio, constantes de regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que deve, designadamente, disciplinar os seguintes aspectos:

- a) Delimitação da área ou região de proveniência,
- b) Natureza do solo,
- c) Castas aptas à produção,
- d) Práticas culturais e formas de condução,
- e) Rendimentos por hectare,
- f) Métodos de vinificação,
- g) Práticas enológicas,
- h) Título alcoométrico volúmico natural mínimo,
- i) Características físico-químicas e organolépticas,
- j) Disposições particulares sobre a apresentação, designação e rotulagem.

Conforme o art. 3º, do Decreto-Lei 212/2004, podem receber a DO portuguesa os seguintes produtos:

1 — Uma DO pode ser empregue relativamente a:

- a) Vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD);
- b) Vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD);
- c) Vinhos espumantes de qualidade produzidos em região determinada (VEQPRD);
- d) Vinhos frisantes de qualidade produzidos em região determinada (VFQPRD);

- e) Aguardentes de vinho e bagaceira;
- f) Vinagres de vinho.

No Brasil, a previsão dos tipos de vinho que receberão a distinção de DO ou de IP tem sido definida pelas Associações de Produtores e especificados nos Regulamentos de Uso, sendo mais um item que poderia constar em lei, a exemplo de Portugal. Na Argentina, o art. 13¹²⁴, da Lei 25.163/1999, define o conceito de Denominação de Origem Controlada:

É o nome que identifica um produto originário de uma região, de uma área de produção delimitada de uma cidade ou de um país, cuyas qualidades ou características se devem exclusiva ou esencialmente ao meio geográfico, abrangendo factores naturais e humanos.

Na Argentina, a DO é para vinhos de qualidade superior. E, de acordo com o art. 20¹²⁵, da Lei 25.163/1999, deve atender a várias cláusulas, como, por exemplo, existir uma área específica delimitada, os vinhos devem ser produzidos a partir de variedades finas autorizadas, seguindo práticas vitícolas estabelecidas, obedecendo a métodos de vinificação e maturação determinados, ter uma graduação alcoólica mínima fixada, devendo ser engarrafado no local e passar por provas sensoriais, tudo para garantir a qualidade do produto. Além do mencionado no art. 20 da Lei 25.163/1999, o Decreto 57/2004 que regula a lei, possui as especificações exigidas para cada alínea do art. 20 da citada lei. No caso do Brasil, nada disso consta em lei e as especificações constam nos Regulamentos de Uso das DOs, evidenciando a necessidade de melhoria da legislação brasileira.

¹²⁴ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 13°. A los efectos de la presente ley, se entiende por Denominación de Origen Controlada (DOC) el nombre que identifica un producto originario de una región, de una localidad o de área de producción delimitada del territorio nacional, cuyas cualidades o características particulares se deben exclusiva o esencialmente al medio geográfico, abarcando los factores naturales factores y humanos."

¹²⁵ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 20°. El Reglamento Interno definitivo de cada Denominación de Origen Controlada, una vez aprobado su registro, será redactado de acuerdo con el criterio de sus asociados debiendo contener en forma obligatoria, las siguientes cláusulas:

- a) Delimitación precisa del área de producción en que se encuentra la Denominación de Origen Controlada.
- b) Variedades de *Vitis vinifera* L cultivadas.
- c) Catastro de los viñedos o fracciones del mismo considerados aptos para producir vinos con derecho a la Denominación de Origen Controlada.
- d) Rendimiento máximo por hectárea de la o las cepas destinadas a la vinificación de vinos con Denominación de Origen Controlada.
- e) Prácticas culturales, sistemas de conducción y poda empleados, control de la producción vitícola.
- f) Métodos de vinificación, sistema o procedimiento de crianza.
- g) Tenor alcohólico natural mínimo de los vinos obtenidos.
- h) Procedimientos de control, apreciación de calidad y examen sensorial.
- i) Normas sobre designación y presentación del producto (marbetes, obleas o etiquetas).
- j) Análisis químicos y organolépticos.
- k) Registro de viticultores, vinicultores y productos con Denominación de Origen Controlada.
- l) Régimen de infracciones y sanciones.
- m) Otros agregados zonales."

O art. 14¹²⁶, da Lei 25.163/1999 disciplina o uso da DOC na Argentina, destacando que é reservado exclusivamente para vinhos selecionados de qualidade superior, produzidos em uma região do território nacional qualitativamente diferente, cuja matéria-prima e o processamento, envelhecimento e engarrafamento são feitos na mesma área delimitada de produção. A lei menciona que os interessados em obter o reconhecimento de uma DOC devem constituir um Conselho de Promoção, destacando os objetivos desse conselho¹²⁷, entre os quais está a redação de um regulamento interno e vários estudos. Como referido, a lei descreve as cláusulas que devem estar previstas no Regulamento Interno de cada DOC.

A lei brasileira não refere os elementos necessários ao pedido da DO, é o art. 9º¹²⁸ da IN do INPI que disciplina as exigências para o registro. No Brasil, o art. 178, da Lei 9.279/1996, define DO conforme segue:

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Nos três países analisados, a diferença mais evidente entre IG e DO, reside na exigência de comprovação da relação existente entre a qualidade ou as características do produto protegido e a região delimitada: nas DOs essa relação é maior, enquanto que na IG a garantia das características típicas é mais tênue. Para que os países possam proteger um produto vitivinícola por meio da DO, as qualidades e características do produto necessitam derivar essencial e

¹²⁶ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 14°. El empleo de una Denominación de Origen Controlada queda reservado exclusivamente para los vinos de variedades selectas o bebidas espirituosas de origen vínico, calidad superior, producidos en una región cualitativamente diferenciada y determinada territorio nacional, cuya materia prima y elaboración, crianza y embotellado se realizan en la misma área de producción delimitada."

¹²⁷ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 18. Los viticultores, vinicultores o vitivinicultores que aspiren al reconocimiento de una Denominación de Origen Controlada, deberán constituir un Consejo de Promoción, el que tendrá por objeto redactar un proyecto de su reglamento interno y la realización de estudios e informes técnicos sobre:

- a) Antecedentes históricos de la región y límites geográficos del área de producción.
- b) Características generales de la región, factores climáticos, relieve y naturaleza, homogeneidad de los caracteres de las plantaciones y de la composición ampelográfica de los viñedos.
- c) Sistemas de cultivo y prácticas culturales tradicionales o adaptadas al área delimitada, modos de conducción y de poda usuales, densidad de plantación.
- d) Métodos de vinificación usuales y necesarios, el grado alcohólico mínimo y el tiempo necesario de conservación para conseguir las cualidades que lo caracterizan.
- e) Rendimiento máximo por hectárea y relación uva-vino por hectárea sobre la base de resultados cuantitativos y cualitativos, uniformidad de las calidades y caracteres del vino producido.
- f) Análisis y evaluación de las características organolépticas de los productos obtenidos.
- g) El embotellado, normas para la designación y presentación de los productos con DOC.
- h) Identificación del o de los vitivinicultores que se postulan para el reconocimiento de la Denominación de Origen Controlada."

¹²⁸ Artigo já analisado na p. 48.

exclusivamente de fatores humanos e das condições naturais locais onde devem ocorrer a produção, transformação e elaboração do produto.

Assim, é possível afirmar que a DO brasileira, a DO de Portugal e a DO da Argentina seguem padrões semelhantes, muito embora na legislação portuguesa e na legislação da Argentina, novamente, todas as especificações referentes à produção, transformação e elaboração dos produtos vitivinícolas constam na legislação específica para vinhos, enquanto que a LPI brasileira não faz essas referências, nem tampouco a IN, pois essas apresentam regras gerais para todos os tipos de produto, cabendo, então, ao Regulamento de Uso de cada DO nacional fazer essas definições mais específicas.

Quanto ao registro em si, em Portugal há a figura da Entidade Certificadora (EC), conforme definição no art. 2º, item c:

Art. 2º. [...] c) Entidade certificadora (EC): entidade que, satisfazendo os requisitos definidos em caderno de encargos aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, seja por este reconhecida como tal, adquirindo assim competência, no âmbito da respectiva região, para certificar vinhos, promover, defender e controlar as DO e IG e exercer as demais funções que lhe forem legalmente atribuídas.

O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas de Portugal reconhece as ECs e essas adquirem competência para certificar, promover, defender e controlar as DOs e IGs de Portugal de acordo com um Caderno de Encargos do Ministério. As atividades das entidades que certificam produtos do setor vitivinícola com direito à DO e IG em Portugal são reguladas pelo Decreto-lei 212/2004¹²⁹, de 23 de agosto de 2004, e pelo Despacho nº 22 522/2006, de 17 de outubro de 2006.

As atividades desenvolvidas pela entidade certificadora são controladas considerando a concessão ou a manutenção do reconhecimento dado pelo Ministério, pois da mesma forma que o reconhecimento é concedido, também pode ser suspenso ou retirado por despacho do ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas¹³⁰. De acordo com o art. 10¹³¹, do Decreto-Lei 212/2004, cada

¹²⁹ Disponível em: <<http://diario.vlex.pt/source/dr-diario-da-republica-2075/issue/2006/11/7/02>>. Acesso em 21: jul. 2013.

¹³⁰ Decreto-Lei 212/2004. “Artigo 19º. 1 — A actividade desenvolvida pelas entidades certificadoras é acompanhada e auditada tendo em vista a concessão ou a manutenção do respectivo reconhecimento. 2 — O reconhecimento de uma entidade certificadora pode ser suspenso ou retirado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:
a) A pedido da mesma; ou,

produto com direito a DO ou IG de Portugal possui uma EC. As ECs assumem natureza de associações de direito privado, com carácter interprofissional e são constituídas por escritura pública¹³². Dentre as várias atribuições que cabem à EC destacam-se os itens 1º. e 2º. do art. 12 do Decreto-Lei 212/2004 português:

Art. 12. [...] 1 - Constituem atribuições das entidades certificadoras a promoção e defesa das DO e IG, seu controlo, certificação e utilização, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Efectuar o controlo e a certificação dos produtos com direito a DO ou IG, emitindo ou autenticando a respectiva documentação;
- b) Proceder à divulgação e promoção dos produtos a certificar;
- c) Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG;
- d) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos operadores da sua área de actuação, nomeadamente em sistema de contas correntes, devendo, para o efeito, recepcionar e utilizar as declarações de existências, de colheita e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;
- e) Demandar judicialmente ou participar dos autores das infracções à disciplina das DO e IG e demais infracções económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objectos que constituam resultado ou instrumento de prática de infracções detectadas;
- f) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respectivos estatutos ou no manual de procedimentos;
- g) Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas.

2 - Compete ainda às entidades certificadoras, relativamente aos operadores nelas inscritos, exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à área geográfica que lhes esteja atribuída, podendo para o efeito realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição ou venda por grosso ou a retalho e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola.

b) Em caso de incumprimento das suas atribuições e competências ou dos requisitos definidos para o reconhecimento, nomeadamente os enunciados no artigo 11º [...] [...].

¹³¹ Decreto-Lei 212/2004. "Artigo 10º. 1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG, bem como a respectiva área geográfica de actuação, são atribuídas a uma única entidade certificadora a designar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, na sequência do procedimento definido nos termos do n.º. 3 do artigo 11.º.

2 - Para cada DO ou IG é designada apenas uma entidade certificadora, a qual pode, todavia, controlar e certificar diversas DO e IG.

3 - Em caso de inexistência de entidade certificadora designada para uma dada região, ou de grave dificuldade ou impasse que ponha em causa o seu regular funcionamento, as funções de controlo e certificação das respectivas DO e IG são exercidas por outra entidade certificadora a designar por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas."

¹³² "Artigo 11º do Decreto-Lei 212/2004. 1 — As entidades certificadoras revestem a natureza de associações de direito privado, de carácter interprofissional. 2 — As entidades certificadoras são constituídas por escritura pública, devendo os respectivos estatutos satisfazer o disposto no presente diploma e demais regulamentação aplicável."

3 - As entidades certificadoras podem ainda exercer as funções referidas no número anterior, relativamente a outros agentes económicos, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infracções detectadas.

O Despacho n.º 22 522/2006, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, estabelece as condições, entre outras determinações, para a candidatura das entidades certificadoras, conforme segue:

O presente despacho estabelece, para o território do continente, as condições, os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais e os prazos para a apresentação das candidaturas das entidades certificadoras que nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 19.º, ambos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pretendam ser reconhecidas e designadas para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

O despacho busca fortalecer a credibilidade do controle e da certificação dos vinhos efetuada pelas ECs respeitando os requisitos de concessão e a manutenção do respectivo reconhecimento, assegurando aos consumidores o cumprimento de critérios de qualidade estabelecidos.

Fica evidente o importante papel desempenhado pela entidade certificadora. Essas poderiam ser análogas às Associações de Produtores de Vinhos no Brasil, que representam a coletividade legitimada ao uso das IGs. No entanto, as associações no Brasil não têm o mesmo respaldo que as ECs possuem em Portugal. Isso não quer dizer não tenham atribuições e competências similares para exercer as atividades, mas não estão descritas na lei.

Segundo o art. 4º, item 1, do Decreto-Lei 212/2004, em Portugal, o reconhecimento, bem como a extinção das DOs e das IGs ocorrem por portaria do ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas. O item 2, do mesmo artigo cita que “os registros já efectuados ou a efectuar são transferidos para a titularidade da entidade certificadora competente quando pertençam a entidades que não obtenham ou venham a perder o reconhecimento como entidades certificadoras”.

Na Argentina, a autoridade incumbida da aplicação da Lei 25.163/1999 é o Instituto Nacional de Vitivinicultura, que tem competência para realizar os procedimentos de determinação da área geográfica, das condições de emprego e do controle das designações atribuídas às IPs de vinhos de modo geral. No caso de IGs

a lei argentina indica quem pode pedir o registro, sendo que segundo o art. 8º¹³³ somente podem solicitar o registro de uma IG perante o INV a própria autoridade de aplicação; os produtores de vinho e as suas organizações representativas; os fabricantes de vinhos e bebidas espirituosas e as organizações envolvidas com a promoção ou proteção dos interesses das pessoas envolvidas na produção de vinhos.

O art. 9º¹³⁴, da Lei 25.163/1999, destaca também que a solicitação para reconhecimento e registro de uma IG argentina (conforme art. 8º) deverá ser submetida à autoridade designada à aplicação da lei e ser acompanhada dos relatórios, antecedentes, estudos e outros requisitos dessa lei, sendo que poderão ser elaborados pela própria autoridade competente. Chama a atenção o fato de o próprio INV ter a possibilidade de propor uma IG que ele considerar ser passível de registro. De acordo com o art. 10º¹³⁵, se estiverem cumpridos os requisitos iniciais do pedido, o INV publicará edital com a solicitação no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação na região geográfica de origem.

Quanto aos procedimentos para oposição, segundo o art. 11º¹³⁶, da lei argentina, qualquer pessoa física ou jurídica que demonstrar legítimo interesse e considerar que algum dos requisitos não foi cumprido, poderá opor-se ao registro publicado, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação feita de acordo com o artigo anterior. Quando outorgado o registro de IG essa será publicada no Diário Oficial da União e comunicada a decisão ao Instituto Nacional da

¹³³ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 8º. Sólo podrán requerir la inscripción de una Indicación Geográfica, ante la Autoridad de Aplicación:

1. La misma autoridad de aplicación;
2. Los productores vitícolas o sus organizaciones representativas;
3. Los elaboradores de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico;
4. Las organizaciones encargadas de la promoción o protección de los intereses de las personas implicadas en la producción de vinos."

¹³⁴ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 9º. La solicitud para la obtención del reconocimiento y registro de una Indicación Geográfica de los peticionantes previstos en los incisos 2, 3 y 4 del artículo 8º, se presentará a la Autoridad de Aplicación, acompañada de los informes, antecedentes, estudios y demás requisitos exigidos por la presente ley la que podrá ser elaborada por la misma Autoridad de Aplicación."

¹³⁵ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 10º. Si se encontraran cumplidos los requisitos iniciales de presentación, Autoridad de Aplicación publicará el edicto con solicitud por un (1) día en el Boletín Oficial y en diario de amplia circulación en la zona geográfica de origen, a costo del peticionante."

¹³⁶ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. "Artículo 11º Oposición. Toda persona física o jurídica que justifique un interés legítimo que estimara que alguno de los requisitos establecidos no han sido debidamente cumplidos, podrá formular oposición al registro, por escrito forma fundada dentro de los treinta (30) días siguientes al de la publicación realizada en los términos del artículo anterior."

Propriedade Industrial, ou ainda, a outros órgãos se for necessário, de acordo com o indicado no art. 12¹³⁷, da Lei 25.163/1999.

Na Argentina, a propriedade de marcas é do seu solicitante. No caso de IG, é o reconhecimento do registro por parte do Estado que alcança esse efeito e beneficia os potenciais produtores estabelecidos na região delimitada. O INV, antes de registrar uma IP, IG ou DO, fará uma consulta ao INPI da Argentina para ver se a designação solicitada já está inscrita como uma marca registrada, de acordo com o procedimento estabelecido para registros de marcas e IGs. No caso das Denominações de Origem Controlada, o art. 16¹³⁸ a Lei 25.163/1999 da Argentina, destaca que a adesão ao sistema de DOC estabelecido na lei é voluntária, tanto para entrada com para saída, a menos que ocorra violação dos requisitos que impeçam ao titular permanecer no sistema ou aderir ao mesmo.

Como ocorre com as IGs, as DOCs argentinas possuem na lei a indicação de quem pode solicitar o pedido, sendo que o art. 17¹³⁹ informa que a proposta de reconhecimento deve partir de iniciativa individual ou coletiva dos viticultores, vinicultores ou vitivinicultores que desenvolvam suas atividades na área de produção demarcada, que devem constituir um conselho de promoção e, segundo o art.19¹⁴⁰, serão no formato de associação civil.

O regulamento interno da DOC define as funções que o Conselho de Promoção da DO possuirá ao ter reconhecido o seu pedido. Segundo o art. 21, da Lei 25.163/1999¹⁴¹, O Conselho possui várias atribuições, desde orientar e controlar

¹³⁷ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 12°. Otorgada la inscripción de Indicación Geográfica, se publicará la resolución en el Boletín Oficial, por el término de un (1) día, costa del peticionante y se notificará a la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial y a otro organismo nacional y/o internacional que requiera.”

¹³⁸ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 16°. La incorporación al sistema de la Denominación de Origen Controlada establecido por esta ley, es voluntaria, tanto para ingreso como para su retiro, salvo que razones incumplimiento de los requisitos exigidos, impidan la continuidad de su titular en el derecho a su permanencia en el sistema, o su incorporación al mismo.”

¹³⁹ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 17°. La propuesta de reconocimiento de una Denominación de Origen Controlada, debe surgir de la iniciativa individual o colectiva de los viticultores, vinicultores o vitivinicultores que desarrollen sus actividades dentro del área de producción de la futura DOC.”

¹⁴⁰ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 19°. Por cada Denominación de Origen Controlada habrá un único CONSEJO DE PROMOCION, constituido por representantes de los productores vitícolas y elaboradores, que desarrollen sus actividades dentro del área de producción de la DOC. Se organizarán jurídicamente bajo la forma de asociaciones civiles abiertas y sin fines de lucro, con domicilio legal en su zona geográfica y atenderán su funcionamiento con los recursos establecidos en sus propios reglamentos.”

¹⁴¹ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 21°. Los Consejos de Promoción, una vez reconocida su Denominación de Origen Controlada tendrán entre otras las siguientes funciones:
a) Orientar, vigilar y controlar la producción elaboración de los vinos amparados por una Denominación de Origen Controlada.
b) Promocionar el sistema y velar por el prestigio de la Denominación de Origen Controlada su zona.

a produção de vinhos que possuem DOC, manter o registro dos vinhedos que têm direito à DOC, emitir os certificados e os selos numerados para os seus associados, bem como impor sanções.

O art. 22¹⁴², da Lei 25.163/1999 da Argentina indica que, para a obtenção do reconhecimento e registro da DOC, o solicitante deve apresentar ao INV todos os documentos exigidos na lei e no art. 22¹⁴³ do Decreto que regula a lei. O mesmo artigo destaca que o reconhecimento e registro de uma DOC serão geridos pelo Conselho de Promoção constituído, que deverá acompanhar o trâmite perante o INV. Quando a DOC tiver sido reconhecida e registrada, o Conselho de Promoção apresentará ao INV o regulamento interno da DO para torná-la oficial.

No art. 23¹⁴⁴, da Lei 25.163/1999 consta a forma de solucionar possíveis irregularidades ou ausência de documentos. De acordo com o art. 24¹⁴⁵, toda documentação pertinente a DO será enviada pelo INV para análise e revisão do Conselho Nacional de Designações de Origem e bebidas espirituosas de natureza

c) Llevar y tener permanentemente actualizados los registros de viñedos, de bodegas y establecimientos dedicados a la producción, elaboración, embotellado y comercialización de vinos hubieran obtenido el derecho a la Denominación de Origen Controlada.

d) Llevar y tener permanentemente actualizados los registros sobre uvas producidas y cosechadas en los viñedos con Denominación de Origen Controlada, el control de los vinos obtenidos, elaboración, volumen, embotellado y crianza los mismos, conforme a las normas establecidas en el respectivo Reglamento de la Denominación de Origen Controlada. e) Determinar para cada vendimia las condiciones de producción, elaboración, acondicionamiento y añejamiento de los vinos amparados con Denominación de Origen Controlada, sus características físico-químicas y organolépticas acuerdo con el curso estacional y los requisitos exigidos por esta ley.

f) Expedir los certificados de Denominación Origen Controlada, las obleas numeradas y demás instrumentos de control a sus asociados.

g) Colaborar en las tareas de formación y conservación del catastro vitícola que le sean encomendadas.

h) Percibir las contribuciones y demás recursos que le correspondan y determinen en sus reglamentos.

i) Determinar e imponer sanciones a los asociados que cometan infracciones al Reglamento Interno de su Denominación de Origen.

¹⁴² Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 22°. La solicitud para la obtención del reconocimiento y registro de una Denominación de Origen, se presentará a la Autoridad de Aplicación acompañada de los informes, antecedentes, estudios y demás requisitos exigidos la presente ley para que ese organismo la otorgue.”

¹⁴³ Tradução livre da autora conforme o Decreto 57/2004. “Artículo 22°. El reconocimiento y registro de una DOC, deberá gestionarlo el Consejo de Promoción constituido, ante el INSTITUTO NACIONAL DE VITIVINICULTURA, completando la solicitud que como Anexo I c, forma parte de la presente Reglamentación, y abonando el arancel que establezca el Organismo. Una vez reconocida y registrada la DOC, el Consejo de Promoción presentará ante el INSTITUTO NACIONAL DE VITIVINICULTURA, para su oficialización, original y copia del correspondiente Reglamento interno definitivo, en un plazo no mayor de CINCO (5) días hábiles. Asimismo, acompañará los elementos distintivos de los productos (etiqueta, oblea, collarines, etc.) para su identificación y control en la circulación comercial, en la cantidad de ejemplares de cada uno que establezca dicho Organismo.”

¹⁴⁴ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 23°. De oficio o a petición de parte, si se estimara que alguno de los requisitos indicados en la solicitud no ha sido debidamente cumplido, se intimaré al solicitante para que dentro del plazo de quince (15) días de notificado subsane las irregularidades. Si el solicitante no contestara en término o no cumpliera lo requerido denegará el registro. En caso de que los defectos fueran subsanados, el trámite continuará con arreglo a lo dispuesto en los artículos anteriores.”

¹⁴⁵ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 24°. La solicitud anterior y los antecedentes mencionados serán enviados por la Autoridad de Aplicación para su estudio y revisión Consejo Nacional de Designación del Origen los vinos y bebidas espirituosas de naturaleza vínica, dentro del plazo de diez (10) días de recibida. Dicho Consejo dentro de los noventa días de su recepción y de no existir oposiciones, deberá dictaminar sobre la petición efectuada.”

vinícola que, no prazo de 90 (noventa) dias e na ausência de oposição, decidirá sobre o pedido formulado. Os artigos 25, 26, 27 e 28¹⁴⁶ da Lei 25.163/1999 referem-se às publicações dos pedidos em documentos oficiais, expondo prazos e formas de oposição, de contestação, até a outorga da DOC e seu envio para conhecimento do INPI argentino.

Segundo as normas brasileiras, para depositar um pedido de registro no INPI é necessário um representante da coletividade e, igualmente, em Portugal, pois esse representante é que levará o pedido para uma Entidade Certificadora. Ambos têm, praticamente, as mesmas funções e objetivos. No Brasil as atribuições das associações estão citadas em seus estatutos, como por exemplo, as obrigações, a missão, os objetivos, os direitos e as sanções. No entanto, no caso de Portugal tudo está descrito no Decreto-Lei 212/2004.

Quanto ao uso das designações para IP, IG ou DOC argentinas, o art. 29¹⁴⁷, destaca que será o Estado, por meio do INV, que conferirá aos usuários o direito de usar os nomes de áreas geográficas, sempre que essas estiverem em conformidade com as condições estabelecidas para cada modalidade. Somente aquelas pessoas físicas ou jurídicas que inscreveram as suas vinhas e/ou instalações nas áreas definidas para esse fim podem produzir uvas destinadas à produção de vinho ou bebidas espirituosas, protegidos por dita lei¹⁴⁸.

¹⁴⁶ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 25°. Si se encontraran cumplidos los requisitos iniciales de presentación, la Autoridad de Aplicación publicará el edicto con la solicitud por un (1) día en el Boletín Oficial y en un diario de amplia circulación en la zona geográfica origen, a costo del peticionante.”

Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 26°. Oposición. Toda persona física o jurídica que justifique un interés legítimo que estimara que alguno de los requisitos presentados no han sido debidamente cumplidos, podrá formular oposición al registro, por escrito y en forma fundada dentro de los treinta (30) días siguientes al de la publicación realizada en los términos del artículo anterior.”

Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 27°. Se dará vista al solicitante de las oposiciones deducidas por un plazo de treinta (30) días, para que las conteste, limite el alcance de la solicitud o la desista. Con la contestación del solicitante o vencido el plazo, sin que éste se hubiera presentado y/o luego de la producción de la prueba que se ofrezca y que resulte admisible, y de la presentación de los pertinentes alegatos, se girará al Consejo Nacional para que dictamine sobre la oposición planteada y se resuelva en consecuencia.”

Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 28°. Otorgada la inscripción de la Denominación de Origen Controlada, se publicará la resolución en el Boletín Oficial, por el término de un (1) día, a costa del peticionante y se notificará a la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial y a todo otro organismo nacional y/o internacional que se requiera.”

¹⁴⁷ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 29°. El Estado nacional, por intermedio de la Autoridad de Aplicación de esta ley, y a fin de garantizar su protección, confiere a los usuarios el derecho al uso de los nombres de las áreas geográficas o de producción, utilizados para una IP, IG o DOC, conforme a las condiciones que para cada caso se establecen, y a los reglamentos y demás normas complementarias que en su consecuencia se dicten.”

¹⁴⁸ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 30°. El empleo de una IP, IG o DOC, está reservado exclusivamente a los vinos y bebidas espirituosas de origen vínico, definidos conforme a la Ley N° 14.878. Sólo las personas físicas o jurídicas que hayan inscripto sus viñedos y/o instalaciones en las áreas definidas a tal efecto, podrán producir uvas con destino a la elaboración de vinos y/o bebidas espirituosas de origen vínico, protegidos por la presente ley.”

A lei argentina menciona, assim como a lei brasileira, que não podem ser registrados como indicações de procedência, indicações geográficas ou denominações de origem controladas os nomes genéricos de bens, o nome de uma variedade de uva e as marcas já registradas para produtos de origem vitivinícola.

A LPI 9.279/1996 do Brasil destaca, no capítulo de marcas, art. 124 que “não são registráveis como marca: [...] IX – indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica”. No que se refere às IGs, o art. 180 prevê explicitamente que não é permitido registrar nomes que tiverem se tornado de uso comum. A lei prevê, também, a liberação para registro do nome geográfico que não constitua IP ou DO e poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza à falsa procedência¹⁴⁹.

A intenção nos três países é a proteção ao consumidor. Para corroborar, destaca-se que na Argentina e em Portugal há artigos específicos com regras claras e previsão de sanções para quem não cumprir as disposições exigidas, enquanto no Brasil essas previsões não constam na lei ou na IN. É necessário frisar que Argentina e Portugal proíbem o uso de termos retificativos, ainda que ressaltada a verdadeira origem do produto, prática não seguida no Brasil, pois é permitido o uso dos termos desde que acompanhados da verdadeira origem¹⁵⁰.

Na Argentina o art. 34¹⁵¹, da Lei 25.163/1999, destaca que, para evitar o uso indevido das designações e não levar o consumidor a erro, estão proibidas diversas

¹⁴⁹ Lei 9.279/1996. “Artigo Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.”

¹⁵⁰ Lei 9.279/1996. “Dos Crimes contra Indicações Geográficas e Demais Indicações. Artigo 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como ‘tipo’, ‘espécie’, ‘gênero’, ‘sistema’, ‘semelhante’, ‘sucedâneo’, ‘idêntico’, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.”

¹⁵¹ Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 34°. A los efectos del artículo anterior, queda prohibido el uso de las IP, IG y DOC registradas:

a) Para la designación de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico que no sean originarios del lugar evocado por las mismas, o no se ajusten a las condiciones bajo las cuales fueron registradas.

b) Para aprovechar la notoriedad ya adquirida por los vinos protegidos y causar en consecuencia su debilitamiento o deterioro.

c) Cuando exista usurpación, imitación o evocación, aunque se indique el origen verdadero, acompañado de calificaciones tales como “clase”, “a la manera de”, “tipo”, “estilo”, u otras análogas o su traducción.

d) Para cualquier otro tipo de indicación que resulte falsa o engañosa, en cuanto a la procedencia, el origen, la naturaleza o las características esenciales de los productos vínicos.

e) Para cualquier otra práctica que pueda inducir a error a los consumidores sobre el auténtico origen del producto o que implique competencia desleal.

Las prohibiciones contempladas precedentemente se aplicarán para la designación de los productos considerados, en el envase, en el etiquetado, en el embalaje, en los registros y documentos, sean oficiales o comerciales y en la publicidad.”

práticas quanto ao uso das IPs, IGs e DOCs registradas. E o art. 35¹⁵² contém os benefícios que vinhos e bebidas espirituosas, abrangidos pelo regime dessa lei, podem usufruir, lembrando que os produtos sempre devem estar de acordo com os requisitos exigidos e registrados no INV.

No Brasil, o registro pelo INPI, de natureza declaratória, é o reconhecimento de uma DO ou IP. O art. 182 da LPI destaca que “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.”

Assim, segundo a lei brasileira, todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada podem fazer uso da IG (IP ou DO), exigindo-se o critério qualidade para aqueles que almejam a DO. A legislação brasileira não prevê prescrição ou extinção das IGs, mas menciona o contrário, isto é, que um topônimo de uso comum não poderá tornar-se uma IG.

Em Portugal, o art. 4, item 3, do Decreto-Lei 212/2004, afirma que as DOs e IGs constituem patrimônio coletivo e que sua defesa compete às entidades certificadoras e, supletivamente, ao organismo competente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas. O registro é atribuído a uma EC que estabelece e controla os critérios de produção dos produtos. Depois de registradas, as DOs ou IGs constituem propriedade comum dos residentes na área geográfica delimitada, e a titularidade é coletiva, ou seja, todos podem fazer uso da distinção atribuída desde que cumpram com as exigências do Caderno de Especificações (equivalente ao Regulamento de Uso exigido às IGs brasileiras), além de estarem estabelecidos na área geográfica delimitada.

Em Portugal, o reconhecimento da DO ou da IG dá legitimidade às instituições para impedirem a utilização ilícita das designações protegidas, embora qualquer interessado também possa fazer esse impedimento¹⁵³. Além disso, as DOs

¹⁵² Tradução livre da autora conforme a Ley 25.163/1999. “Artículo 35º. Los vinos y bebidas espirituosas de origen vínico, amparados por el régimen de esta ley, gozarán de los siguientes beneficios:

a) Derecho de exclusividad y protección legal en el uso de la Indicación de Procedencia, Indicación Geográfica o Denominación de Origen Controlada, debidamente registradas.

b) Derecho al uso de las siglas, logotipos, marbetes y etiquetas que hayan sido autorizados por la Autoridad de Aplicación de la ley para identificación.

c) Certificación de genuinidad y garantía de calidad, expedida por la Autoridad de Aplicación de la Ley.”

¹⁵³ Decreto-Lei 212/2004, art. 4.4.

e as IGs são imprescritíveis, ou seja, não se extinguem pelo decurso do tempo e também não podem se tornar genéricas¹⁵⁴.

No caso do Brasil, o INPI faz o registro de todos os tipos de produtos e serviços, e não há na legislação brasileira a previsão para existência de entidade certificadora (pública ou privada) ou outro órgão/instituição para a promoção, defesa e controle das IGs, ou seja, não há órgão oficial independente para exercer essa atividade. A previsão que consta na IN é que, para ser registrada, deve ser comprovado que há uma estrutura que controlará os produtos com direito ao uso de IG, a ser feito pela pessoa jurídica que requereu/recebeu o registro, isto é, a associação, por meio do Conselho Regulador que aplica as Normas de Controle¹⁵⁵, e representa a coletividade apta a utilizar a IG ou a DO. Quer dizer, a mesma estrutura que recebeu o registro fiscaliza/controla a produção dos produtores a ela associados.

Quanto à proteção em si, Portugal e Argentina não protegem serviços, somente produtos, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde ambos são protegidos.

O Quadro 4 sintetiza os elementos mais importantes da legislação sobre IGs no Brasil, que se aplica a vinhos finos e espumantes, além da legislação específica sobre IGs para vinhos na Argentina e em Portugal, nesse caso, de acordo com a legislação da UE.

¹⁵⁴ Decreto-Lei 212/2004, art. 4.5.

¹⁵⁵ Regras estabelecidas para implementar o Regulamento de Uso.

Quadro 4 – Síntese comparativa entre a legislação de Indicações Geográficas do Brasil com a da Argentina, Portugal e União Europeia

	Brasil (produtos ou prestação de serviços)	Argentina (para vinhos e bebidas espirituosas)	Portugal (produtos do setor vitivinícola)	União Europeia (OCM ÚNICA)
Legislação para IGs	Lei 9.279/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Instrução Normativa PR 25/2013. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas.	Ley 25.163/1999. Establécense las normas generales para la designación y presentación de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico de la Argentina. Decreto 57/2004. Apruébase la Reglamentación de la Ley 25.163/1999.	Decreto-lei 212/200. Estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.	Regulamento (CE) 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro de 2007. Estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única).
Categorias de designação	Indicação Geográfica: 1 - Indicação de Procedência 2 - Denominação de Origem	1 - Indicación de Procedencia 2 - Indicación Geográfica 3 - Denominación de Origen Controlada	1 - Indicações Geográficas 2 - Denominações de Origem	1 - Denominação de Origem Protegida 2 - Indicação Geográfica Protegida
Critérios para Indicação de Procedência	Que o nome tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	Específica para vinhos de mesa ou vinhos regionais.	-	-
Critérios para Indicação Geográfica	Indicação Geográfica é gênero, neste caso.	Reputação, determinada qualidade ou característica do produto atribuída à origem geográfica. Somente para produtos de qualidade.	Reputação, determinada qualidade ou outra característica que pode ser atribuída à origem geográfica.	Possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica.
Critérios para Denominação de Origem	Qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos aí fatores naturais e humanos.	As qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, abrangendo fatores naturais e humanos.	Qualidades ou características se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluídos aí fatores naturais e humanos, cuja vinificação e elaboração ocorram na área delimitada.	Qualidade e características devem-se essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, aí incluídos os factores naturais e humanos.
Entidade responsável pela certificação e controle das indicações	O INPI registra todas as IGs. Controle posterior das IGs concedidas: entidades representativas dos produtores.	O INV – Instituto Nacional de Vitivinicultura, ele certifica e controla.	Entidades Certificadoras fazem o controle. O reconhecimento é feito pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.	Os Estados-membros designam a autoridade ou autoridades competentes responsável pelos controlos no que se refere às obrigações impostas pela presente subsecção.
Possibilidade de extinção do signo	Não há previsão.	IP – A concessão de designações permanece enquanto perdurarem as condições de uso. IG – A concessão de designações permanece enquanto perdurarem as condições de uso. DO - Ley 25.163/1999. "Artículo 16. La incorporación al sistema de la	A extinção é feita pelo ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.	A comissão pode decidir, nos termos do n.º 4 do artigo 195.º, por sua iniciativa ou a pedido devidamente fundamentado de um Estado-membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou colectiva que tenha um interesse legítimo, cancelar a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica se já não estiver assegurada a observância do que está

		Denominación de Origen Controlada establecido por esta ley, es voluntaria, tanto para ingreso como para su retiro, salvo que razones incumplimiento de los requisitos exigidos, impidan la continuidad de su titular en el derecho a su permanencia en el sistema, o su incorporación al mismo.		escrito no Caderno de Especificações correspondente.
Prescrição das IG's, e possibilidade de se tornarem genéricas	A lei não faz referência à prescrição, e as IGs não podem tornar-se genéricas.	A lei não faz referência à prescrição, e as IGs não podem tornar-se genéricas.	As DOs e as IGs são imprescritíveis e não podem tornar-se genéricas	As denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas não devem tornar-se genéricas.
Alterações no Regulamento de Uso / Caderno de Especificações	Não há previsão na legislação.	Não há previsão na Lei 25.163/1999.	Não há previsão na legislação.	Pode ocorrer a aprovação de uma alteração no Caderno de Especificações de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.
Quem pode fazer uso das IGs – TITULARIDADE	O uso da IG é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às DOs, o atendimento de requisitos de qualidade.	As IGs constituem patrimônio da coletividade instalada na área demarcada e ali exercendo as atividades atinentes à vitivinicultura de acordo com as regras estabelecidas na legislação vigente.	As DOs e IGs constituem patrimônio coletivo, a titularidade é coletiva, ou seja, todos podem fazer uso da distinção atribuída desde que cumpram com as exigências do Caderno de Especificações e estejam estabelecidos na área delimitada.	As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize vinho produzido em conformidade com o Caderno de Especificações correspondente.
Uso de retificações	Lei 9.279/1996. É permitido o uso de retificações desde que esteja indicada a verdadeira origem do produto.	É proibida a utilização de retificações, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada.	É proibida a utilização de retificações, mesmo quando a verdadeira origem do produto está indicada.	É proibida a utilização de retificações, mesmo quando a verdadeira origem do produto esteja indicada.

Fonte: Elaboração da autora.

OBS.: No quadro, não estão referidas as leis de IGs em geral de Portugal, nem de IGs para produtos agrícolas e gêneros alimentícios da Argentina. Para esses países estão referidas as leis específicas para IGs de vinhos.

5.3 ESTRUTURAS SETORIAIS

O setor vitivinícola de Portugal, da Argentina e do Brasil está organizado com diferentes estruturas. A seguir faz-se uma breve análise dos órgãos que atuam no contexto vitivinícola dos países, iniciando pelo Instituto da Vinha e do Vinho I.P designado, abreviadamente, por IVV,I.P., de acordo com o art. 1º do Decreto Lei 66/2012.

O IVV, I.P. é um instituto público, criado em 1986, com jurisdição em todo o território português e com sede em Lisboa¹⁵⁶, sucedendo a Junta Nacional do Vinho. Desde que foi criado, o instituto passou por várias alterações e reestruturações orgânicas, para adequar sua atuação à reforma institucional ocorrida no setor vitivinícola e às mudanças econômicas¹⁵⁷. O IVV, I.P. integra a administração indireta do Estado, possui autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio e está vinculado ao Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território¹⁵⁸. Atualmente, o IVV, I.P. é regulado pelo Decreto-Lei 66/2012, de 16 de março de 2012, com a missão de

coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política da União Europeia e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

Segundo o art. 3º, do Decreto-Lei 66/2012, as atribuições do IVV, I.P. consistem em:

- a) Acompanhar a atividade vitivinícola nacional e coordenar a respectiva regulamentação técnica, em conformidade com as medidas da política nacional e da União Europeia;
- b) Participar e colaborar na definição e aplicação das políticas que abrangem o sector vitivinícola;
- c) Participar e acompanhar, junto das instâncias da União Europeia, os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências de outras entidades;
- d) Assegurar a gestão dos programas de apoio da União Europeia e nacionais específicos do sector vitivinícola;
- e) Promover e regular as medidas de organização institucional do sector vitivinícola;

¹⁵⁶ Decreto-Lei 66/2012, art. 2º.

¹⁵⁷ Informações constantes no Decreto-Lei 66/2012.

¹⁵⁸ Decreto-Lei 66/2012, art. 1º.

- f) Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitícola nacional e da sua valorização;
- g) Desenvolver ações tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas, ao reforço da competitividade e internacionalização e ao desenvolvimento sustentável do sector vitivinícola;
- h) Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controlo e certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem ou indicação geográfica;
- i) Cobrar as taxas que lhe sejam atribuídas por lei e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;
- j) Desenvolver, coordenar e gerir o Sistema Nacional Integrado de Informação da Vinha e do Vinho;
- k) Coordenar e zelar pelo cumprimento das regras de utilização da marca Vinhos de Portugal/Wines of Portugal;
- l) Efetuar as previsões de colheitas anuais, recolher e tratar a informação económica contida nos instrumentos declarativos previstos na regulamentação da União Europeia e nacional, tendo em vista a avaliação do mercado;
- m) Desenvolver relações com organismos internacionais e estrangeiros congêneres, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- n) Elaborar e assegurar a coordenação do plano nacional de controlo do sector vitivinícola.

A análise das atribuições do IVV, I.P. evidencia sua especificidade e seu apoio geral ao setor vitivinícola. As ações desse órgão estão voltadas ao cumprimento do regime legal relacionado à vinha e ao vinho, regulando e orientando todo o setor vitivinícola português.

Na Argentina, o órgão que regula todas as mudanças ou processos relacionados à vitivinicultura é o Instituto Nacional de Vitivinicultura, que exerce um papel vital controlando todas as etapas do processo, desde a modernização tecnológica, passando por controles de processos novos, exportações, divulgação de informações *online*, compilação e dados de referência, até a aplicação da legislação cabível e a fiscalização de todas as etapas de produção. Para fortalecer sua imagem e facilitar o comércio, o INV tem mantido um forte envolvimento com os fóruns internacionais de vinhos e participa das negociações sobre vinho em várias organizações relacionados à vitivinicultura, como a OMC, o Mercosul e a OIV.

O INV foi criado em 6 de novembro de 1959 pela Lei 14.878/1959¹⁵⁹ – Lei Geral de Vinhos – que estabeleceu as normas a que estão sujeitos a indústria, a produção e o comércio de vinhos em toda a Argentina.

¹⁵⁹ Disponível em: < <http://www.inv.gov.ar/PDF/Legislacion/Ley14878.PDF>>. Acesso em: 28 maio 2013.

O art. 2º¹⁶⁰ define o INV como um órgão de direito público, podendo atuar tanto na esfera privada como na pública, de acordo com as leis e os regulamentos existentes. O INV é o órgão competente para solucionar questões relacionadas à promoção, ao controle técnico da produção, à indústria e ao comércio de vinhos, que são liberados para circulação somente após uma análise prévia, que comprove sua autenticidade e aptidão para o consumo e com os requisitos que a lei requer para identificação dos vinhos.

Desde sua criação, em 1959, o INV ganhou espaço político e importância internacional. A missão do INV consiste em sistematizar e simplificar a legislação existente, racionalizar a estrutura organizacional para atender às necessidades da indústria, incorporando tecnologia e padrões internacionais de qualidade, colocando uma grande ênfase na participação do país em diferentes fóruns internacionais de vinho¹⁶¹. O INV participou ativamente na preparação do Plano Estratégico Vitivinícola Argentino 2020, bem como da criação da “Corporação Vitivinícola Argentina”.

Do exposto se pode deduzir que, tanto em Portugal como na Argentina, os órgãos do setor vitivinícola citados têm mais poder e representatividade que os órgãos brasileiros. Muito embora o setor vitivinícola do Estado do Rio Grande do Sul tenha se organizado em diversas entidades, desde as primeiras décadas do século XX, como por exemplo, a União Brasileira de Vitivinicultura (Uvibra) e a Associação Brasileira de Enologia (ABE) (FALCADE, 2011), contudo, o Brasil não tem uma instituição nacional que tenha o poder de estabelecer políticas públicas, que coordene, represente e defenda todo o setor vitivinícola brasileiro.

Em 1997, o governo do Rio Grande do Sul aprovou a Lei 10.989¹⁶², que “dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da uva, do vinho e dos derivados da uva e do vinho, cria o Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura do Estado – FUNDOVITIS, e dá outras providências”. Para implementar o disposto nessa lei, em 10 de janeiro de 1998, foi criado o Instituto Brasileiro do Vinho - Ibravin, uma sociedade civil sem fins lucrativos, à qual estão associadas pessoas

¹⁶⁰ Tradução livre da autora conforme a Ley 14.878.1959. “Artículo 2º. Créase, sobre la base de la actual Dirección de Vinos y otras Bebidas, el Instituto Nacional de Vitivinicultura, vinculado al Poder Ejecutivo por intermedio del Ministerio de Economía, con autarquía técnica, funcional y financiera, y jurisdicción en todo el territorio de la Nación, como organismo competente para entender en la promoción y el control técnico de la producción, la industria y el comercio vitivinícolas.”

¹⁶¹ Informações disponíveis no site do INV: <<http://www.inv.gov.ar>> Acesso em: 18 mar. 2012.

¹⁶² Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153694>>. Acesso em 31 ago. 2013.

jurídicas de direito privado, representantes de produtores de uva, cooperativas, indústrias vinícolas e o governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que o estado do Rio Grande do Sul é responsável por 90% da produção nacional de vinhos e sucos de uvas (MELLO, 2012) e considerando o número de entidades e vinícolas associadas, considerando a finalidade e a atuação do Ibravin nesses 15 anos, pode-se reconhecer o Ibravin como entidade representativa não só da vitivinicultura do Rio Grande do Sul, mas também brasileira, pelo menos em aspectos como a promoção do setor.

Conforme o art. 4º do Estatuto do Ibravin¹⁶³, a entidade tem como objetivo

Art. 4º. Promover e ordenar institucionalmente o setor vitivinícola, notadamente nas questões concernentes à produção de uvas, de vinhos, de suco de uva e de qualquer outro produto derivado da uva e do vinho, em todos os seus âmbitos: agrícola, produtivo, de elaboração, técnico, comercial, de promoção, de consumo, estrutural, organizacional, cultural, ambiental, jurídico, legal e institucional.

Em 2005, o Ibravin, com a colaboração executiva da Embrapa Uva e Vinho, coordenou a elaboração do “*Programa de Desenvolvimento Estratégico da Vitivinicultura do Rio Grande do Sul*”, denominado *Visão 2025*. A elaboração do Programa, que estabeleceu parâmetros para reorganizar a cadeia produtiva do setor vitivinícola, integrou diversas instituições dos segmentos da cadeia produtiva vitivinícola (vinhos e espumantes finos, vinhos de mesa e suco de uva) afins ao tema. Para o alcance dos objetivos o programa definiu uma série de ações que visam reestruturar o setor, promover a integração entre os atores da cadeia produtiva, a melhoria qualitativa dos produtos, o aumento do consumo de vinho, suco e derivados, bem como aumentar a presença dos produtos brasileiros no mercado externo, entre outros objetivos (PROTAS, 2005).

O Ibravin, entretanto, não tem as mesmas atribuições que o IVV, I.P. em Portugal ou o INV na Argentina, como, por exemplo, auditar os sistemas de controle das indicações geográficas, do mesmo modo que o Ibravin não funciona como entidade certificadora ou como órgão responsável por essa atividade.

¹⁶³ Informações disponíveis no site do Ibravin: <<http://www.ibravin.org.br/filosofia.php?m1=true>>. Acesso em 16 jun. 2013.

5.4 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS BRASILEIRAS DE VINHOS FINOS E ESPUMANTES RECONHECIDAS ATÉ 2012

5.4.1 Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos e Denominação de Origem Vale dos Vinhedos

O Vale dos Vinhedos foi a primeira IP de vinhos finos e espumantes reconhecida no Brasil, em 22 de novembro de 2002. Posteriormente, em 25 de setembro de 2012, foi a primeira a conquistar também a DO para vinhos finos e espumantes. Quando os produtores começaram a se organizar, em 1995, somente seis vinícolas criaram a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos¹⁶⁴. Em 2013, a Aprovale conta com 35 empreendimentos de apoio ao turismo, entre hotéis, restaurantes e outros, e 27 vinícolas associadas, muitas das quais criadas nos últimos 15 anos, o que evidencia a importância da associação para os produtores. A IP Vale dos Vinhedos tem uma área de 81,123 km² e, em 1999, tinha 26% dessa área plantada com vinhedos, 43% de florestas e 31% de outros usos (FALCADE, MANDELLI, 1999).

A região da IP Vale dos Vinhedos está localizada em parte dos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul e foi colonizada em meados de 1875 por imigrantes italianos, vindos, em sua maioria, das regiões de Trento e Vêneto. O patrimônio deixado pelos imigrantes está arraigado na sociedade local, identificado, por exemplo, no dialeto vênето, no cultivo da videira e na produção de vinhos. A qualificação da vitivinicultura atual pode ser identificada não somente na quantidade e diversidade de prêmios em concursos internacionais, como também no reconhecimento da região pela União Europeia, em 2007 (FALCADE, 2011).

As cultivares autorizadas para a IP Vale dos Vinhedos são somente de *Vitis vinifera*, em sistemas de condução latada e espaldeira, e, na elaboração dos produtos, 85% das uvas devem ser oriundas da área geográfica delimitada. São protegidos pela IP Vale dos Vinhedos os seguintes produtos vitivinícolas, segundo definição estabelecida na legislação brasileira de vinhos: Vinho Tinto Seco, Vinho

¹⁶⁴ Informações e dados disponíveis em: <http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=49&idpai=120#null>. Acesso em 23: dez. 2012.

Branco Seco, Vinho Rosado Seco, Vinho Leve, Vinho Espumante Natural, Vinho Moscatel Espumante e Vinho Licoroso¹⁶⁵.

A área geográfica delimitada para a DO Vale dos Vinhedos possui 72,45km² e está localizada nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul. São autorizadas somente cultivares *Vitis vinifera*, produzidas exclusivamente na área geográfica delimitada da DO e somente em sistema de condução espaldeira, sendo que a colheita das uvas é exclusivamente manual. É proibido o uso de todas as cultivares de origem americana, bem como de todos os híbridos interespecíficos.

Na DO Vale dos Vinhedos, estão autorizados os seguintes produtos vitivinícolas, de acordo com as definições na legislação brasileira de vinhos: Vinho Fino Tinto Seco; Vinho Fino Branco Seco; e Vinho Espumante Branco ou Rosado Fino, sendo que os espumantes poderão ser elaborados somente pelo método tradicional. Não estão autorizadas para vinificação uvas de vinhedos conduzidos com cobertura plástica, assim como as provenientes de vinhedos que utilizarem a prática de irrigação. A prática de irrigação somente será autorizada em vinhedos em implantação e, em casos excepcionais, mediante autorização do Conselho Regulador¹⁶⁶.

A IP e a DO possuem o mesmo nome geográfico, ou seja, os registros das IGs protegem o mesmo topônimo “Vale dos Vinhedos”, porém, por decisão do Conselho Regulador e da Aprovale, para não confundir o consumidor, desde 2009, nenhum vinho ou espumante tem sido analisado para concessão de selos da IP, mas apenas para concessão de selos da DO.

5.4.2 Indicação de Procedência Pinto Bandeira

A Associação dos Produtores de Vinhos de Pinto Bandeira foi criada em 29 de junho de 2001 por seis vinícolas do Distrito de Pinto Bandeira¹⁶⁷, na ocasião pertencente ao território do Município de Bento Gonçalves. A IP Pinto Bandeira foi a segunda IG para vinhos finos e espumantes do Brasil, tendo sido concedida em 13 de julho de 2010. A área geográfica delimitada da IP Pinto Bandeira tem 81,38 km² e

¹⁶⁵ Informações disponíveis no Regulamento da IP do Vale dos Vinhedos.

¹⁶⁶ Informações disponíveis no Regulamento de Uso do Nome Geográfico da DO Vale dos Vinhedos.

¹⁶⁷ Informações disponíveis em: <http://www.asprovinho.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=6&Itemid=15>. Acesso em: 23 dez. 2012.

se localiza nos Municípios de Bento Gonçalves e Farroupilha, 91% e 9%, respectivamente¹⁶⁸.

O cultivo de videiras na região de Pinto Bandeira iniciou em torno de 1878, com produção de vinhos de variedades americanas, mas a partir da década de 1930 houve uma expansão das variedades viníferas sob a influência de um posto de vinificação da Cia. Vinícola Rio-grandense S.A., que estimulou sua disseminação. Nas últimas décadas, novos estímulos para a produção de uvas de qualidade foram realizados pelas áreas de campo da Vinícola Dreher (hoje constitui uma das vinícolas da Asprovinho) e da Cooperativa Vinícola Aurora. A qualidade dos vinhos da região de Pinto Bandeira tem sido reconhecida em diversos concursos, incluindo a Avaliação Nacional de Vinhos (FALCADE, 2010).

As cultivares autorizadas para a IP Pinto Bandeira são exclusivamente *de Vitis vinifera* e os sistemas de condução permitidos são tanto horizontais como verticais, sendo que o sistema latada somente é autorizado se for aberto. As uvas utilizadas na elaboração de produtos com IP devem ser procedentes, no mínimo, 85% da área delimitada da IP. É proibido o uso de todas as cultivares de origem americana, bem como de todos os híbridos interespecíficos na elaboração de produtos da IP Pinto Bandeira.

Os produtos protegidos pela IP Pinto Bandeira, segundo definição estabelecida na legislação brasileira de vinhos, são os seguintes: Vinho Fino Tinto Seco, Vinho Fino Branco Seco, Vinho Fino Rosado Seco, Vinho Espumante Natural – método tradicional e Vinho Moscatel Espumante¹⁶⁹.

5.4.3 Indicação de Procedência Altos Montes

A Associação dos Produtores de Vinhos dos Altos Montes foi fundada em 23 de janeiro de 2002, por 11 vinícolas localizadas nos Municípios de Flores da Cunha e Nova Pádua. O reconhecimento da IP Altos Montes ocorreu em 11 de dezembro de 2012, sendo a terceira IP do Rio Grande do Sul para vinhos finos e espumantes.

¹⁶⁸ Atualmente, Pinto Bandeira é considerado Município, no entanto, como na ocasião do registro pertencia ao território do Município de Bento Gonçalves, assim foi concedido o registro e, por isso, mantém-se essa forma de referência.

¹⁶⁹ Informações disponíveis no Regulamento de Uso da IP Pinto Bandeira.

A área delimitada da IP Altos Montes é de 173,84 km², localizada nos Municípios de Flores da Cunha e Nova Pádua.

O histórico da vitivinicultura na região da IP Altos Montes começou com imigrantes italianos, nas últimas décadas do século XIX. O Município de Flores da Cunha é reconhecido como o maior produtor de vinhos de mesa do Brasil¹⁷⁰, mas a produção de vinhos finos de qualidade tem crescido e vem sendo reconhecida nacionalmente, quer em concursos, quer na avaliação nacional de vinhos, como informam as vinícolas da região em diversas edições da revista *Bon Vivant*, nos últimos anos¹⁷¹.

As cultivares autorizadas para a IP Altos Montes são somente de *Vitis vinifera* em sistema de condução espaldeira, sendo que a colheita das uvas é exclusivamente manual. É proibido o uso de todas as cultivares de origem americana, bem como de todos os híbridos interespecíficos na elaboração de produtos da IP Altos Montes. As uvas para elaboração dos produtos da IP devem proceder, no mínimo, 85% da área delimitada.

Os produtos autorizados de acordo com a legislação brasileira são os seguintes: Vinho Fino Tinto Seco; Vinho Fino Rosado Seco; Vinho Fino Branco Seco; Vinho Espumante Fino Branco ou Rosado (o Vinho Espumante Fino poderá ser elaborado pelo Método Tradicional ou pelo Método *Charmat*); Vinho Espumante Moscatel Branco ou Rosado. Não é permitida a chaptalização na elaboração de vinhos tranquilos.

Com relação à área geográfica, o Regulamento de Uso da IP menciona que os produtos da IP Altos Montes serão obrigatoriamente elaborados, envelhecidos e engarrafados na área geográfica delimitada; no entanto, para os espumantes elaborados pelo método *Charmat*, a partir do vinho elaborado na área geográfica delimitada, a tomada de espuma e o engarrafamento podem ocorrer fora da área delimitada, podendo essa ser realizada nos Municípios de Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Farroupilha ou Garibaldi, sob o controle do Conselho Regulador da Apromontes¹⁷².

¹⁷⁰ Dados disponíveis em: < <http://www.apromontes.com.br/>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

¹⁷¹ Disponível em: <<http://www.bonvivant.com.br/>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

¹⁷² Informações disponíveis no Regulamento de Uso da IP Altos Montes.

6 A TITULARIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

“Ouço dizer que os amantes do vinho serão danados no inferno. Não é verdade, mas há mentiras evidentes. Se os que amam o vinho e o amor vão para o inferno, o paraíso deve estar vazio.”

(Omar Kháyyam – poeta, matemático e astrônomo iraniano)

Neste capítulo da dissertação são abordados aspectos que envolvem a titularidade na natureza jurídica das IGs no Brasil. Foram analisados os conceitos relacionados aos *bens* móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, entre outros, e as consequências que pode gerar a classificação dada pela lei aos bens relacionados à propriedade industrial, em especial às IGs. Após esta reflexão o foco esteve voltado aos aspectos legais relacionados objetivamente à titularidade das IGs, bem como outros pontos considerados importantes.

6.1 SOBRE BENS E PESSOAS, PROPRIEDADE E TITULARIDADE

Para satisfazer as necessidades, no decorrer de sua vida, o homem tem utilizado tanto recursos naturais como recursos gerados pelo seu intelecto e por seu trabalho. No Direito, essa gama de recursos também pode ser denominada de *bens*. Os bens gerados pelo intelecto humano são protegidos como direitos intelectuais e se situam na categoria dos direitos patrimoniais, pois, quando uma “coisa” tem o atributo de utilidade e é passível de apropriação, é denominada *bem* (DI BLASI, 2010).

Os direitos intelectuais constituem uma categoria jurídica privada, historicamente originária das propriedades artística, literária e científica como exceção à regra, segundo a qual apenas sobre as coisas corpóreas poderia haver a titularidade de direitos reais (LISBOA, 2012).

Segundo Beviláqua (1955, p. 152), “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”, isto é, bens podem ser considerados corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são aqueles que têm existência material, como uma casa, um terreno, uma joia, um livro, ou seja, pode-se ter acesso a eles de forma tangível. Já os bens incorpóreos não têm existência tangível e

abrangem os direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas ou produtos de seu intelecto que apresentam valor econômico e, no entanto, carecem de materialidade física, tais como os direitos intelectuais (DINIZ, 2007).

Os bens podem ainda ser classificados como bens imóveis e bens móveis. Segundo o art. 79 do novo Código Civil, Lei 10.406¹⁷³, de 10/01/2002 “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Ou seja, são aqueles bens que não se pode transportar de um local para outro sem destruí-los, são bens que não podem ser removidos sem alteração de sua substância (LISBOA, 2012). Já os bens móveis, segundo o art. 82 do novo Código Civil “são bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Ou seja, são bens que podem ser transportados espacialmente, por força própria ou por força estranha ao bem, sem deteriorá-los. O art. 5º da LPI afirma: “Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial”, entre os quais estão as IGs. Aplicando os conceitos às IGs, Rodrigues e Menezes lembram que

a indicação da origem geográfica do produto ou serviço adquire a configuração de um bem, no seu sentido jurídico, eis que agrega valor econômico ao fundo de negócio de todos aqueles estabelecidos no local que exploram aquelas atividades. (2000, p. 3).

Ao se referir às IGs, Bruch (2011) defende que são um bem que tem uma origem complexa, pois nele interagem diversos elementos, entre os quais, as pessoas, seu conhecimento e o espaço. Di Blasi explica que na PI

o conceito de bens que mais se aproxima da matéria relativa à propriedade intelectual é o bem incorpóreo móvel, pois, apesar do fato de as criações intelectuais não terem existência material (suporte físico), elas são consideradas objeto de direito de propriedade, e, portanto, passíveis de apropriação. Neste sentido, bem – para a propriedade intelectual – é tudo aquilo, incorpóreo e móvel, que, contribuindo direta ou indiretamente, venha propiciar ao homem o bom desempenho de suas atividades, já que possui função concorrencial no plano econômico. (2010, p. 23).

Um exemplo citado por Di Blasi (2010) é o de um mestre da pintura que transfere para a tela a genialidade de sua arte por meio da expressão, transformando algo incorpóreo (sua capacidade intelectual e artística) em algo corpóreo – a própria obra de arte. Para o autor “É possível afirmar que a

¹⁷³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2013.

intelectualidade é a fonte indutora dos bens incorpóreos, sendo estes os geradores dos bens corpóreos” (DI BLASI, 2010, p. 24).

Ao transpor isso para o tema das IGs, pode-se fazer uma analogia com uma DO: o trabalhador (seja ele vitivinicultor ou outro produtor) transfere para o cultivo e a elaboração do produto todo seu conhecimento, adquirido com anos de trabalho e dedicação e, caso se juntem a isso as características naturais do espaço onde o trabalhador realiza sua cultura, se terá aí alguns dos fatores humanos e físicos que poderão dar ao produto tipicidade específica, isto é, o resultado é um produto com qualidade e características diferenciadas, o qual pode ser reconhecido por isso. Encontra-se no produto a capacidade técnica (bem incorpóreo) transformada em bem corpóreo, no caso, o produto em si.

Os estudos relacionados à propriedade em geral estão contidos nos chamados direitos reais, ou direito das coisas, que têm por objeto de estudo as relações jurídicas entre os sujeitos de direito e os bens materiais e imateriais suscetíveis de apropriação. Para Pontes de Miranda (2002, p. 37) a propriedade “é todo direito sobre as coisas corpóreas e a propriedade literária, científica, artística e industrial”, e destaca ainda que “a propriedade industrial é [a] forma contemporânea da apropriação do bem incorpóreo” (2002, p. 324). O bem imaterial, exatamente em função da sua natureza imaterial, não pode ser objeto de apropriação, no sentido jurídico da palavra e, em vista disso, foram definidos os direitos sobre os bens imateriais (CERQUEIRA, 1946). A propriedade assegura ao proprietário o direito de “*usar, gozar e dispor de seus bens*” e, também, de reavê-los de quem injustamente se tenha apropriado dos mesmos¹⁷⁴. Quando Porto (2007) analisa os escritos de Almeida, destaca que

o jurista português Alberto de Almeida, reconhece às indicações geográficas o atributo de direito real, mais precisamente o de um direito de propriedade, cujo objeto é uma coisa incorpórea. Segundo este autor, o direito às indicações geográficas também é exclusivo, absoluto, dotado de eficácia *erga-omnes*, perpétuo e não temporário, enquanto os requisitos que sustentam a existência deste instituto existirem. (2007, p. 46).

Para melhor compreensão das especificidades das IGs é prudente conceituar as prerrogativas que os proprietários de um bem possuem. Para Rizzardo o termo *usar* “corresponde à faculdade de se pôr o bem a serviço do proprietário,

¹⁷⁴ Art. 1.228 *caput* do Código Civil de 2002. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

sem modificar a sua substancia” (2007, p. 212). Pode-se, inclusive, não fazer nada com o bem, deixá-lo inerte. A expressão *gozar de seus bens* refere-se a possíveis ganhos que se pode ter em relação ao bem, àquilo que pode advir do bem, como, por exemplo, o aluguel de uma casa. E *dispor* tem relação com disponibilidade do bem, ou seja, envolve o direito de consumir o bem, aliená-lo ou simplesmente desfrutá-lo (RIZZARDO, 2007).

No caso das IGs, bens incorpóreos, elas também são regidas pelos mesmos direitos de propriedade, sendo que suas regras específicas estão contidas no direito da PI que, de modo geral, contém as áreas artísticas, técnicas e científicas (DI BLASI, 2010). Gomes esclarece

Considerada na perspectiva dos poderes do titular, a propriedade é o mais amplo direito de utilização econômica das coisas, direta ou indiretamente. O proprietário tem a faculdade de servir-se da coisa, de lhe perceber os frutos e produtos, e lhe dar a destinação que lhe aprouver. Exerce poderes jurídicos tão extensos que a sua enumeração seria impossível. (1998, p. 98).

Analisando o sistema jurídico brasileiro, Pontes de Miranda afirma que “há o direito de propriedade sobre bens incorpóreos, porque a lei explicitamente o diz a respeito da propriedade literária, artística e científica e da propriedade industrial” (2002, p. 324). Evidencia-se que os ativos de propriedade industrial são bens móveis por determinação legal. Ainda sobre esse ponto, Pontes de Miranda destaca que

devido ao caráter territorial do que se indica e da titularidade coletiva (a indicação não é *res communis omnium*, mas de muitos) da indicação de procedência, não pode ser alienada, nem é suscetível de penhor ou de qualquer medida constritiva. Os próprios herdeiros têm de satisfazer os pressupostos (produzir ou fabricar ou prestar serviço no lugar) para que lhes nasça o direito à indicação de procedência. (2002, p. 270).

Todas as pessoas, físicas ou jurídicas podem ser titulares do direito de propriedade, tanto as de direito público, como as de direito privado. A classificação dos bens quanto à titularidade é formulada a partir da propriedade da coisa, isto é, a quem ela pertence. Nesses termos, os bens podem ser bens públicos ou bens privados (LISBOA, 2010). Os bens públicos, de acordo com o art. 98 do novo Código Civil (2002), são “bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. São particulares (privados) todos os demais bens, aqueles cujo proprietário é o sujeito de direito privado.

Com relação à natureza jurídica da IG (bem incorpóreo), de acordo com o preâmbulo do acordo TRIPS, são direitos de propriedade intelectual e reconhecidos como direitos privados. Bruch afirma que as indicações geográficas são

um bem privado com características especiais. Considerando-a um bem privado, observam-se algumas particularidades: trata-se de um bem móvel por determinação legal; é um bem infungível – posto que não pode ser substituído por outro da mesma qualidade, quantidade e espécie; é inconsumível; é indivisível; e pode ser considerado um bem acessório com relação ao território [...]. O direito ao uso da IG e a própria IG não podem ser separados do seu território de origem sem perder a sua característica essencial. (2011, p. 154).

No que diz respeito à titularidade, no *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (2009, p. 1.849) consta que é “qualidade, condição ou estado de ser titular, em razão de título conferido ou outorgado, posse de título, real ou ideal, indicativo, representativo ou comprobatório de um direito ou de uma qualidade jurídica”. No campo da propriedade intelectual, a titularidade é a ligação entre o autor e sua obra, seja no gênero que for, pois esses direitos são conferidos ao autor pela ordem jurídica. Zibetti escreveu:

Qualifica-se como titular o sujeito a quem a lei confere a titularidade sobre um bem imaterial. A posição de titular de direito sobre um bem imaterial concede ao sujeito um poder, conferido pelo ordenamento jurídico, de se opor frente a todos ou, de acordo com o direito, frente à determinada ou determinadas pessoas. (2008, p. 17).

Normalmente, a figura do titular de direitos está ligada ao proprietário de um bem. No caso dos direitos de propriedade intelectual, nem todos os direitos abrangidos por essa categoria são considerados direitos de propriedade em si, pois o titular não pode usufruir de todos os direitos inerentes aos bens móveis comuns. Analisando as IGs Freitas pontua que

o registro é uma das formas de se fazer com que a propriedade intelectual ingresse no universo dos direitos reais e venha a se tornar objeto de direito. Entretanto as indicações geográficas não se sujeitam à propriedade exclusiva de ninguém. Embora seja objeto do direito de propriedade ela não pode ser vendida ou destacada da terra, da região ou do produto. (2012, p. 61).

Segundo Theodore Georgopoulos, em declaração durante a 27ª Conferência da *L'Association Internationale des Juristes pour le Droit de la Vigne et du Vin* (AIDV), realizada em 2012 na região da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos

(Bento Gonçalves), a titularidade das IGs continua sendo um tema polêmico em âmbito mundial.

Conforme foi visto, no Brasil, o registro das indicações geográficas é realizado pelo INPI e regulado pela IN 25/2013. Sobre reconhecimento, Silva, Slaibi Filho e Carvalho entendem que

segundo as circunstâncias, encontramos *reconhecimento*, aplicado juridicamente, no sentido de atestação ou certificação, de declaração aprobatória ou aprovação, de afirmação ou confirmação de exame ou inspeção. No entanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem comprovar, atestar, certificar, confirmar ou autenticar. O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente. (2009, p. 1.480).

Assim, no Brasil, a IG é de natureza declaratória e o INPI, ao conceder o registro, reconhece um direito preexistente. A IG é um direito exclusivo, ligado à propriedade industrial, de natureza coletiva, pois compreende uma coletividade vinculada a uma região determinada, sendo que os produtores ali estabelecidos estão potencialmente legitimados ao uso da IG (FERREIRA; FERNANDES; REGALADO, 2013).

Assim, quando o INPI reconhece uma IG, isso significa que está atestando, afirmando que aquela região já tem produtos ou serviços com reputação e/ou qualidades ou características específicas e/ou diferenciadas. O reconhecimento de uma IG consolida uma situação jurídica de fato, pois atribui a determinado grupo de pessoas, de uma determinada região delimitada, a legitimidade ao uso exclusivo do nome geográfico para designar um determinado tipo de produto ou prestação de serviço. O reconhecimento de uma IG implica ainda o direito ao uso de nome geográfico para fins publicitários ou de divulgação comercial do mesmo e no direito de opor-se ao uso de falsa IG por terceiros (GONÇALVES, 2007).

Na Lei de Propriedade Intelectual 9.279/1996 não há menção específica quanto à titularidade das IGs. No art. 182, há alusão ao direito de uso quando afirma que esse “é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”. Da afirmação entende-se que o direito de uso é da coletividade local. O art. 179, da LPI, menciona que a extensão da proteção é para a “representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à

representação gráfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica”.

A LPI e a IN identificam que o reconhecimento do direito que constitui o nome geográfico em IP só acontece se a região ou a localidade for notória pela produção ou serviço, recaindo a proteção sobre o nome geográfico; porém, na DO, é obrigatório que qualidades específicas do produto sejam vinculadas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, recaindo a proteção sobre o nome geográfico que representa o produto com determinadas qualidades. O reconhecimento oficial da localidade ou região, pelo INPI, gera assim, o nascimento do direito de uso da IG como signo distintivo e o uso restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, que significa elemento de fixação das IGs (GONÇALVES, 2007).

Como menciona Santilli, “quando uma associação de produtores requer o registro de uma indicação geográfica, ela pleiteia o reconhecimento de um direito coletivo, que beneficiará todos os produtores estabelecidos naquele território” (2009, p. 425). Outro ponto importante explicitado por Almeida (apud LOCATELLI) é sobre a natureza das IGs, quando destaca que

O titular não pode dispor livremente do seu direito sobre uma indicação geográfica [...], o fato de que, se um titular vende a parcela de solo no qual produz os bens que são designados pela indicação geográfica, não estará vendendo conjuntamente o direito ao uso desta, a qual está vinculada à outras condições que não somente à propriedade do solo, como, por exemplo, à produção de um determinado tipo de produto e, no caso das denominações de origem, a certos requisitos obrigatórios. Isto significa que o direito às indicações geográficas não é transferido imediatamente com a mera alienação do solo, mas somente a prerrogativa deste direito, que se efetivará se cumpridos os outros requisitos específicos exigidos. (2007, p. 241).

Isso significa que não há como transmitir o direito à IG isoladamente, sem que o novo titular se vincule à produção e à respectiva área geográfica delimitada (LOCATELLI, 2007). Nesse compasso, segundo Bruch,

com a venda de uma gleba que esteja localizada no seu espaço específico [da IG], ela é vendida também; por isso, ela terá um valor diferenciado, possibilitando seu uso ao novo comprador que, atendendo a todos os requisitos legais, poderá usufruir desse direito. Além disso, o direito ao uso da IG e a própria IG não podem ser separados do seu território de origem sem perder a sua característica essencial. (2011, p. 154).

Locatelli (2007) e Bruch (2011) concordam quanto ao ponto relacionado ao uso da IG, ou seja, mesmo que o direito ao uso da IG acompanhe ou não a compra e venda da terra delimitada como IG, o direito de uso da IG, de fato, cabe a quem estiver localizado na área delimitada e cumprindo os requisitos legais exigidos à produção ou serviço.

Barbosa (2002, p. 4) afirma que “o direito nasce do conhecimento do local como origem da atividade econômica, e não do registro, ainda que este possa ser requisito quanto aos efeitos das indicações na via administrativa”. Nesse caso, pode-se entender que o registro vem para atestar uma situação preexistente, pois como mencionam Silva, Slaibi Filho e Carvalho,

o registro na acepção jurídica entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de que se tornem públicos e autênticos e possam valer contra terceiros, assim, o registro, surtindo os efeitos que lhe são atribuídos, imprime ao ato uma existência legal e autêntica. (2009, p. 1.492).

Mesmo assim, a importância do registro é inegável, pois legitima os direitos para impedir terceiros do uso indevido, além de dar ao consumidor a credibilidade necessária (LOCATELLI, 2007, p. 244). Com o registro, os titulares têm a proteção jurídica dos direitos da IG e passam a ter direitos de utilização exclusiva dessa proteção, e o lugar passa a ser oficialmente reconhecido. Pontes de Miranda afirma que

o titular é quem esteja na situação de poder usar a indicação geográfica, produtores e prestadores de serviços estabelecidos na localidade, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidades físicas do produto ou do serviço, devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico. (2002, p. 342).

A possibilidade de registro da IG nasce de um conjunto de requisitos, entre eles, a existência da comprovação da notoriedade, do uso do espaço delimitado, da produção típica e da qualidade. Portanto, é a satisfação dos pressupostos do instituto que gera o direito de uso aos estabelecidos no local delimitado. Reiterando, Pontes de Miranda (2002, p. 274) traz a lume que nem todos “têm o direito à indicação de procedência: [mas] todos os que satisfaçam o pressuposto de produção ou de fabricação ou de prestação de serviço são titulares”. A pluralidade de produtores que se enquadrarem nas condições pode usar a IG, pois o direito de um não interfere no direito do outro (PONTES DE MIRANDA, 2002).

Não precisa haver, necessariamente, qualquer tipo de ligação entre os produtores, a não ser a exigência de estarem estabelecidos no local, e, no caso de DO, atenderem aos requisitos de qualidade.

O produtor que estiver instalado e produzindo dentro da área delimitada e, por qualquer motivo, deixar de elaborar seu produto, segundo as normas definidas no regulamento, ou se esse se mudar do lugar, ele perderá o direito ao uso da IG. Da mesma forma, pessoas que adquirem um terreno no espaço delimitado da IG e passarem a produzir ali, para elas nasce o direito à IG se estiverem cumprindo as exigências para tanto. No caso da DO, o direito de uso pertence àqueles que, na área delimitada, elaborarem o produto segundo as normas e características estabelecidas pelo proponente da IG e registrada pelo INPI no Regulamento de Uso e de acordo com as Normas de Controle, que explicitam a identidade devida ao meio geográfico. Para o caso específico da DO, Porto destaca que

para sobrevivência do próprio instituto os titulares de uma DO devem ser fieis às matérias-primas utilizadas, ao modo de fabrico, zelar constantemente pela qualidade dos produtos, preservar os costumes na execução dos trabalhos que geram aquele produto, execuções muitas vezes seculares, mas essenciais para manter o forte elo que liga o produto à fidelidade e confiança de seus consumidores. (2007, p.39).

E Almeida defende que

cada produtor isoladamente (ou o universo dos produtores, como veremos) não pode dispor da denominação de origem ou da indicação geográfica. O titular da denominação de origem não pode alienar ou transferir o gozo deste direito para um terceiro nem sequer conjuntamente com o seu *fonds agricole* (incluindo as parcelas agrícolas). (2010, p. 873).

Rodrigues e Menezes também compartilham desse entendimento

em razão da distinção substancial existente entre as duas espécies do gênero indicação geográfica, exsurge, igualmente, uma diferença marcante entre os titulares do direito sobre esses bens. Em se tratando de indicação de procedência, o direito de uso cabe, privativa e indistintamente, a todos os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos no local. Já em se tratando de denominações de origem, o direito ao uso é exercido, exclusivamente, pelos produtores que também atendam aos requisitos de qualidade, ou seja, aos princípios específicos de produção ou de fabricação dos produtos. (2000, p. 20).

Desse entendimento, conclui-se que não é possível reportar-se às IGs e pensar em parcela ou quota de direitos, pois não é possível a divisão dessa legitimidade de uso, assim como os produtores também não podem alienar esse

direito que, segundo Almeida (1999), pertence à coletividade dos produtores ali estabelecidos. Essa teoria da natureza jurídica da IG é chamada “comunhão do tipo germânica”, tendo em vista que a coisa pertence em bloco a todos os titulares, formando uma coletividade (ALMEIDA, 2010; ROCHA FILHO, 2009). É uma forma de titularidade em mão comum, a titularidade de vários entes com relação ao mesmo bem, tendo em vista determinada relação obrigacional (ASCENSÃO, 2006).

Quando um bem é considerado coletivo, certas restrições são impostas a ele. A locação, por exemplo, não é permitida. Um produtor que tem direito a uma IG não pode aplicar o que o titular de um direito de propriedade industrial normalmente poderia com os demais ativos de PI, ou mesmo com qualquer outro bem móvel. Com marcas ou patentes há a possibilidade de uso que não é possível com as IGs. Por exemplo, o titular de uma marca pode deixar de pagar as taxas e, assim, extinguir a mesma, ou pode não usá-la e a mesma caducar. Pode também, com relação às marcas e patentes, licenciar seu uso ou mesmo ceder o instituto a um terceiro interessado. Isso não pode ocorrer com a IG, pois, mesmo que alguém adquira uma parcela de terra dentro de uma área delimitada de IG, o direito desse novo proprietário da terra ao uso da IG só nascerá se ele produzir de acordo com as regras para aquela IG e não simplesmente com a aquisição da área geográfica (ALMEIDA, 2010), ficando claro que a coletividade do bem dá a ele características muito especiais.

Assim sendo, os direitos coletivos se caracterizam pela possibilidade de se determinar quem são seus titulares. O art. 81¹⁷⁵ do Código de Defesa do Consumidor afirma que direitos coletivos são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Por sua vez, Bastos considera que são “interesses afetos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidades menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado” (1999, p. 251).

Sendo a IG um direito coletivo, o reconhecimento não apresenta um titular exclusivo do direito, pois todos os produtores estabelecidos dentro da área delimitada e que satisfaçam os requisitos podem usar a IG. Sobre isso Pontes de Miranda destaca que

¹⁷⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 4 maio de 2013.

à medida que alguns dos titulares do direito à indicação de procedência deixam de produzir ou fabricar ou de prestar serviços, ou se mudam do lugar, cessa, quanto a eles, o direito, e à medida que outras pessoas que já estavam dentro do espaço territorial, ou que para ele vêm, passam a aí produzir, fabricar e prestar serviços, nasce a cada uma o direito à indicação de procedência. De modo que há dilatação ou diminuição na lista de titulares. (2002, p. 277)

Almeida lembra ainda que “o direito de denominação de origem, uma vez reconhecido ou registrado, apresenta-se como imprescritível.” (2010, p. 881). Quanto à defesa do instituto das IGs, qualquer dos titulares pode buscar a tutela jurídica, independentemente dos demais. Santilli alega que “o direito ao uso das indicações geográficas é coletivo e se estende a todos os produtores estabelecidos no território correspondente, sendo ainda inalienável e imprescritível.” (2009, p. 425).

Porém uma dúvida permanece: um produtor que está estabelecido na área geográfica delimitada tem o direito coletivo ao uso da IG, mas não está associado ao representante legal da coletividade (seja ele associação, instituto, seja ele pessoa jurídica), pode elaborar o produto ou fornecer o serviço demonstrando ser uma IG? No caso das IGs brasileiras de vinhos finos e espumantes, esse produtor pode usar o selo? Para Locatelli,

não obstante o INPI tenha concedido a legitimidade para solicitar o registro a associações, institutos ou pessoas jurídicas, a titularidade do direito continua sendo dos produtores ou prestadores estabelecidos no local. Neste sentido, infere-se que o direito dos titulares à indicação geográfica, independente do vínculo com a referida associação, deve ser respeitado, desde que preenchidos os requisitos legais. (2007, p. 238).

O art.182 da Lei 9.279/1996 afirma que “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local”, sem outras exigências para o caso da IP. Já a IN 25/2013, que estabelece as condições para solicitação de registro de IP e DO, como já foi visto, cria outras condições, indo além do mencionado na lei.

A IN considera que deve haver um substituto processual representando a coletividade, mas a lei nada menciona nesse sentido. Tanto a lei como a IN não mencionam que é obrigatório que o produtor seja membro da associação, do instituto ou representante da coletividade; as exigências contidas na lei e na IN são quanto à produção e localização dos produtores.

Analisando os Regulamentos de Uso dos nomes geográficos das IGs de vinhos finos e espumantes Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira e Altos Montes,

verifica-se que esses possuem outras exigências além daquelas da LPI e da IN. É o Conselho Regulador – órgão da associação – que, conforme seus estatutos fiscaliza o cumprimento do Regulamento de Uso, seguindo regras fixadas nas Normas de Controle, e a consequente distribuição do selo da IG para ser afixado na garrafa dos produtos que estiverem de acordo com as regras (TONIETTO et al, 2013a, 2013b; 2013c; APROVALE, 2001).

Pode-se deduzir, portanto, que o produtor que cumprir a LPI, a IN e o Regulamento de Uso pode comercializar um produto com o selo da respectiva IG? Não, pois se este não for membro da associação, não terá acesso ao selo que é fornecido pela associação de produtores. Com efeito, Almeida pontua:

Importa sublinhar que a titularidade do direito [...] não se confunde com a titularidade do registro nem com a necessidade de intervenção de um organismo de controle (público ou privado, profissional ou interprofissional). A existência desta entidade é simples instrumento (de controle ou de representação), não altera a essência da natureza jurídica da figura, ainda que esta entidade seja a titular do registro. (2002, p. 862).

Sintetizando, na atualidade no Brasil, mesmo que um produtor cumpra os requisitos legais (lei e IN) e elabore o produto conforme o Regulamento de Uso e as Normas de Controle, ele não poderá usufruir do seu direito de usar o nome geográfico protegido como IP ou DO para referenciar a procedência/origem do seu produto, a não ser que seja sócio da associação.

7 CONCLUSÕES

"O vinho é o mais belo presente que Deus fez aos homens."

(Platão – filósofo e matemático da Grécia antiga)

O objeto desta dissertação foi o instituto das Indicações Geográficas, particularmente a titularidade das mesmas. As IGs são ativos de propriedade industrial que protegem topônimos de regiões conhecidas por seus determinados produtos ou prestação de serviços com reputação e qualidade. Proteger esses locais e esses produtos pelo uso de signos distintivos tem se mostrado uma forma inovadora no processo de gestão territorial e organização dos setores produtivos. O objeto empírico desta pesquisa foram as IGs de vinhos finos e espumantes brasileiras Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira e Altos Montes, tendo em vista o maior número de registros desses produtos na região da Serra Gaúcha e sua importância para o setor vitivinícola.

A análise da legislação brasileira sobre IGs, assim como de organismos internacionais, e a comparação entre a legislação brasileira e aquela de Portugal e da Argentina permitiu responder às questões do problema de pesquisa e atingir os objetivos propostos, além de demonstrar pontos que estão ausentes na legislação brasileira, quando comparados com a legislação desses países, aprofundando, particularmente, a questão da titularidade.

O registro fornecido pelo INPI a uma indicação geográfica confirma uma realidade estabelecida, mas o sistema legal de proteção de que se dispõe hoje para as IGs no Brasil se mostra insuficiente. Dentre os problemas encontrados, um deles está relacionado à abrangência do sistema de proteção das IGs. Atualmente, no Brasil, é possível proteger todo e qualquer produto ou prestação de serviço, não há qualquer limitação ou proteção específica, a exemplo dos países estudados, que têm regras específicas para certos produtos, como os vitivinícolas e os agropecuários, que apresentam especificidades diversas em relação, por exemplo, a rochas, pedras ou à prestação de serviços.

Na legislação brasileira de IGs, há situações que ainda não dispõem de regramento, como, por exemplo, a ausência de previsão sobre a anulação de uma IG ou mesmo sua extinção, tanto por conta da perda dos requisitos como por falta

de uso. Outra situação é a ausência de previsão de uma possível *renovação* ou de procedimentos para *revalidar* a IG. Uma IG pode ter duração indefinida, mas não há um órgão que fiscalize a continuidade do uso da distinção concedida e de suas peculiaridades.

Também não há menção sobre mudanças nas IGs após seu registro, como a possibilidade de aumentar ou diminuir a área delimitada da IG ou mesmo sobre a possibilidade de mudanças no Regulamento de Uso, sendo esse elaborado e administrado pela associação que recebe o registro, sem regramento específico estabelecido na Lei de Propriedade Industrial e na Instrução Normativa, o que pode ocasionar regras diversas para diferentes indicações, mesmo que para produtos similares, bem como a fiscalização da implementação do Regulamento de Uso da IG, que é realizada pela associação, sem o controle de uma entidade pública.

No caso de regras diversas para produtos afins, pode ocasionar um descrédito em relação aos produtos, afinal poderá existir, por exemplo, uma IG com grande diferença de qualidade em relação à outra, o que prejudicaria o setor como um todo. Em se tratando de produtos de *terroir*, muitas variáveis podem influenciar a qualidade dos mesmos, mesmo assim o consumidor pode questionar a confiabilidade daquele produto, tendo em vista outro que detenha IG e seja de qualidade diversa. Há ainda outro questionamento: aquele da própria Associação gerir e fiscalizar a IG sob sua alçada. Isso pode suscitar um conflito de interesses, pois é o mesmo (e único) órgão que faz o papel de fiscalizar suas próprias ações, novamente é possível questionar a credibilidade e isenção do sistema.

A análise da titularidade na legislação do Brasil sobre IGs permitiu demonstrar que as IGs são bens de natureza móvel por determinação legal, bens privados e de titularidade coletiva. No entanto, na forma como as IGs têm sido implementadas atualmente no Brasil, nem todo produtor estabelecido na região delimitada tem seu direito preservado, a não ser que seja membro de associação, e não sendo associado está impedido do gozo de seus direitos.

Outro aspecto que pode gerar problemas ou dificuldades refere-se ao registro exclusivamente de topônimos. Como na União Europeia e em Portugal, a legislação deveria permitir o registro de IGs que não fossem topônimos, mas que referissem denominações tradicionais ou um nome que representasse a identidade da área em questão. Essa poderia ter sido uma alternativa de solução para a situação que ocorreu com a IG Vale dos Vinhedos. Atualmente estão em vigor dois

registros para Vale dos Vinhedos: tanto para indicação de procedência como para denominação de origem. Neste sentido o consumidor só não se confunde com dois produtos com a mesma IG porque, por decisão da Associação, só estão sendo comercializados vinhos com DO. Na Lei de Propriedade Industrial não há previsão legislativa que faça menção à convivência de registros para um mesmo nome ou, nesses casos, até da exclusão de um deles.

O uso da IG é exclusivo dos produtores estabelecidos no local, exigindo-se na DO o atendimento de requisitos de qualidade. A partir da decisão da Associação, como fica o direito dos produtores associados (sem referir os demais não sócios) que poderiam fazer uso da IP e que, em razão dos requisitos diferenciados, não se enquadram na DO? Na situação legislativa atual, em que a lei sobre IGs nada define sobre extinção ou modificação de uma IG e que a Associação decide dessa forma, os produtores que quisessem elaborar produtos com IP ficam prejudicados no seu direito, pois tem tolhido um direito que lhe cabe. A credibilidade que as IGs de vinhos finos e espumantes brasileiros devem exibir tem garantido aos titulares desse título, por exemplo, o direito de acesso a certos mercados internacionais. Contudo, os titulares legais (não os de fato, hoje) que não têm acesso ao direito de uso da IP perdem esse diferencial e tudo o que ele representa em termos sociais e econômicos.

A Associação tem muitos papéis fundamentais a desempenhar, entre os quais se destacam: a organização dos produtores; o incentivo na busca de qualidade dos produtos e o *marketing* relacionado à região e aos produtores, mas ela não poderia limitar o direito dos produtores. Essa situação se origina na omissão de previsão legal, pois a lei menciona toda a coletividade como titular, mas nem a lei nem a IN contêm procedimentos formais para resolver essa situação. Tendo ciência das necessidades reais, as associações acabam prevendo, a seu modo, a solução para as omissões da lei.

Um produtor residente na área geográfica que tem o topônimo registrado como IG e que não pode usar a IG somente poderá usar o topônimo como declaração de endereço e, desse modo, o topônimo deverá constar no rótulo do produto de forma diferenciada, por exemplo, em letras menores em relação ao topônimo protegido, para não ocasionar enganos ao consumidor e para evitar que ele seja notificado a cessar o uso do topônimo de forma enganosa.

Como a titularidade de uma IG é coletiva, embora o uso seja uma decisão privada, a autorização de uso e a fiscalização do que está sendo ofertado como IG deveriam ser atribuídas a uma entidade pública e que, igualmente, desempenharia o papel de defensora da IG em face de terceiros, que não tenham direito ao uso, como, por exemplo, um produtor que esteja fora dos limites geográficos estabelecidos. Hoje essa fiscalização é feita pela própria Associação.

A organização associativa dos produtores costuma ser demorada e difícil, pois são concorrentes entre si, mas o retorno que será obtido, em geral, viabiliza a valorização da qualidade dos produtos, o progresso das zonas rurais e a melhoria do rendimento dos agricultores, entre outros aspectos. Assim, as IGs – como sinais distintivos de qualidade e agregação de valor aos produtos – podem contribuir para a valorização da produção regional, os desenvolvimentos social e humano, a manutenção da cultura local, bem como incentivar as pessoas à preservação do ambiente característico daquele espaço geográfico.

Será necessário, inicialmente e de forma planejada, promover mudanças em nossa legislação para resolver situações que foram surgindo ao longo da implementação das IGs e que não possuem solução legal. A criação de um órgão público que fiscalizasse o cumprimento do Regulamento de Uso e as Normas de Controle e administrasse a concessão de selos poderia ser uma das etapas do processo de mudança. As associações têm um importante papel a cumprir, no entanto, se existisse um órgão público com poder de autorizar e fiscalizar o uso das IGs, o produtor seria submetido a esse órgão, independentemente da Associação de Produtores e de associar-se a ela, e todos poderiam fazer uso dos seus direitos.

A legitimidade para autorizar o uso da IG seria uma função pública que, além de zelar pelo interesse geral, poderia garantir credibilidade e segurança jurídica maior, a exemplo de Portugal e da Argentina, pois a titularidade pertence à coletividade que reside no lugar que se tornou reconhecido por elaborar determinados produtos ou prestar determinados serviços, e deve incluir, efetivamente, todos os seus membros. A revisão da legislação poderá implementar a proteção efetiva das garantias dos direitos e, com a proteção dos titulares, haverá real aproveitamento dos benefícios que o instituto pode proporcionar. Com uma legislação mais ampla, pode-se impedir a concorrência desleal e resguardar os direitos dos consumidores, além de ampliar as possibilidades de aumentar o desenvolvimento econômico regional.

Esse estudo abre perspectivas de outros estudos, como a comparação com outros países que não integram a OIV, como, por exemplo, os Estados Unidos. Outro aspecto importante refere-se à proteção legal das características identitárias locais nas regiões com IGs. Isso é fundamental para a preservação da cultura construída ao longo do tempo: deve existir uma preocupação com o planejamento do uso da região da IG de modo que não se perca a identidade do local com paisagens belas e produção vinícola de qualidade.

As IGs integram o patrimônio cultural coletivo, pois representam, além do saber-fazer e das características dos fatores naturais, a história de vida de famílias, as dificuldades vividas e o conhecimento acumulado na busca da qualidade dos vinhos produzidos.

"O vinho é composto de humor líquido e luz."

(Galileu Galilei – físico, matemático, astrônomo e filósofo italiano)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. *Denominação de origem e marca*. Coimbra: Coimbra, 1999.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. *A autonomia jurídica da denominação de origem*. Coimbra: Almedina, 2010.

ALVES, Alexandra Sofia Estanislau. *Denominação de origem: a região demarcada dos Vinhos Verdes*. 2009. 91f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro, Portugal, 2009.

APROVALE. *Regulamento de uso da IP Vale dos Vinhedos*. Bento Gonçalves: Aprovele, 2001.

ARGENTINA. *Ley 25.163, de 15 de setiembre de 1999*. Ley de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/60510/norma.htm>>. Acesso: em 22 abr. 2013.

ARGENTINA. *Ley 25.380, de 30 de noviembre de 2000*. Productos agrícolas y alimentarios. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/65000-69999/65762/texact.htm>>. Acesso: em 22 abr. 2013.

ARGENTINA. *Ley 14.878, de 23 de octubre de 1959*. Ley general de vinos. Disponível em: <<http://www.inv.gov.ar/PDF/Legislacion/Ley14878.PDF>>. Acesso em: 28 maio 2013.

ARGENTINA. *Decreto 57/2004, de 14 de janeiro de 2004*. Apruébese la reglamentación de la Ley 25.163/1999. Disponível em: <<http://www.inv.gov.ar/PDF/Legislacion/LeyDenomiDecreto57.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Questões problemáticas em sede de indicações geográficas e denominações de origem no direito português. *Revista da ABPI*, n°. 81, p. 59-68, mar./abr. 2006.

BARBOSA, Denis Borges. *Indicações geográficas*. 2002. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/98.doc>>. Acesso em: 12 set. 2011.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual: signos distintivos*. s/d. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ibmec/ibmec5.doc>. Acesso em: 12 out. 2011.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: P. de Azevedo, 1955.

BLAXILL, Mark; ECKARDT, Ralph. *A vantagem invisível: como vencer a concorrência usando a Propriedade Intelectual*. Trad. de Carlos Cordeiro de Mello. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Guia para solicitação de registro de indicação geográfica para produtos agropecuários*. 2008. Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários – CIG/Depta/SDC/MAPA. s/d. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica/publicacoes>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*, promulgada em 5/10/1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Lei de propriedade industrial, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de processo civil*. 34. ed. atual., rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> . Acesso em: 4 de maio 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica*. Organização Luiz Otávio Pimentel. Brasília: MAPA Florianópolis: SEaD/UFSC/Fapeu, 2009.

BOTANA AGRA, Manuel José. *Las denominaciones de origen*. Madrid: M.Pons, 2001.

BRUCH, Kelly Lissandra et al. Indicações geográficas e outros signos distintivos: aspectos legais. In: CERDAN Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da. (Org.). *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio*: Módulo 2, Indicação Geográfica. 2 ed. Brasília: MAPA; Florianópolis: SEaD/UFSC/Fapeu, 2010. p. 57- 90. v.1.

BRUCH, Kelly Lissandra. *Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – UFRGS, Porto Alegre; Université Rennes I, Rennes, France, 2011.

BRUCH, Kelly Lissandra. Uso e proteção de indicações geográficas estrangeiras no Brasil: um estudo de caso aplicado a Champagne. *Revista da ABPI*, n. 121, nov./dez. 2012.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas para o Brasil. Primeira Parte. *A Vindima: o jornal da vitivinicultura brasileira*. Flores da Cunha: Século Novo, p. 16-17, junho/julho 2008a.

BRUCH, Kelly Lissandra. Análise da legislação brasileira sobre Indicações Geográficas. Segunda Parte. *A Vindima: o jornal da vitivinicultura brasileira*. Flores da Cunha: Século Novo, p. 21-23, ago./set. 2008b.

BRUCH, Kelly Lissandra. Por fim, os problemas concretos das Indicações Geográficas brasileiras, Terceira Parte. *A Vindima: o jornal da vitivinicultura brasileira*. Flores da Cunha: Século Novo, p.17-19, out./Nov., 2008c.

BRUCH, Kelly Lissandra. A organização do mercado comum vitivinícola da União Européia. *A Vindima: o jornal da vitivinicultura brasileira*. Flores da Cunha: Século Novo, n. 5, p. 16-17, dez./jan. 2008.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas no tribunal de justiça das Comunidades Européias. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES Rodrigo. (Org.). *Propriedade intelectual em perspectiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-20.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas: sua internalização no ordenamento jurídico. In: MENEZES Wagner. (Org.). *Estudos de direito internacional*. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 30-43. v. XIII.

BRUCH, Kelly Lissandra. Regulamento do uso da marca coletiva “Vinhos do Brasil”. Bento Gonçalves: Instituto Brasileiro do Vinho, 2008.

BRUCH, Kelly Lissandra; COPETTI, Michelle; FÁVERO, Klenize Chagas. Diferenças entre indicações geográficas e outros sinais distintivos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio*: Módulo 2, Indicação Geográfica. Brasília;MAPA/Florianópolis: SEaD-UFSC/Fapeu, 2009. p. 70-113.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

CLAVAL, Paul. *A geografia cultural*. Trad. de Luiz Fugazzola Pimenta e Margareth de Castro Afeche Pimenta. 2. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001

CORRÊA, Roberto Lobato. Espaço: um conceito-chave da Geografia. IN: CASTRO, Iná de; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Org). *Geografia: conceitos e temas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 15-47.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo comparado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

DE BONI, Luis Alberto; COSTA, Rovílio. *Os italianos do Rio Grande do Sul*. Caxias do Sul: Educs, 1979.

DE PLÁCIDO E SILVA, O. J.; SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. *Vocabulário jurídico*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA, O. J. *Vocabulário jurídico*. 20. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DICK, Maria Vicentina de Paula do Amaral. Toponímia e cultura. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, v. 29, p. 83-92, 1987.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

EMBRAPA UVA e VINHO- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. *Regulamento de uso do nome geográfico da indicação de procedência região de Monte Belo*. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho/UCS, [2012]. 9 p. Resultados do projeto código SEG 02.05.0.15.00.00, Convênio Finep 01.09.0494.00, Sigla: APL Vinhos. (Documento integrante do pedido de reconhecimento da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI).

FALCADE, Ivanira. *A paisagem como representação espacial: a paisagem vitícola como símbolo das indicações de procedência de vinhos das regiões Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira e Monte Belo (Brasil)*. 2011. 310 f. Tese (Doutorado em Geografia). UFRGS. Instituto de Geociências, Porto Alegre. Université de Bourgogne, Centre de Climatologie/Departement de Géographie. Dijon, France, 2011.

FALCADE, Ivanira. As indicações geográficas (IGs) e a reorganização do espaço rural brasileiro. In: MARAFON, Gláucio J., RUA, João, RIBEIRO, Miguel A.

Abordagens teórico-metodológicas da geografia agrária. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2007, p. 225-253.

FALCADE, Ivanira. Geografia de la vitivinicultura brasileña. In: BERETTA CURI, A. (Org). *La vitivinicultura uruguaya en la región (1870-2000): una introducción a estudios y problemas*. Montevideo: Universidad de la República, 2010. p. 271-197.

FALCADE, Ivanira. *Indicações geográficas: o caso da região com indicação de procedência Vale dos Vinhedos*. 2005. 189f. Dissertação (Mestrado em Geografia), UFRGS, Porto Alegre, 2005.

FALCADE, Ivanira. Pinto Bandeira (Bento Gonçalves), vitivinicultura e indicação de procedência. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA: TERRITORIALIDADES, TEMPORALIDADES E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO AGRÁRIO BRASILEIRO. *Anais ...* Francisco Beltrão: Unioeste/GETER, 2010. CD-ROM.

FALCADE, Ivanira; MEDEIROS, Rosa M. V. *Transformações no Vale dos Vinhedos: dinâmicas urbanas no rural?* In: SIMPÓSIO NACIONAL: O RURAL É O URBANO NO BRASIL, 1., 2006, São Paulo. *Comunicações...* São Paulo: DG-FFLCH-USP/DG-UFRGS, 2006, 17p. CD-ROM.

FALCADE, Ivanira; MANDELLI, Francisco (Org.). *Vale dos Vinhedos: caracterização geográfica da região*. Caxias do Sul: Educs, 1999.

FALCADE, Ivanira; TONIETTO, Jorge. *A viticultura para vinhos finos e espumantes da região da Serra Gaúcha: topônimos e distribuição geográfica*. Bento Gonçalves: Embrapa/CNPUV, 1995.

FALCÃO, Thays Ferreira; RÉVILLION, Jean Philippe Palma. A indicação geográfica de vinhos finos segundo a percepção de qualidade de enófilos. *Ciência Rural*. v.40, n. 2, p. 423-428, fev. 2010.

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA, Ana Maria; FERNANDES, Lucia Regina Rangel de Moraes Valente; REGALADO, Pablo. Indicação geográfica no Brasil: aspectos legais. In: DALLABRIDA, Valdir Roque. (Org.). *Território, identidade territorial e desenvolvimento regional: reflexões sobre Indicação Geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial*. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2013.p. 127-134. v. 1.

FLORES, M. X. *Da solidariedade social ao individualismo: um estudo sobre o desenvolvimento do Vale dos Vinhedos na Serra Gaúcha*. 2007. 311f. Tese (Doutorado em Sociologia Política), UFSC, Florianópolis, 2007.

FREITAS, Júnior Cesar Bueno. *As indicações geográficas como objeto do direito agrário*. 2012. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) UFGO, Goiânia, 2012.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. Indicações geográficas: uma abordagem pragmática acerca de sua apropriação por comunidades tradicionais da Amazônia. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Org.). *Propriedade intelectual*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 391-420.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. *Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos*. Curitiba: Juruá, 2007.

GARSCO, Marisa Alejandra; LLOBELL, Ricardo M. Gordo. Indications geographiques des vins et spiritueux en droit Argentin. *The Wine & Law Program*, Reims: University of Reims, France. Paper 1/2013.

HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IDRIS, Kamil. A importância do uso de ativos de propriedade intelectual. *Revista da ABPI*, n. 74, jan./fev. 2005.

IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Comentários à lei de propriedade industrial, edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

INGLEZ DE SOUZA, J. Uvas para o Brasil. Piracicaba: Esalq, 1996.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio*. Disponível em: <<http://www.INPI.gov.br/images/stories/27-TRIPS-portugues1.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Convenção da União de Paris*. Disponível em: <<http://www.INPI.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Instrução Normativa 25/2013*. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf). Acesso em: 17 set. 2013.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Instrução Normativa PR 12/2013*. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. Disponível em:

<http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/propriedade_intelectual>. Acesso em: 20 mar. 2013.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Resolução 075/2000*, de 28 de novembro de 2000. Estabelece as condições de registro das Indicações Geográficas. Disponível em: <<http://www.INPI.gov.br>>. Acesso em: 6 out. 2012.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: teoria geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direitos reais e direitos intelectuais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

LOCATELLI, Liliana. *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2007.

MARQUES, C. B. *Economia do turismo no Vale dos Vinhedos, Bento Gonçalves, RS, 1990 a 2005*. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Turismo), UCS, Caxias do Sul, 2007.

MATTOS, José Fernando; STOFFEL, Hipácio Rafael; TEIXEIRA, Rodrigo de Araújo. *Mobilização empresarial pela inovação*. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2010.

MELLO, Loiva M. R. *Vitivinicultura brasileira: Panorama 2011. Comunicado Técnico 115*. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, mar. 2012.

MENDÍVIL PÉREZ, José Maria Díaz de. *Larousse de los vinos: los secretos del vino, países y regiones vinícolas*. Londres: Larousse, 2004.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. *Protocolo de harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado20e%20Protocolos/Dec_008_095_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20Denom%20Origem_At%201_pdf>. Acesso em: 23 dez. 2012.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. *Regulamento Vitivinícola do MERCOSUL*. Resolução GMC 45/1996. <http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=527&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 24 abr. 2013.

MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Orientações para registro de indicações geográficas*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica/orientacao-registro>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

OIV. *Office International de la Vigne Et du Vin. Resolución ECO/92*. Madrid: OIV, 1992.

OLIVEIRA, Joana de Moura Leitão Barros. *Denominações de origem e indicações geográficas – proteção e impacto sócio-económico*. 2010. 38f. (Dissertação – Mestrado em Economia e Gestão de Ciência, Tecnologia e Inovação) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, 2010. Disponível em: <http://www.marcasepatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/271/DO-IG-%20protec%C3%A7%C3%A3o%20e%20impacto%20s%C3%B3cio-econ%C3%B3mico%20-%20Joana%20Moura.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2013.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade intelectual e universidade: aspectos legais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 2002. Campinas: Bookseller, 2002.

PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. *Indicações geográficas: a proteção adequada deste instrumento jurídico visando o interesse público nacional*. 2007. 135p. Monografia (Especialização em Direito da Propriedade Industrial) – UERJ, Rio de Janeiro, 2007.

PORTUGAL. *Código de propriedade industrial*. Decreto-lei 143, de 25 de julho de 2008. Aprovado pelo Decreto-Lei 36/2003, de 5 de março, e alterado pelos Decretos-Leis 310/2007, de 26 de setembro, 360/2007, de 2 de novembro, 143/2008, de 25 de julho, e pela Lei 16/2008, de 1º de abril. Disponível em: <<http://www.marcasepatentes.pt/index.php?section=423>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

PORTUGAL. *Decreto-Lei 66/2012 de 16 de março*. Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. Disponível em: < <http://www.sg.mamaot.pt> >. Acesso em: 29 abr. 2013.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 212, de 23 de agosto de 2004*. Estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, disciplina o reconhecimento e protecção das respectivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), seu controlo, certificação e utilização, definindo ainda o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas. Disponível em: <<http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/202>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

PROTAS, José Fernando da Silva. Programa de desenvolvimento estratégico da vitivinicultura do Rio Grande do Sul - Visão 2005. In: Congresso Latino Americano de Viticultura e Enologia, 10, 2005, Bento Gonçalves. *Anais...* Bento Gonçalves: Embrapa, 2005. p.109-130.

PROTAS, José Fernando da Silva; CAMARGO, Umberto Almeida. *A indicação geográfica de vinhos finos segundo a percepção de qualidade de enófilos*. Brasília: Sebrae; Bento Gonçalves: Ibravin; Embrapa Uva e Vinho, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das coisas: Lei 10.406, de 10/1/2002*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. *Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua diversidade*. 2009. 233p. Tese (Doutorado em Direito). PUCSP. São Paulo, 2009.

RODRIGUES, Maria Alice Castro; MENEZES, José Carlos Soares de. A proteção legal à indicação geográfica no Brasil. *Revista da ABPI*, n. 48, set./out. 2000.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Milton. *Metamorfose do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia*. São Paulo: HUCITEC, 1988.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: EDUSP, 2002.

SANTOS, José Freitas; RIBEIRO, José Cadima. Estratégias empresariais de base territorial: o caso Symington e a produção de vinho do Porto. *DRd Desenvolvimento Regional em Debate*. Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Condestado. Mafra: Universidade do Condestado, v. 2, n. 1, 2012. p. 134-155.

SCHIAVONE, Elena. *Indicaciones geográficas: derechos intelectuales*. Buenos Aires: Astrea, 2003. p.16-39.

SCUDELER, Marcelo Augusto. *Do direito das marcas e da propriedade industrial*. Campinas: Servanda, 2008.

SILVA, Francisco Ribeiro da. Do Douro ao Porto: o protagonismo do vinho na época moderna. *Quinhentos/Oitocentos – Ensaios de História*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2008, p. 167-191.

SILVA, Fernanda Novo et al. Desafios à institucionalização das indicações geográficas no Brasil. *DRd Desenvolvimento Regional em Debate – revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Condestado*, Mafra: Universidade do Condestado v. 2, n. 2, 2012, p. 31-44.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. IN: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; e CORRÊA. R. L. (Org.). *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 77-116

SOUZA, Márcio Oliveira. Panorama interno e externo da proteção às indicações geográficas. *Revista da ABPI*, n. 72, p. 33-39, set./out. 2004.

SUERTEGARAY, Dirce Maria Antunes. Espaço geográfico uno e múltiplo. *Scripta Nova – Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona: Universidad de Barcelona. nº 93, 15 jul. 2001.

TERUCHKIN, Sônia Rejane Unikowsky. *As estratégias empresariais para os vinhos finos no Brasil e no Uruguai: uma análise comparada*. 2004. Tese (Doutorado em Administração). Fundação de Economia e Estatística, Porto Alegre, 2004.

TONIETTO, Jorge. Afinal, o que é *terroir*? *Bon Vivant*, Flores da Cunha, v. 8, n. 98, p. 8, abr. 2007.

TONIETTO, Jorge. Experiência de desenvolvimento de certificações: vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. In: LAGARES, L.; LAGES, V.; BRAGA, C. (Org.). *Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios*. Brasília: Sebrae, 2006. p. 141-162.

TONIETTO, Jorge. *O conceito de denominação de origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro*. Bento Gonçalves: Embrapa; CNPUV, 1993.

TONIETTO, Jorge; FALCADE, Ivanira. Identificação e delimitação das regiões vitivinícolas brasileiras. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE VITICULTURA Y ENOLOGIA, JORNADAS VITIVINÍCOLAS DE CHILE, 5., 1994, Santiago de Chile. *Anais...* Santiago de Chile: Asociación Nacional de Ingenieros Agrónomos Enólogos de Chile; Pontificia Universidad Católica de Chile, 1994. p. 63-64.

TONIETTO, Jorge; FALCADE, Ivanira. Vinhos regionais: regulamentação no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE VITICULTURA E ENOLOGIA, 10., 2003, Bento Gonçalves. *Anais...* Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2003. p. 153-157.

TONIETTO, Jorge; MANDELLI, Francisco. Como organizar, promover e reconhecer regiões de excelência na produção de vinhos: a experiência do Brasil em Indicações Geográficas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE VITIVINICULTURA, 2. 2005, Ensenada, México. *Anais ...* Ensenada, 2005, p. 7-23.

TONIETTO, Jorge; ZANUS, Mauro C.; FALCADE, Ivanira; GUERRA, Celito C. O regulamento de uso da denominação de origem Vale dos Vinhedos: vinhos finos tranquilos e espumantes. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013a.

TONIETTO, Jorge; ZANUS, Mauro C.; FALCADE, Ivanira; GUERRA, Celito C. O regulamento de uso da indicação geográfica Pinto Bandeira: vinhos finos tranquilos e espumantes. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013b.

TONIETTO, Jorge; ZANUS, Mauro C.; FALCADE, Ivanira; GUERRA, Celito C. O regulamento de uso da indicação geográfica Altos Montes: vinhos finos tranquilos e espumantes. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013c.

TRF4. AC 5006971-46.2010.404.7200. Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/03/2011. Apelação a que se nega provimento. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4027709&=indicacao%20geografica>. Acesso em: 16 abr 2012.

UE – União Europeia. *Comissão Europeia de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Alimentação*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report_en.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2013.

UE – União Europeia. *Information from European Union Institutions and Bodies Commission*. List of quality wines produced in specified regions, Official Journal of the European Union. 8/8/2009. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:187:0001:0066:EN:PDF>>. Acesso em: 15 de jul. 2007.

UE – União Europeia. *Regulamento (CE) 607*, do Conselho, de 24 de julho de 2009. Estabelece normas de execução do Regulamento (CE) 479/2008, do Conselho, no que respeita às Denominações de Origem Protegidas e Indicações Geográficas Protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJL:2006:093:0012:0025:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

UE – União Europeia. *Regulamento (CE) 1234*, do Conselho, de 22 de outubro de 2007. Estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento 'OCM única'). Jornal Oficial da União Europeia, 16 nov. 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2007R1234:20130126:PT:PDF>>. Acesso em: 21 jun. 2013.

UE – União Europeia. *Regulamento (CE) 510*, do Conselho, de 20 de março de 2006. Relativo à proteção das Indicações Geográficas e Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0012:0025:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. A propriedade intelectual como fator precipitante do desenvolvimento industrial e o Acordo TRIPS. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1º. fev. 2002.

VALENTE, Maria Emília Rodrigues; et al. Indicação Geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. *Ciência Rural*, Santa Maria: v. 42, n 3, UFSM, mar. 2012.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; WATANABE, Melissa; BRUCH, Kelly Lissandra. Perspectivas de desenvolvimento da vitivinicultura em face do reconhecimento da Indicação de Procedência Vales da Uva Goethe. *GEINTEC*, Sergipe, v. 2, n. 4, p. 327-343, 2012.

WIPO. World Intellectual Property Organization. *Acordo de Lisboa*. Disponível em: <http://www.wipo.int/geo_indications/en/>. Acesso em: 16 jun. 2013.

WTO. *Agreement on Trade-related aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*. Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em: 26 maio 2013.

ZIBETTI WÜST, Fabíola. *A titularidade sobre os bens imateriais*. 2008. 274 p. Dissertação (Mestrado em Direito), UFSC, Florianópolis, 2008.

SITES CONSULTADOS

ARGENTINA. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/65000-69999/65762/texact.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

ARGENTINA. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/60510/norma.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

ARGENTINA. INV. Disponível em: <<http://www.inv.gov.ar/principal.php?ind=1>>. Acesso em: 31 maio 2013.

ARGENTINA. Disponível em: <<http://www.inv.gov.ar/pevi.php>>. Acesso em: 31 maio 2013.

ARGENTINA. Disponível em: <<http://www.coviar.com.ar/coviar/index.html>>. Acesso em: 31 maio 2013.

ARGENTINA. Disponível em: <<http://www.inv.gov.ar/PDF/Legislacion/Ley14878.PDF>>. Acesso em: 28 maio 2013.

APROMONTES. Disponível em: <<http://www.apromontes.com.br/>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

Asprovinho. Disponível em: <http://www.asprovinho.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=6&Itemid=15>. Acesso em: 23 dez. 2012.

Bom Vivant. Disponível em: <<http://www.bonvivant.com.br/>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 4 maio de 2013.

BRASIL. Disponível em: < <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153694>>. Acesso em 31 ago. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei767888.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99066.htm>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-22989-26-julho-1933-498434-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-24507-29-junho1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103492/decreto-lei-7903-45>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;254>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www.sulamericamarcas.com.br/leis/1923.php>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1005-21-outubro-1969-351763-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 22 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/5772.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 13 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em: 13 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 16 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm>. Acesso em: 19 nov. 2012.

Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-376-30-julho-1896-540188-publicacaooriginal-40131-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2380-20-novembro-1896-558282-publicacaooriginal-79386-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5863.htm>. Acesso em: 22 jun. 2013.

CERVIM. Disponível em: <<http://cervim.org/>>. Acesso em: 1 ago. 2013

EMBRAPA. Disponível em: <http://www.cnpuv.embrapa.br/publica/comunicado/>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

IBRAVIN. Disponível em: <<http://www.ibravin.org.br/cadastroviticola.php?secao=2&m2=true>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

IBRAVIN. Disponível em: <<http://www.ibravin.org.br/filosofia.php?m1=true>>. Acesso em 16 jun. 2013.

INPI. Disponível em: <http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/registros_indicacao_geografica>. Atualizado em 5/fev/2013. Acesso em: 13 fev. 2013.

INPI. Disponível em: <http://www.INPI.gov.br/portal/artigo/INPI_publica_todas_as_normas_que_estao_em_vigor>. Acesso em: 22 abr. 2013.

INPI: Disponível em: <<http://www.INPI.gov.br/images/stories/27-TRIPS-portugues1.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

MAPA. Instruções Normativas. Disponíveis em: <<http://www.agricultura.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 12 fev. 2013

MAPA. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica/orientacao-registro>>. Acesso em: 11 de jul. 2013.

Mercosul: Disponível em: <<http://www.mercosur.int/home.jsp?contentid=7&seccion=1>> . Acesso em: 24 dez. de 2012.

Mercosul: Disponível em: <http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=527&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 24 abr. 2013.

OIV. Disponível em: <http://www.oiv.int/oiv/info/enpresentation?lang=en>. Acesso em: 23 jan. 2013.

OIV. Disponível em: <<http://www.oiv.int/oiv/info/enmembresobservateurs>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

PORTUGAL. Disponível em: < <http://www.sg.mamaot.pt> >. Acesso em: 29 abr. 2013.

PORTUGAL. Disponível em: <<http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/202>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

PORTUGAL. Disponível em: <http://www.marcaspatentes.pt/index.php?section=55>. Acesso em: 31 maio 2013.

PORTUGAL. Disponível em: <<http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/ivv>>. Acesso em: 23 maio 2013.

PORTUGAL. Disponível em: <<http://diario.vlex.pt/source/dr-diario-da-republica-2075/issue/2006/11/7/02>>. Acesso em 21: jul. 2013.

UE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:039:0016:0054:PT:PDF>>. Acesso em: 08 abr 2013.

UE. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm>. Acesso em: 22 jun. 2013.

UE. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/index_pt.htm>. Acesso em: 18 fev. 2013.

UE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:148:0001:0061:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

UE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:193:0060:0139:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

UE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0012:0025:PT:PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

UE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:187:0001:0066:EN:PDF>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

UE. Informações disponíveis em: <http://europa.eu/legislation_summaries/other/l60031_pt.htm>. Acesso em 28 maio 2013.

UE. Disponível em: <http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report_en.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2013.

Uvibra. Disponível em: <<http://www.uvibra.com.br/legislacao.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

Vale dos Vinhedos. Disponível em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=98&idpai=132#null>>. Acesso em: 24 abr. de 2012.

Vale dos Vinhedos. Disponível em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=49&idpai=120#null>>. Acesso em 23: dez. 2012.

WIPO. Disponível em: <<http://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

WIPO: Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/paris.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

WIPO: Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/statistics/StatsResults.jsp?treaty_id=3&lang=en>. Acesso em: 15 jun. 2013.

WIPO. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/results.jsp?countries=PT&cat_id=5>. Acesso em: 8 mar. 2013.

WIPO. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=7036>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

WIPO. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=7772>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

WIPO. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=10>. Acesso em: 16 jun. 2013.

WIPO: Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em: 26 maio 2013.51

WTO. Dados disponíveis em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 8 mar. 2013.